

CJT
AP. 17-10-90

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TERMINO
CCJR	16/04/90	20/04/90
CFT	13/11	14/11/90
CEIC	07/10	11/12/90

NOVO REGIMENTO

Em 06.12.90, c. 15h.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 247/90

ASSUNTO:

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); FINANÇAS E TRIB.; ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - Art. 24, II.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 04 de ABRIL de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Seno ✓ em 12.04.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Chagas Duarte em 6/11/1990
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado ÉZIO FERREIRA em 05/12/1990
- O Presidente da Comissão de ECONOMIA - Cancellery
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

PROJETO N.º 4790 DE 19 90

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, de 1990,
que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa
Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = ECONOMIA, IN
DÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 26 de SETEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jackson Pereira, em 26/9/1991

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.790-F DE 1990



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4.790-A	1990	06	12	1990	<i>[Signature]</i>

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O Presidente da Comissão fixa o prazo de 07.12.90 a 11.12.90 para recebimento de Emendas (por 3 sessões).

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4.790-A	1990	11	12	1990	<i>[Signature]</i>

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encerrado o prazo, não foi recebida nenhuma Emenda ao Projeto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4.790-A	1990	11	12	1990	<i>[Signature]</i>

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com PARECER FAVORÁVEL aos Projetos n°s 4.790-A/90 e 5.740/90 apenso.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	4.790-A	1990	12	12	1990	<i>[Signature]</i>

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO, unanimemente o PARECER FAVORÁVEL do Relator, aos Projetos de Lei n°s 4.790-A/90 e 5.740/90 apenso.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	aly	
			4790-A	1990	6	11	1990		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Chagas Duarte.

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wilson	
			4790-A	1990	14	11	1990		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep. Chagas Duarte

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	aly	
			4.790-A	1990	5	12	1990		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do Relator, Dep. Chagas Duarte.
- Encaminhado à Com. de Economia.

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EEIC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	J	
			4.790-A	1990	05	12	1990		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ÉZIO FERREIRA.

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 247/90



Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REFORMAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Art. 24, II)



PROJETO DE LEI

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;



VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.



§ 1º Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



MENSAGEM Nº 247

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.

João Sarney



Brasília, 13 de março de 1990.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 050

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com os termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 032, de 14 de fevereiro de 1990, aprovada por Vossa Excelência, o Grupo de Trabalho concluiu os estudos para a criação de área de livre comércio na Vila de Pacaraima, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

2. Os estudos realizados demonstraram que a região possui condições bastante adequadas para a implantação de um projeto de tal natureza, pelas possibilidades que apresenta de promover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte daquele Estado, e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

3. Presentemente, já se verifica uma significativa atividade comercial de fronteiras, também conhecida como "comércio-formiga". A criação da área de livre comércio representará para as populações locais a oportunidade de novos empregos e de acesso a u'a maior oferta de produtos, além de outras alternativas econômicas válidas, para a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

4. A Vila de Pacaraima já possui razoável infra-estrutura de serviços, cuja adequação possibilitará, de imedia-




to, a implantação do projeto, sem que se registre, concretamente, qualquer risco de impacto ambiental, na área proposta.

5. A criação da área de livre comércio possibilitará, finalmente, a consolidação de um novo polo irradiador de desenvolvimento e de um corredor de abastecimento e exportação, seja ao longo dos cursos dos rios Negro e Branco, seja através da rodovia BR-174, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

6. Considerando, portanto, os estudos já realizados, temos a subida honra de submeter, à superior consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, criando a Área de Livre Comércio de Pacaraima.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR


GEN DIV RUBENS BAYMA DENYS
MINISTRO CHEFE DO GABINETE MILITAR
E SECRETÁRIO-GERAL DA SADEN/PR



Aviso nº 251 -SAP.

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 05 de novembro de 1990.

Ofício nº 020/90.

Em: 05.11.90

Defiro.

Arrende-se o PL. 5740/90 ao PL. 4790/90


Presidente.

Senhor Presidente,

Em março do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 274/90, que se transformou no P.L nº 4.790/90, o qual "Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima no Município de Boa Vista, Estado de Roraima". O Projeto já foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação.

Em agosto, apresentei Projeto de Lei, que tomou o número 5.740/90, que "Cria Área de Livre Comércio na cidade de Bonfim, no Município do mesmo nome, também no Estado de Roraima.

Por tratarem da mesma matéria (Criação de Área de Livre Comércio), no mesmo Estado (Roraima), solicito à V.Exa. que determine a anexação do PL nº 5.740/90 ao PL nº 4.790/90 para terem tramitação conjunta.

Atenciosamente,


Deputado MOZARILDO CAVALCANTI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL. 4790/90

Brasília, 19 de novembro de 1980

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhor (a) Secretário (a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no of. nº 020/90, em anexo, _____, solicito a V.
Sã. a gentileza de encaminhar o Projeto de Lei nº 5.740/90
_____ à Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
_____, a fim de ser apensado ao de nº
4.790/90, juntando ao processo esta nota.

Atenciosamente

Silvia Barroso Martins
SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora da Coordenação das
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 20 / 11 / 90

Suely

(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A, DE 1990
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	
- Parecer do Relator	
- Parecer da Comissão	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL. 4790/90

Brasília, em 19 de novembro de 1990

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Senhora Secretária

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Of. nº 020/90, em anexo, solicito a V. Sª proceder a anexação do Projeto de Lei nº 5.740/90 ao de nº 4.790/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que o projeto a ser anexado encontra-se na Comissão DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, à qual já solicitamos enviá-lo a esse órgão técnico.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora

ANEXADO EM 20/11/90


(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.790/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA

S e c r e t á r i o



PROJETO DE LEI Nº 4.790, de 1990

"Cria Área de Livre comércio na vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à audiência e de liberação das duas Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que cria, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A proposição contém indicações sobre demarcação da área, o controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, a suspensão e isenção de tributos federais, o limite para importações no exercício de 1990 e outras matérias pertinentes ao regime fiscal incidente sobre entrada e saída de produtos



da região abrangida, bem assim, sobre a administração da denominada ALCP (Área de Livre Comércio de Pacaraima).

Na justificação contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 050, de 13 de março de 1990, verifica-se que a proposição decorre das conclusões de Grupo de Trabalho criado em 14 de fevereiro de 1990 com a finalidade de estudar a viabilidade de instituição de uma área de livre comércio na mencionada localidade.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos examinar a matéria posta em pauta no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. O exame de mérito foi deferido às doulas Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput e § 1º, II, "e") e à competência legislativa da União. A técnica legislativa nos parece adequada.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 1990.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990, TENDO APENSADO O DE Nº 5.740/90, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	2
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	3
- Parecer do Relator	3
- Parecer da Comissão	3

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 247/90

Lote: 66
Caixa: 182
PL Nº 4790/1990
22

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Art. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM Nº 247, de 1990, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:


Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Minis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790, de 1990

"Cria Área de Livre comércio na vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à audiência e de liberação das duas Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que cria, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A proposição contém indicações sobre demarcação da área, o controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, a suspensão e isenção de tributos federais, o limite para importações no exercício de 1990 e outras matérias pertinentes ao regime fiscal incidente sobre entrada e saída de produtos da região abrangida, bem assim, sobre a administração da denominada ALCP (Área de Livre Comércio de Pacaraima).

Na justificação contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 050, de 13 de março de 1990, verifica-se que a proposição decorre das conclusões de Grupo de Trabalho criado em 14 de fevereiro de 1990 com a finalidade de estudar a viabilidade de instituição de uma área de livre comércio na mencionada localidade.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos exami-

nar a matéria posta em pauta no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. O exame de mérito foi deferido às doudas Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Indústria e Comércio.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput e § 1º, II, "e") e à competência legislativa da União. A técnica legislativa nos parece adequada.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 1990


Deputado JOSÉ GENOÍNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990

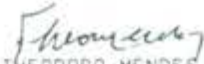
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egídio Ferreira Lima, Adilson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di- vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 13/ 11/ 90, por 2 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1990.

Maria Linda Magalhães
MARIA LINDA MAGALHÃES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 4.790 de 1990.
(anexo Projeto de Lei nº 5.740/90)

"Cria áreas de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista e na cidade de Bonfim, Município de Bonfim, Estado de Roraima e dá outras providências"

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ÉZIO FERREIRA

I - RELATÓRIO

Através de Mensagem nº 247, de 13 de Março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República' submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei sob exame, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. O Projeto explicita, como objetivos alcançar, o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo Norte daquele Estado e o incremento das relações bilaterais com os países vizinhos. Demarca a área onde será instalada a ALCP e estabelece formas de controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, bem como indicações quanto à isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias relacionadas ao regime fiscal de entradas e saídas de mercadorias da ALCP.

A ALCP será administrada, nos dez primeiros anos de sua criação, pela Zona Franca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da área de livre comércio sob análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na exposição de Motivos Interministerial nº 50/90, são destacadas as condições favoráveis que a região detém para a promoção do desenvolvimento do extremo norte do Estado de Roraima, tendo em vista as relações bilaterais com os países vizinhos.

Ao Projeto foi anexado o de nº 5.740/90, do Deputado MOZARILDO CAVALCANTI, por tratar de matéria análoga.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, e a de Finanças e Tributação, pela aprovação.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, examinar as repercussões econômicas dos Projetos.

VOTO DO RELATOR

Não há como discordar do significado e importância da iniciativa para o desenvolvimento local, regional e também nacional, especialmente quanto aos aspectos econômicos envolvidos. Com efeito, para a população local representará oportunidade novas de emprego e, por consequência, acesso à oferta de novos produtos. Sobretudo, significará absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

O incremento das relações bilaterais com os países vizinhos possibilitará a integração latino-americana e consolidará um novo irradiador de desenvolvimento, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante de todo o exposto, votamos pela
aprovação dos Projetos de Lei nº 4.790 e 5.740, ambos de 1990.

Sala das Sessões, em de 1990.

~~Deputado EZIO FERREIRA~~
~~RELATOR~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o PARECER DO RELATOR, Deputado ÉZIO FERREIRA, FAVORÁVEL aos PROJETOS DE LEIS N^{OS}. 4.790-A/90 e 5.740/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro - Presidente, Fernando Gasparian - 1^o Vice-Presidente, Ézio Ferreira - 2^o Vice-Presidente, Luiz Salomão - 3^o Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, Artur Lima Cavalcanti, Vladimir Palmeira, João Paulo, Manoel Moreira, Ivo Vanderlinde, Rubem Medina, Aluizio Campos, Basílio Villani, Luís Roberto Ponte, Aristides Cunha, Max Rosenmann, Darcy Deitos, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Lúcia Vânia e Genebaldo Correia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990


Deputado **MARCELO CORDEIRO**
Presidente


Deputado **ÉZIO FERREIRA**
Relator

DENÚNCIAS CONTRA MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

- Antonio Pani Beiriz x Adroaldo Streck e Mendes Ribeiro
(rádio e televisão) - Aguarda pronunciamento da CCRJ-
Of. CP-0/512/90
- Presidente do Partido Social Cristão - PSC x Alberto Haddad
Segundo Vice-Presidente, em 12.06.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.790-B, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	2
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	3
- Parecer do Relator	3
- Parecer da Comissão	3
III - Na Comissão de Finanças e Tributação:	
- Termo de recebimento de emenda	
- Parecer do Relator	
- Parecer da Comissão	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/ 11/ 90, por 2 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1990.

Maria Linda Magalhães
MARIA LINDA MAGALHÃES

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4 790, DE 1990

"Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado CHAGAS DUARTE

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 247, de 13 de março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei epígrafa do, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado, bem assim de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, em concordância com a política de integração latino-americana. A proposta demarca a área onde será instalada a ALCP, além de conter indicações a respeito do controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, da isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias relacionadas ao regime fiscal incidente sobre a entrada e saída de produtos da ALCP.

Estabelece, ainda, que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Zona Franca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da aquela área de livre comércio.

GER 20.01.0050.5 - (AGO/90)

-obra ociosa, oriunda das áreas de garimpo, ora em fase de desativação.

Há, no projeto, o comprometimento com a causa

GER 20.01.0050.5 - (AGO/90)



social, na medida em que se manda aplicar parte da receita bruta da ALCP em áreas de saúde, saneamento e educação, com vistas a beneficiar comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima.

Ainda no que pertine aos favores fiscais previstos, cumpre assinalar que a proposta, muito oportunamente, exclui da suspensão tributária mercadorias estrangeiras consideradas supérfluas, tais como armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfumes, fumos e seus derivados.

Um outro aspecto, na proposta, que merece ser destacada diz respeito à administração da ALCP. A providência consignada no § 1º do art. 10 do projeto, indubitavelmente, traduzir-se-á em significativa redução de custos administrativos, quando estabelece que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a implantação daquela área de livre comércio.

Finalmente, a análise do projeto, ainda sob o enfoque da despesa pública, faz-nos sublinhar que os recursos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da ALCP não diferirão, em valor e natureza, daqueles que a administração federal irá necessariamente despende, na região, na vigilância e repressão ao contrabando, por ser precisamente o Estado de Roraima zona fronteira.

Por todas essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 790, de 1990.

Sala da Comissão, em

de 1990.


Deputado CHAGAS DUARTE

RELator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A/1.990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.790-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado CHAGAS DUARTE.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincaronne, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosenmann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Presidente

Deputado CHAGAS DUARTE

Relator

Brasília, 28 de maio de 1990.

SGM-P/ 143 /80

Senhor Presidente,

Com respaldo no art. 32, III, "c", do Regimento Interno, submeto à elevada consideração desse Órgão Técnico a consulta formulada por Sua Excelência, o nobre Deputado LUIZ GUSHIKEN, a propósito do rito processual aplicável à denúncia, por crime de responsabilidade, contra Ministro de Estado.

Sobre o assunto, a Mesa tem entendido, com base em precedentes, que a denúncia, se formulada somente contra Ministro de Estado, não deve ser conhecida pela Câmara dos Deputados e sim pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre da interpretação que se vem dando ao artigo 14 da Lei nº 1.079, de 1950, em face dos textos das Constituições de 1946 e da de 1967. Embora aquele dispositivo faculte "a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados", tanto em precedentes aqui estudados, como nas ocasiões em que o Egregio Supremo Tribunal Federal foi chamado a manifestar-se, firmou-se a seguinte posição, que pode ser representada pela conclusão do Relator da denúncia formulada pelo Deputado ARTHUR VIRGILIO NETO, contra o então Ministro da Justiça, Abrahim Abiackel, em parecer aprovado pela Mesa:

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEODORO MENDES
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e de Redação
NESTA



"... porquanto folece a esta Casa, nos termos do art. 40, I, combinado com o art. 119, I, "b", da Constituição Federal, competência para processar Ministro de Estado em razão de imputação, que se lhe faça, de crime de responsabilidade quando a respectiva promoção não atribua, por igual, ao Presidente da República, a comissão de crime da mesma natureza, conexo com o aquele imputado." (DCN, 06/12/84, fls. 16.242 segs.).

Com fulcro nessa orientação podem ser citados os seguintes precedentes:

- Parecer nº 48, de 1956, da Comissão de Constituição e Justiça, na denúncia oferecida pelo cidadão Leonardo Guimarães contra o Ministro da Fazenda (DCN 15/09/56, pag. 8.223).

- Parecer nº 17, de 1959, denúncia do Deputado OSCAR CORRÊA contra o Ministro da Fazenda. Embora aqui processada, com base no art. 14 da Lei nº 1.079/50, reconheceu-se ali a inconstitucionalidade de referido dispositivo (DCN - 13/10/59, pag. 7.243 segs.).

- Decisão da Mesa Diretora, em reunião de 20 de maio de 1980, no caso Deputado Alberto Goldman contra o então Ministro da Fazenda, Dr. Ernane Galvéas (DCN, 03/6/80, pag. 5.002 segs.).

- Despacho da Presidência, aprovado pela Mesa, na reunião de 02/12/83, nas denúncias ofertadas pelos Deputados Farabulini Júnior e Paulo Mincarone, contra ex-Ministros da Fazenda (DCN 06/12/83, pag. 14.339, col. 03):

De observar que, na fundamentação deste último despacho, veio a lume o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, na Petição nº 85-4 - de autoria do Deputado Alberto Goldman, inconformado com a deliberação da Mesa no seu caso -, decidiu por sua competência para conhecer de denúncia, por crime de responsabilidade imputado a Ministro de Estado, isoladamente, sem conexão com o Presidente da República.



Também na Suprema Corte, registra-se precedente. No acórdão do Parecer nº 48, de 1956, reiterado, e mencionada a decisão proferida na Representação nº 211, de maio de 1954, de autoria do Doutor Amílcar Ribeiro Ribas, contra o Ministro da Fazenda, sob a acusação de crime de responsabilidade, onde se conclui pela competência do STF para processar e julgar o caso.

O fato dessa reiterada posição alicerçar-se nas Constituições de 1946 e 1967 não a invalida sob a égide da Carta Magna vigente.

Com efeito, o preceito segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, nos crimes de responsabilidade não conexos, os Ministros de Estado, contido, respectivamente, nos arts. 92 e 119, I, "b", das Cartas revogadas, está consubstanciado, na mesma forma, no artigo 102, I, "c", segundo a vontade constituinte de 1988. Também em nada se alterou o texto constitucional quanto a competência da Câmara dos Deputados de se examinar e deliberar sobre denúncia, por crime de responsabilidade, contra o Presidente da República (art. 86), incluindo-se, aí, os Ministros de Estado, em caso de conexão, segundo definiu dos arts. 52, I, e 102, I, "c" da Lei Maior em vigor.

Arroveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



Senhor Presidente

O Deputado que este subcreve requereu, em 16 de março de corrente ano, com fundamento no art. 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e art. 130 do Regimento Interno, que Vossa Excelência solicitasse ao Presidente do Banco Central, Senhor Ibrahim Eris, através da Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, a seleção das pessoas físicas e jurídicas que sacaram em espécie no sistema bancário, entre os dias 5 e 13 de março de 1990, inclusive, valores superiores a NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos). Até a presente data, a Excelentíssima Ministra não respondeu ao requerimento.

O art. 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal, tipifica como crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, de pedido de informação encaminhado pela Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal à Ministro de Estado.

A Lei Nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, permite "a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados (art. 14)". Em ambos os casos, a Câmara dos Deputados funciona como tribunal de pronúncia e o Senado Federal, como tribunal de julgamento. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento (art. 80, "caput").

A denúncia caracteriza-se por principiar a ação penal. Esta, por sua vez, constitui-se em momento fundante do processo.

Por sua vez, a pronúncia, como instituto do direito processual penal, configura-se como decisão que, reconhecendo como provado a existência de um crime e admitindo haver indícios suficientes de autoria, determina o registro da culpa, remetendo o autor para julgamento final pelo tribunal competente.

A nova Constituição Federal, entretanto, fixa a competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I), e a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Em assim dispondo, entendemos que a Carta Magna derogou os dispositivos anteriormente analisados da Lei Nº 1.079/50. Observe-se que a Constituição, ao fixar a competência privativa da Câmara dos Deputados, refere-se a crime de responsabilidade de Ministro de Estado, e ao determinar a competência privativa do Senado Federal, condiciona o crime de responsabilidade de Ministro de Estado a crime da mesma natureza praticado pelo Presidente da República.

Dai decorrem, naturalmente, as seguintes "quaestio juris":

a) a autorização para instaurar processo contra Ministro de Estado pode ser acompanhada da respectiva denúncia? Em caso afirmativo, a Câmara dos Deputados, ao aceitar o libelo acusatório, não estaria invadindo a competência privativa do Senado Federal de processar Ministro de Estado por crime de responsabilidade?

b) o Poder Legislativo tem competência para processar e julgar Ministro de Estado por crime de responsabilidade sem conexão com crime da mesma natureza praticado pelo Presidente da República?

c) os dispositivos indicados da Lei Nº 1.079/50 continuam em vigor ou foram derogados pela nova Constituição Federal?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, solicito a critério da Comissão de Constituição e Justiça e Redação desta Casa sobre as "questões jurídicas" formuladas para, posteriormente, adotar as providências cabíveis contra a Exceientíssima Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Brasília, 25 de maio de 1990

Deputado LUIS BUSHIKEN
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 19 de novembro de 1990

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Senhora Secretária

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Of. nº 020/90, em anexo, solicito a V. S^a proceder a anexação do Projeto de Lei nº 5.740/90 ao de nº 4.790/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que o projeto a ser anexado encontra-se na Comissão DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, à qual já solicitamos enviá-lo a esse órgão técnico.

Atenciosamente


SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora

ANEXADO EM 20/11/90


(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 05 de novembro de 1990.

Ofício nº 020/90.

Em: 05.11.90

Defiro.

Anense-se o Pl. 5740/90 ao Pl. 4790/90


Presidente.

Senhor Presidente,

Em março do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 274/90, que se transformou no P.L nº 4.790/90, o qual "Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima no Município de Boa Vista, Estado de Roraima". O Projeto já foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação.

Em agosto, apresentei Projeto de Lei, que tomou o número 5.740/90, que "Cria Área de Livre Comércio na cidade de Bonfim, no Município do mesmo nome, também no Estado de Roraima.

Por tratarem da mesma matéria (Criação de Área de Livre Comércio), no mesmo Estado (Roraima), solicito à V.Exa. que determine a anexação do PL nº 5.740/90 ao PL nº 4.790/90 para terem tramitação conjunta.

Atenciosamente,


Deputado MOZARILDO CAVALCANTI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.790-B, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	2
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	3
- Parecer do Relator	3
- Parecer da Comissão	3
III - Na Comissão de Finanças e Tributação:	
- Termo de recebimento de emenda	
- Parecer do Relator	
- Parecer da Comissão	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.790-A, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	2
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	3
- Parecer do Relator	3
- Parecer da Comissão	3

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Art. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único. Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM Nº 247, de 1990, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Minis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790, de 1990

"Cria Área de Livre comércio na vila de
Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de
Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à audiência e de
liberação das duas Casas do Congresso Nacional o Projeto de
Lei nº 4.790, de 1990, que cria, na Vila de Pacaraima, Municí-
pio de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio
de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabe-
lecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das re-
giões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o ob-
jetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vi-
zinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A proposição contém indicações sobre demarca-
ção da área, o controle das mercadorias nacionais e estrangei-
ras, a suspensão e isenção de tributos federais, o limite para
importações no exercício de 1990 e outras matérias pertinentes
ao regime fiscal incidente sobre entrada e saída de produtos
da região abrangida, bem assim, sobre a administração da deno-
minada ALCP (Área de Livre Comércio de Pacaraima).

Na justificativa contida na Exposição de Moti-
vos Interministerial nº 050, de 13 de março de 1990, verifica-
se que a proposição decorre das conclusões de Grupo de Traba-
lho criado em 14 de fevereiro de 1990 com a finalidade de estu-
dar a viabilidade de instituição de uma área de livre comércio
na mencionada localidade.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso III,
alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos exami-

nar a matéria posta em pauta no que diz respeito aos aspectos
constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica le-
gislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. O exa-
me de mérito foi deferido às doudas Comissões de Finanças e
Tributação e Economia, Indústria e Comércio.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram in-
tegralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art.
61, caput e § 1º, II, "e") e à competência legislativa da
União. A técnica legislativa nos parece adequada.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade
e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1990


Deputado JOSÉ GENOÍNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Re-
dação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanime-
mente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica le-
gislativa do Projeto de Lei nº 4.790/90, nos termos do pare-
cer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e
Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Marlan Gadelha, Hélio
Mantães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz,
José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes,
Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna,
Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio
Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma,
Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima,
Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto
Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/ 11/ 90, por 2 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1990.

Maria Linda Magalhães
MARIA LINDA MAGALHÃES

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4 790, DE 1990

"Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado CHAGAS DUARTE

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 247, de 13 de março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei epigrafado, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo note daquele Estado, bem assim de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, em concordância com a política de integração latino-americana. A proposta demarca a área onde será instalada a ALCP, além de conter indicações a respeito do controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, da isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias relacionadas ao regime fiscal incidente sobre a entrada e saída de produtos da ALCP.

Estabelece, ainda, que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Zona Franca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da quela área de livre comércio.



Na Exposição de Motivos Interministerial nº 50/90, afirma o Governo que a região em questão reúne condições favoráveis para promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do Estado de Roraima, o que permitirá o incremento das relações bilaterais com os Países vizinhos. Ademais, significará para as populações locais oportunidade de novos empregos, acesso à oferta de novos produtos e absorção de grande parte da mão-de-bora ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre a repercussão financeira e orçamentária da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é preciso ressaltar que as despesas públicas com a demarcação e instalação da ALCP, bem como a dispensa de impostos, com a correspondente redução de arrecadação tributária, serão, no curtíssimo prazo, mais do que compensadas pelos resultados positivos, econômicos e sobretudo sociais, que advirão da iniciativa proposta. Inquestionáveis se nos afiguram os aspectos sociais do projeto, por representar amplas possibilidades de novos empregos, em particular por possibilitar a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, oriunda das áreas de garimpo, ora em fase de desativação.

Há, no projeto, o comprometimento com a causa

Quarte



social, na medida em que se manda aplicar parte da receita bruta da ALCP em áreas de saúde, saneamento e educação, com vistas a beneficiar comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima.

Ainda no que pertine aos favores fiscais previstos, cumpre assinalar que a proposta, muito oportunamente, exclui da suspensão tributária mercadorias estrangeiras consideradas supérfluas, tais como armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfumes, fumos e seus derivados.

Um outro aspecto, na proposta, que merece ser destacada diz respeito à administração da ALCP. A providência consignada no § 1º do art. 10 do projeto, indubitavelmente, traduzir-se-á em significativa redução de custos administrativos, quando estabelece que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a implantação daquela área de livre comércio.

Finalmente, a análise do projeto, ainda sob o enfoque da despesa pública, faz-nos sublinhar que os recursos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da ALCP não diferirão, em valor e natureza, daqueles que a administração federal irá necessariamente despender, na região, na vigilância e repressão ao contrabando, por ser precisamente o Estado de Roraima zona fronteira.

Por todas essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 790, de 1990.

Sala da Comissão, em

de 1990.


Deputado CHAGAS DUARTE

RElator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A/1.990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.790-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado CHAGAS DUARTE.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincarone, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosenmann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Presidente

Deputado CHAGAS DUARTE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado.

(~~PROJETO DE~~ LEI Nº 4.790, DE 1990, TENDO APENSADO O DE Nº 5.740/90, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-A, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição inicial	2
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	3
- Parecer do Relator	3
- Parecer da Comissão	3

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Art. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM Nº 247, de 1990, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790, de 1990

"Cria Área de Livre comércio na vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à audiência e de liberação das duas Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que cria, na Vila de Pacaraima, Municí pio de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabe lecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regi ões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o obje tivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vi zinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A proposição contém indicações sobre demarca ção da área, o controle das mercadorias nacionais e estrangei ras, a suspensão e isenção de tributos federais, o limite para importações no exercício de 1990 e outras matérias pertinentes ao regime fiscal incidente sobre entrada e saída de produtos da região abrangida, bem assim, sobre a administração da deno minada ALCP (Área de Livre Comércio de Pacaraima).

Na justificação contida na Exposição de Moti vos Interministerial nº 050, de 13 de março de 1990, verifica se que a proposição decorre das conclusões de Grupo de Traba lho criado em 14 de fevereiro de 1990 com a finalidade de estu dar a viabilidade de instituição de uma área de livre comércio na mencionada localidade.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos exami

nar a matéria posta em pauta no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica le gislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. O exa me de mérito foi deferido às doudas Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Indústria e Comércio.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram in tegralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput e § 1º, II, "e") e à competência legislativa da União. A técnica legislativa nos parece adequada.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 1990


Deputado JOSÉ GENOÍNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990


PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Re dação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanime mente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica le gislativa do Projeto de Lei nº 4.790/90, nos termos do pare cer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haickel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egdio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

Emendado, o projeto retorna às Comissões,

Em 25-4-91

projet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990, TENDO APENSADO O DE Nº 5.740/90, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Art. 1º Fica criada, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 10 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a retenção de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

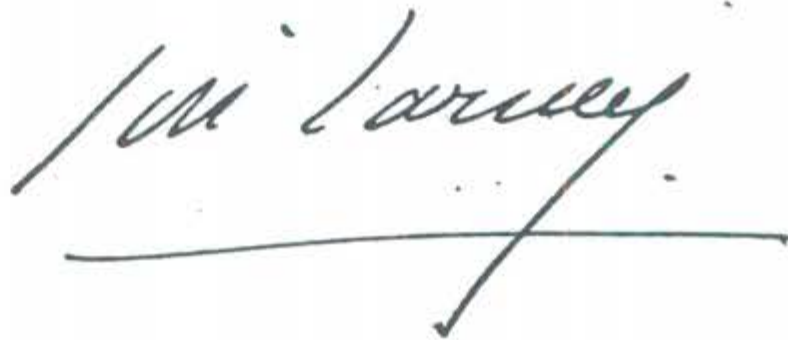
Brasília,

MENSAGEM Nº 247, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E CHEFE DO GABINETE MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETÁRIO-GERAL DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com os termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 032, de 14 de fevereiro de 1990, aprovada por Vossa Excelência, o Grupo de Trabalho concluiu os estudos para a criação de área de livre comércio na Vila de Pacaraima, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

2. Os estudos realizados demonstraram que a região possui condições bastante adequadas para a implantação de um projeto de tal natureza, pelas possibilidades que apresenta de promover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte daquele Estado, e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

3. Presentemente, já se verifica uma significativa atividade comercial de fronteiras, também conhecida como "comércio-formiga". A criação da área de livre comércio representará para as populações locais a oportunidade de novos empregos e de acesso a u'a maior oferta de produtos, além de outras alternativas econômicas válidas, para a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.


4. A Vila de Pacaraima já possui razoável infra-estrutura de serviços, cuja adequação possibilitará, de imediato, a implantação do projeto, sem que se registre, concretamente, qualquer risco de impacto ambiental, na área proposta.

5. A criação da área de livre comércio possibilitará, finalmente, a consolidação de um novo polo irradiador de desenvolvimento e de um corredor de abastecimento e exportação, seja ao longo dos cursos dos rios Negro e Branco, seja através da rodovia BR-174, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

6. Considerando, portanto, os estudos já realizados, temos a subida honra de submeter, à superior consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, criando a Área de Livre Comércio de Pacaraima.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR


GEN DIV RUBENS BAYMA DENYS
MINISTRO CHEFE DO GABINETE MILITAR
E SECRETÁRIO-GERAL DA SADEN/PR


Aviso nº 251 -SAP.

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


LUIZ ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 1990

(Do Sr. Mozarildo Cavalcanti)

APENSADA AO DE Nº 4.790/90

Cria área de livre comércio no Município de Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Economia, Indústria e Comércio - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no Município de Bonfim, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal es-

pecial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar a área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Bonfim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCB toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3ª As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCB serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4ª A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I _ consumo e venda interna na ALCB;

II _ beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III _ agropecuária e piscicultura;

IV _ instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V _ estocagem para comercialização no mercado externo;

VI _ industrialização de produtos em seu território;

VII _ bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1ª As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2ª Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5ª A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCB, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6ª A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCB, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7ª O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCB, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8ª O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCB, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9ª O limite global para as importações através da ALCB será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1ª É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1991, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCB.

§ 2ª A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCB, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCB será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1ª Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCB sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCB, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2ª Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCB será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCB e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCB.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCB serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Todos conhecem os efeitos altamente positivos da criação da Zona Franca de Manaus em favor do desenvolvimento regional. Com efeito, a instalação daquela área de livre comércio estimulou o desenvolvimento econômico em geral daquela área, com reflexos positivos para toda a região norte.

Tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, do Poder Executivo, criando Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, no Estado de Roraima. Ao tempo em que manifestamos nossa inteira concordância com a iniciativa governamental, entendemos ser de igual oportunidade e importância a criação da Área de Livre Comércio do Município de Bonfim, também no Estado de Roraima, sobretudo por sua localização geográfica.

Limitando-se com a Guiana, o Município de Bonfim apresenta reais possibilidades de pro-

mover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte do Estado de Roraima, notadamente através das relações bilaterais com os países vizinhos.

Em razão do alcance econômico e principalmente social da presente iniciativa, temos a convicção de que irá receber dos pares congressistas o indispensável apoio para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990.
Deputado Mozarildo Cavalcanti.

Nos termos do disposto no art. 112, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos examinar a matéria posta em pauta no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. O exame de mérito foi deferido às ditas Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Indústria e Comércio.

E o relatório.

TEM DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

Ruy Ompner Prudêncio da Silva
RUY OMPNER PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à audiência e de liberação das duas Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que cria, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A proposição contém indicações sobre demarcação da área, o controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, a suspensão e isenção de tributos federais, o limite para importações no exercício de 1990 e outras matérias pertinentes ao regime fiscal incidente sobre entrada e saída de produtos da região abrangida, bem assim, sobre a administração da denominada ALCP (Área de Livre Comércio de Pacaraima).

Na justificação contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 050, de 13 de março de 1990, verifica-se que a proposição decorre das conclusões de Grupo de Trabalho criado em 14 de fevereiro de 1990 com a finalidade de estudar a viabilidade de instituição de uma área de livre comércio na mencionada localidade.

II - VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram inteiramente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput e § 1º, II, "e") e à competência legislativa da União. A técnica legislativa nos parece adequada.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 1990

Jose Genoino
Deputado JOSÉ GENOÍNO

III

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Haichel, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Signaríngia Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egidio Ferreira Lima, Adylson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congo Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Jose Genoino
Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di- vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 13/ 11/ 90, por 2 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1990.

Maria Linda Magalhães
MARIA LINDA MAGALHÃES
Secretária

Parecer de

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 247, de 13 de março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei epigrafa do, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e ex- portação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de prom- ver o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo nor- te daquele Estado, bem assim de incrementar as relações bila- terais com os Países vizinhos, em concordância com a política de integração latino-americana. A proposta demarca a área on- de será instalada a ALCP, além de conter indicações a respei- to do controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, da isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias re- lacionadas ao regime fiscal incidente sobre a entrada e saída de produtos da ALCP.

Estabelece, ainda, que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Zona Fran- ca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da queia área de livre comércio.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 50/90, afirma o Governo que a região em questão reúne condi- ções favoráveis para promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do Estado de Roraima, o que per- mitirá o incremento das relações bilaterais com os Países vi- zinhos. Ademais, significará para as populações locais oportu- nidade de novos empregos, acesso à oferta de novos produtos e absorção de grande parte da mão-de-bora ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Re- dação opinou favoravelmente pela constitucionalidade, jurídi- cidade e boa técnica legislativa do projeto.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre a repercussão financeira e orçamentária da prop- sição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é preciso ressaltar que as despesas públicas com a demarcação e instalação da ALCP, bem como a dispensa de impostos, com a correspondente redução de arrecadação tributária, serão, no curtíssimo prazo, mais do que compensadas pelos resultados positivos, econômicos e so- bretudo sociais, que advirão da iniciativa proposta. Inques- tionáveis se nos afiguram os aspectos sociais do projeto, por representar amplas possibilidades de novos empregos, em par- ticular por possibilitar a absorção de grande parte da mão-de- obra ociosa, oriunda das áreas de garimpo, ora em fase de de- sativação.

Há, no projeto, o comprometimento com a causa social, na medida em que se manda aplicar parte da receita bruta da ALCP em áreas de saúde, saneamento e educação, com vis- tas a beneficiar comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima.

Ainda no que pertine aos favores fiscais pre- vistos, cumpre assinalar que a proposta, muito oportunamente, exclui da suspensão tributária mercadorias estrangeiras consi- deradas supérfluas, tais como armas e munições de qualquer na- tureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfu- mes, fumos e seus derivados.

Um outro aspecto, na proposta, que merece ser destacada diz respeito à administração da ALCP. A providência consignada no § 1º do art. 10 do projeto, indubitavelmente, traduzir-se-á em significativa redução de custos administrati- vos, quando estabelece que, nos dez primeiros anos de sua cria- ção, a ALCP fica sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coorde- nar a implantação daquela área de livre comércio.

Finalmente, a análise do projeto, ainda sob o enfoque da despesa pública, faz-nos sublinhar que os recursos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da ALCP não diferirão, em valor e natureza, daqueles que a administração federal irá necessariamente despender, na região, na vigilân- cia e repressão ao contrabando, por ser precisamente o Estado de Roraima zona fronteira.

Por todas essas razões, votamos pela aprova- ção do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de 1990.

Chagas Duarte
Deputado CHAGAS DUARTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordi- nária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanime- mente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.790-A/90, nos ter- mos do parecer do Relator, Deputado CHAGAS DUARTE.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincaro- ne, Firmo de Castro, Alysso Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosermann, José Ulis-

ses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado CHAGAS DUARTE
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, de conformidade com o disposto no Artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votação em Regime de Urgência dos Projetos de Lei de números 4.790-A de 1990 (do Poder Executivo) e 5.740 de 1990 (do Deputado Mozarildo Cavalcanti), que tramitam anexados, tendo já sido aprovados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, e de Finanças e Tributação, restando apenas ser apreciados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que tratam da criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, segundo a política de integração latino-americana.

Brasília, 05 de dezembro de 1990

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através de Mensagem nº 247, de 13 de Maio de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei sob exame, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. O Projeto explicita, como objetivos alcançar, o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo Norte daquele Estado e o incremento das relações bilaterais com os países vizinhos. De marca a área onde será instalada a ALCP e estabelece formas

de controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, bem como indicações quanto à isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias relacionadas ao regime fiscal de entradas e saídas de mercadorias da ALCP.

A ALCP será administrada, nos dez primeiros anos de sua criação, pela Zona Franca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da área de livre comércio sob análise.

Na exposição de Motivos Interministerial nº 50/90, são destacadas as condições favoráveis que a região detém para a promoção do desenvolvimento do extremo norte do Estado de Roraima, tendo em vista as relações bilaterais com os países vizinhos.

Ao Projeto foi anexado o de nº 5.740/90, do Deputado MOZARILDO CAVALCANTI, por tratar de matéria análoga.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, e a de Finanças e Tributação, pela aprovação.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, examinar as repercussões econômicas dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como discordar do significado e importância da iniciativa para o desenvolvimento local, regional e também nacional, especialmente quanto aos aspectos econômicos envolvidos. Com efeito, para a população local representará oportunidade novas de emprego e, por consequência, acesso à oferta de novos produtos. Sobretudo, significará absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

O incremento das relações bilaterais com os países vizinhos possibilitará a integração latino-americana consolidará um novo irradiador de desenvolvimento, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.790 e 5.740, ambos de 1990.

Sala das Sessões, em _____ de 1990.

Deputado EZIO FERREIRA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o PARECER DO RELATOR, Deputado EZIO FERREIRA, FAVORÁVEL aos PROJETOS DE LEIS NºS. 4.790-A/90 e 5.740/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro - Presidente, Fernando Gasparian - 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira - 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão - 3º Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, Artur Lima Cavalcanti, Vladimir Palmeira, João Paulo, Manoel Moreira, Ivo Vanderlinde, Rubem Medina, Aluizio Campos, Basílio Villani, Luís Roberto Ponte, Aristides Cunha, Max Rosenmann, Darcy Deitos, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Lúcia Vânia e Genebaldo Correia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990



Deputado **MARCELO CORDEIRO**

Presidente

Deputado **ÉZIO FERREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SGM/P-nº

Brasília, de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Através do Ofício SGM-P/143/90, de 28.05.90, à Mesa, a requerimento do Senhor Deputado LUIZ GUSHIKEN, encaminhou consulta a essa douta Comissão a respeito da competência, ou não, da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia, por crime de responsabilidade, contra Ministro de Estado isoladamente, que ainda pende de apreciação (cópia anexa).

Naquela oportunidade, foi esclarecido que a Mesa em precedentes adotados, principalmente na vigência da Constituição de 1967, só vinha reconhecendo sua competência para receber denúncia contra Ministro de Estado, quando a imputação se referisse a crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República. Em denúncia isolada, caberia ao Supremo Tribunal Federal examinar sua admissibilidade.

Exmo. Sr.

Deputado JOÃO NATAL

Presidente da Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação

N E S T A

Embora a Constituição de 1988 não tenha alterado a substância dos preceitos atinentes à matéria, em relação à Carta de 1967, considerando que o assunto se encontra sub judice, em caminho a essa Comissão, para ser examinada no bojo da consulta antes mencionada, a denúncia formulada pelos Senhores Deputados JOSÉ JORGE e outros, por crime de responsabilidade, contra a Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, isoladamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente



CÂMARA E

DR. MOZART VIANNA
Secretário-Geral da Mesa

RA DOS DEPUTADOS

18 de 1635 014594

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
PROCURADOR

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, ANTONIO SÉRGIO DA SILVA AROUCA, FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, PAULO RENATO PAIM, JOÃO PAULO PIRES DE VASCONCELOS, MARIA LAURA SALES PINHEIRO, PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, EDÉSIO FRANCO PASSOS, todos brasileiros, no exercício do mandato popular de Deputado Federal, vêm, nos termos do art. 51 inciso I, da Constituição Federal e da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, combinados com o artigo 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentar

D E N Ú N C I A

contra a EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, Dra. ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO Nº 11

O Presidente da ANFIP - Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Dr. Aniceto Martins, denunciou na imprensa (Jornal Correio Braziliense) que o Ministério da Economia apropriou-se indevidamente de Cr\$ 557 bilhões do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), somente nos primeiros dois meses deste ano.

Segundo levantamento da ANFIP, a União arrecadou em janeiro e fevereiro Cr\$ 193 bilhões de Finsocial e contribuição sobre o lucro, recursos estes destinados exclusivamente ao custeio da Seguridade Social. O Ministério da Economia deveria repassar outros Cr\$ 364 bilhões à Previdência Social para custeio de pessoal e de administração. Entretanto a Previdência nada recebeu, informa o Dr. Martins.

A legislação em vigor destina recursos do Finsocial e de outras contribuições, como a sobre o lucro, para o custeio da Previdência Social.

A Receita Federal encarregada da arrecadação destes recursos não tem feito o repasse regular ao INSS. Os recursos estão sendo desviados para outras finalidades, conforme já ocorreu em outras oportunidades.

Segundo a ANFIP, os prejuízos em 1990 causados pela Receita ao INSS alcançam Cr\$ 833 bilhões.

Do total de recursos que deveria repassar à Previdência Social, a União liberou apenas 21,3%. E ficou devendo Cr\$ 407 bilhões relativos ao custeio de pessoal e administração, mais Cr\$ 425 bilhões de impostos arrecadados.

Se os repasses do Tesouro Nacional tivessem sido efetuados como determina a lei, o superávit da Previdência em 1990 alcançaria mais de 900 bilhões, afirma a ANFIP.

Como se depreende das graves denúncias feitas pela ANFIP começa-se a desvendar o maior problema da Previdência, qual seja a retenção indevida dos seus recursos pelo Tesouro Nacional.

O que mais impressiona a nós e a opinião pública, é que tudo isto acontece em prejuízo de 12,5 milhões de aposentados e pensionistas, que desde 1988 aguardam a regulamentação dos novos benefícios criados pela Constituição Federal e que, se fossem observados os preceitos da lei, poderiam ser satisfeitos com a maior normalidade.

Ao não repassar os recursos do INSS como é de seu dever legal, a Ministra está transgredindo a lei e a própria Constituição Federal, que no seu art. 195, I estabelece que a seguridade social será financiada por contribuições sociais sobre o faturamento (Finsocial) e o lucro.

Em outro documento da ANFIP (doc. anexo), nas fls. 03 está descrito em tabela, a fonte dos recursos, o valor devido pelo Tesouro em 1990, o repasse feito pela União, e a diferença a menor apropriada pelo Ministério da Economia.



18 de 1635 em 014594

Não é possível admitir, sob qualquer pretexto, as tentativas deliberadas de inviabilizar a Previdência Social e, por via de consequência, postergar a aplicação de direitos constitucionalmente assegurados aos aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência.

Por seu turno o Presidente do INSS, Dr. JOSÉ ARNALDO ROSSI, em audiência da Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados em data de 04 de abril de 1991, indagado pelo Deputado EDUARDO JORGE, ora signatário desta, sobre o problema do repasse de recursos do Tesouro para o INSS, respondeu:

"O orçamento da Seguridade Social deve ser íntegro. Temos posição clara a esse respeito, inclusive publicamente assumida. O Finsocial, aos nossos olhos, faz parte de elenco de fontes financiadoras da Seguridade Social. Isto é claro. É a Constituição que diz assim, não é possível encarar esta questão de outro modo. Seria ideal que pudéssemos separar o elenco de fontes para ter um orçamento isolado. É isso que a Constituição quer. Esse tipo de separação possibilitaria - não tenho dúvida - aquela Previdência eficiente, democrática e transparente a que aludiu o ilustre Deputado no início de sua intervenção. A posição do Ministério é no sentido da defesa, da integridade desse orçamento. Em relação aos problemas estruturais que nos são colocados e que representam o desafio para o qual fomos convocados, nossa posição é esta. Há problemas de conjuntura no Governo, porque a inflação, infelizmente atinge os próprios aposentados. Dizendo de outra maneira: o quadro do ajuste influencia, sem dúvida, o problema do não repasse, mas a posição do Ministério é e sempre foi claramente pelo repasse."

O depoimento do Presidente do INSS, que por delegação do Exmo. Ministro ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI, respondeu as perguntas e questionamentos dos Senhores Deputados fez uma CONFISSÃO espontânea de omissão no trato dos recursos da Previdência Social e também, um TESTEMUNHO contundente que evidencia o crime de responsabilidade da Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Dra. ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO, que não tem efetuado o repasse dos recursos arrecadados pelo Tesouro Nacional e destinados ao custeio da Previdência Social.



1847 1635 014594

II - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO (FINSOCIAL) E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LÚCRO.

A Constituição Federal no seu art. 195, I, dispõe:

*Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregados, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros;

Os recursos destas contribuições são vinculados por expressa disposição constitucional e não podem, sob qualquer pretexto, serem destinados a outras finalidades senão àquelas determinadas pela CF.

A Lei nº 8.147, de 28 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a alíquota do FINSOCIAL estabelece no parágrafo 1º do art 1º, o seguinte:

*Art. 1º -.....

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata a presente Lei serão exclusivamente aplicados para o custeio das despesas relativas às seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal." (grifo nosso)

Reforça a Lei Ordinária em tela a necessidade de ser preservada a destinação dos recursos arrecadados sobre a rubrica FINSOCIAL, para o custeio da Seguridade Social, do qual faz parte a Previdência Social.

Não se justifica pois, mesmo sob o argumento de ajuste nas contas públicas, o não repasse ao INSS ou a destinação irregular de recursos que tem por objetivo o custeio de benefícios sociais assegurados pela Constituição Federal.



18/11/1991 1635 014594

Ao não fazer a remessa dos recursos da Seguridade Social para as áreas competentes da esfera administrativa a Exma. Sra. Ministra da Economia incorre em crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A retenção de recursos destinados a Seguridade Social é rotina da área econômica, que desconhece, pelo que se percebe, as graves necessidades sociais na área da saúde, assistência e previdência social.

O ato de não repassar os recursos é deliberado, caracterizando-se o DOLO CONTUMAZ, passível portanto de penalização pela via própria.

III - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE:

A Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento incorreu, pelo não repasse dos recursos do FINSOCIAL e Contribuição sobre o lucro ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (INSS) em crime de responsabilidade, previstos na Lei nº 1.079/50.

Desta forma, atentou Sua Excelência, em flagrante infração ao disposto nos arts. 13, 1; 40, III, V, VI e VII; 90, IV; 100, 2, 3, 4, e art. 11 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade.

A violência a Constituição e seus princípios, bem como a legislação ordinária sobre a matéria são explícitas na determinação da utilização dos recursos do FINSOCIAL e contribuição sobre o lucro.

A retenção indevida destes numerários afronta ainda aos mais elementares direitos sociais, entre eles o consubstanciado no art. 201, parágrafo 5º da Constituição Federal, que estabelece como menor benefício previdenciário o valor de um salário mínimo.

Com este abuso de autoridade, 4,5 milhões de aposentados e pensionistas rurais continuam percebendo a indignidade de 0,5 salário mínimo, quantia que não é suficiente sequer para o atendimento de uma só necessidade básica da pessoa humana, como a alimentação.

Este crime de responsabilidade ocorreu em 1990 e continua ocorrendo neste ano de 1991.

O Poder Legislativo, por suas duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal tem o dever de conhecer da presente DENÚNCIA e processá-la com a maior celeridade possível, evitando que este Poder concorra no crime de responsabilidade, ora atribuído a Sua Excelência, a Ministra da Economia.



18 APR 16 35 074594

IV - DO REQUERIMENTO

COMUNICAÇÃO DE DENÚNCIAS

Nos termos do art. 14 e art. 51, I da Lei Federal nº 1.079/50, REQUEREM os ora signatários, seja conhecida a presente denúncia contra a Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Dra. ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO para que uma vez submetida à apreciação da Câmara dos Deputados na forma do art. 51, I da Constituição Federal e, admitida pelo Plenário, suba à Câmara Alta, o Senado da República, para que se decrete o afastamento, primeiro, provisório e, depois definitivo, dos acusados.

Nestes termos,
Pede deferimento

Brasília, 17 de abril de 1991



Eduardo Jorge Martins Alves Souza

[Handwritten signature of Eduardo Jorge Martins Alves Souza]

Antonio Sérgio da Silva Arouca

[Handwritten signature of Antonio Sérgio da Silva Arouca]

Francisco Domingos dos Santos
(Chico Vigilante)

[Handwritten signature of Francisco Domingos dos Santos]

Paulo Renato Paim

[Handwritten signature of Paulo Renato Paim]

João Paulo Pires de Vasconcelos

[Handwritten signature of João Paulo Pires de Vasconcelos]

Maria Laura Sales Pinheiro

[Handwritten signature of Maria Laura Sales Pinheiro]

Paulo Roberto Galvão da Rocha

[Handwritten signature of Paulo Roberto Galvão da Rocha]

Edésio Franco Passos

[Handwritten signature of Edésio Franco Passos]

ED. PIONEIRAS SOCIAIS - LOJAS 5/7 - BRASÍLIA - DF
RECONHEÇO, por semelhança com a(s) Depositada(s) em meus arquivos
a(s) firma(s) de *[Handwritten: Eduardo Jorge Martins Alves Souza]*
Dou fé, Brasília, *[Handwritten: 18]* de *[Handwritten: 04]* de 19 *[Handwritten: 91]*
Em Vestim. *[Handwritten: de verdade]*
[Handwritten signature]
BINALDO NASCIMENTO DA SILVA
TECNICOS JUDICIARIOS





ROL DE TESTEMUNHAS
(Art. 16 da Lei 1.079/50)

- 1 - Dr. Roberto Figueiredo Guimarães
Diretor do Depto. do Tesouro Nacional
- 2 - Dr. Romeu Tuma
Diretor do Depto. da Receita Federal
- 3 - Dr. José Arnaldo Rossi
Presidente do INSS
- 4 - Senador Almir Gabriel - PSDB/PA
- 5 - Deputado Geraldo Alkimin Filho - PSDB/SP
- 6 - Dr. Aniceto Martins
Presidente da ANFIP - (Assoc. Nac. dos Fiscais da
Previdência Social)

Nº 01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 4.790-C, de 1990.


"Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992."

JUSTIFICATIVA

O art. 50 da Lei nº 8.074/90 (LDO/91) estará sendo frontalmente desrespeitado se mantida a entrada em vigor ainda em 1991 da Lei originária do Projeto de Lei em tela. Isto ocorre em função do citado dispositivo estabelecer que qualquer lei que conceda isenção fiscal **somente poderá ser aprovada** se dela custar o montante de renúncia tributária decorrente da isenção, bem como do tações orçamentárias que, automaticamente, serão canceladas. Face ao exposto é que apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.


Deputado PAULO HARTUNG


Mundurica Neto - PDT-AL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-D, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado. Pendente de parecer das Comissões à Emenda de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1990, EMENDADO EM PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - IBSEN PINHEIRO

Taquígrafo - ANA

Revisor - ~~ANA~~ *Dele*

Hora - 16h⁴min

Quarto N° ~~88~~ ⁸⁸.1

Data - 15.05.91

C. 899

pauta.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)--Item 3 da



Votação, em *turno único*, do Projeto de Lei

nº 4.790-C, de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - IBSEN PINHEIRO

Taquígrafo - ANA

Revisor - ~~IOZIA~~ *Dele*

C - 900
Hora - 16h⁵⁴~~02~~min

Quarto N° ⁸⁸~~82~~.2

Data - 15.05.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)-- Antes de iniciarmos a votação do referido projeto, a Presidência faz o seguinte esclarecimento :

acha-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.740, de 1990, que cria área de livre comércio no município de Bonfim, em Roraima; não tendo havido manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade desse segundo projeto, estou determinando, nos termos do parágrafo único do art. 130, do Regimento Interno, a sua desanexação e, em consequência, sua retirada da Ordem do Dia, para que seja encaminhado à douta Comissão, ^{a fim de} para que se cumpra o disposto no art. 57, ^{inciso I} do mesmo Regimento.

Desta forma, só será colocado em votação o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990,

S/VERA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 901

Orador -
Taquígrafo - Vera Lúcia
Revisor - Elizabeth

Hora - 16h56

Quarto Nº 89/1

Data - 15/5/91

A. 790/90, que cria área de livre comércio na vila de Pararaíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

~~Concedo a palavra à Sra. Deputada Tereza Jucá,~~

~~para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e~~

~~Justiça e de Redação à emenda de plenário.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 902

Orador -

Hora - 16h56

Quarto Nº 89/2

Taquígrafo - Vera Lúcia

Revisor - Elizabeth

Data - 15/5/91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a
palavra à nobre Deputada Teresa Jucá, para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à emenda de plenário.



FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Tereza Jucá

Taquígrafo - Vera Lúcia

Revisor - Elizabeth

Hora - 16:56

Quarto Nº 89/3

Data - 15/5/91

C. 903

A SRA. TERESA JUCÁ (PDS-RR. Para emitir parecer)-

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei nº 4.790/90, que cria a área de livre comércio na vila de Parcaíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

(LEITURA)

...para vigência da lei."

(Terezinha)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 904

Orador -

Hora -

16h58

Quarto Nº

90/1

Taquígrafo -

Terezinha

Revisor -

Elizabete

Data -

15/05/91

O SR PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra
///
ao Sr. Deputado Júlio Cabral para, em substituição à Comissão de Fi-
nanças e Tributação, oferecer parecer em plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-905

Orador -

Hora - 16h58

Quarto Nº 90/1

Taquígrafo - Terezinha

Revisor - Elizabete

Data - 15/05/91

O SR JÚLIO CABRAL (PTB-RR. Para emitir parecer) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados...

S/Isabel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibsen Pinheiro
Taquígrafo - Isabel
Revisor - Naelê

Hora - 17h

Quarto Nº 91/1

Data - 15/05/91

C-906

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra ao
Sr. Deputado Jarvis Gaidzinski, para oferecer parecer em substituição
à Comissão de Economia, Indústria e Comércio à emenda de Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Jarvis Gaidzinski

Hora - 17h

Quarto N° 91/2

Taquígrafo - Isabel

Revisor - Naelê

Data - 15/05/91

c - 907

O SR. JARVIS GAIDZINSKI (PL-SC. ^{Para emitir parecer).}

SR. Presidente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - Maria

Revisor - Nailê

Hora - 17h2min

Quarto Nº 92/1

Data - 15.05.91

e. 908

O SR^V PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Passa-se à votação da matéria, cuja discussão já se encerrara.

Em votação a emenda de Plenário.

Os Srs. Deputados que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

Aprovada, contra o voto do Partido dos Trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - Maria

Revisor - Nailê

Hora - 17h02min

Quarto N° 92/2

Data - 15.05.91

C. 909

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Em vota-
ção o projeto, ressaltado o destaque.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 910

Orador -
Taquígrafo - Maria
Revisor - Nailê

Hora - 17h02min Quarto Nº 92/3
Data - 15.05.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Os Srs.

≡

Deputados que forem pela aprovação, permaneçam como se encontram.

(Pausa).

Aprovado, contra o voto do Partido dos

Trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - Maria

Revisor - Nailê

Hora - 17h02min

Quarto Nº 92/4

Data - 15.05.91

C. 911

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Sobre
a mesa requerimento de destaque, cujo teor o Sr. Secretário
dará conhecimento à Casa.

O SR. SECRETÁRIO (Inocêncio Oliveira) -

312
EM

"Exmo. Sr. Presidente, da Câmara
dos Deputados, na forma do disposto no art. 161, inciso II, letra "g" do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. destaque para supressão total do § 1º, do art. 9º, do Projeto de Lei nº 4.790-C, de 1990, do Poder Executivo, que cria área de livre comércio na vila Paracaíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, inserido como item 1, na Ordem do Dia desta data.

Sala das sessões, em 15 de maio de 1991.

Assina: Teresa Jucá e pela liderança do PDS, o deputado José Luiz Maia."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 912

Orador -
Taquígrafo -
Revisor -

Maria
Nailê

Hora - 17h02min

Quarto Nº 92/5

Data - 15.05.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Em vo-
tação o requerimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C 913

Orador -

Hora - 17h02min

Quarto Nº 92/6

Taquígrafo - Maria

Revisor - Nailê

Data - 15.05.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Os que o
aprovam, queiram permanecer como se acham. (Pausa).

Aprovado o requerimento.

S/Mônica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

5-914

Orador - PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) Hora - 17.04 Quarto Nº 93/1-
Taquígrafo - MONICA
Revisor - NAELE Data - 15.05.91

Em votação a matéria destacada.

~~Lembra aos Srs. Deputados que quem votar "sim" estarão vota-
ndo pela supressão total do § 1º do art. 9º do projeto.~~

Para maior clareza, peço ao Sr. Secretário que proceda

à leitura dos referidos parágrafo e artigo, para que a Casa tome conheci-
mento.

Votar-se-á ^a matéria destacada. Os Srs. Deputados que vota-
rem "sim", ~~votaráo~~ ^{estarão votando} pela supressão do § 1º do art. 9º, cuja leitura o Sr.
Secretário procederá neste momento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-915

Orador -

Hora - 17.04

Quarto Nº 93/2-

Taquígrafo - MONICA

Revisor - NAELE

Data - 15.05.91

O SR. SECRETÁRIO (Inocêncio Oliveira) - Art. 9º, § 1º:

319
EM

"É fixado em 15 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ~~ALCP~~ ALCP."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-916

Orador -

Hora - 17.04

Quarto Nº 93/3-

Taquígrafo - MONICA

Revisor - NAELE

Data - 15.05.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Trata-se de votação
de destaque para supressão do § 1º do art. 9º. O voto "sim" suprimirá
o texto que acaba de ser lido pelo Sr. Secretário. O voto "não" man-
tê-lo-á .

~~Suprimir o dispositivo significa deixar sem limite~~

zilfa



Orador -

Hora - 17h06

Quarto Nº 94/1

Taquígrafo - Zilfa.

Revisor - Naelê

Data - 15.05.91

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB - BA. Sem re-
visão do orador.) - Sr. Presidente, suprimir o dispositivo sig-
nifica deixar sem limite a importação para essa Zona Franca que ²⁶
está ~~se~~ criando. Posteriormente podemos até aumentar esse limite,
mas nunca deixar ^{de fixá-lo.} ~~sem o limite.~~ Portanto, votamos com o texto da
proposta do Executivo. Votamos "não" ao destaque.

O SR. CARLOS LUPI (PDT - RJ. Sem revisão
do orador.) - Sr. Presidente, votamos "não", pelo limite, para
manter o texto original.

A SRA. MARIA LUIZA FONTENELE (PSB - CE.
Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, votamos pelo limi-
te para manter o texto, portanto, votamos "não".

O SR. ^{EDUARDO} SIQUEIRA CAMPOS (PDC - TO. Sem re-
visão do orador.) - Sr. Presidente, o PDC vota pela supressão,
portanto, vota "sim".

O SR. PAULO HARTUNG (PSDB - ES. Sem revi-
são do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota pelo limite, por-
tanto, vota "não".



CÂMARA DOS DEPUTADOS **FINAL**
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Naelê

Hora - 17h06

C. 918
Quarto N° 94/2

Data - 15.05.91

O SR. JOSÉ GENOINO (PT - SP. Sem revisão
do orador.) - Sr. Presidente, votamos "não". Já é um erro o li
vre comércio. Sem o limite não sei ~~onde~~ ^{avonde} vamos parar.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB - SP. Sem revisão
do orador.) - Sr. Presidente, o PTB encaminha a votação, vo
tando "sim".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibsen Pinheiro

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Naelê

Hora - 17h06

Quarto Nº 94/3

Data - 15.05.91

919

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A ma-
téria vai a votos. A orientação envolve divergências.

Os. Srs. Deputados que aprovam o destaque,
suprimindo o parágrafo, permaneçam como se encontram.

O voto majoritário é o voto "não", supri-
mindo o texto. A Mesa se escusa a votar. O texto é mantido pelo
voto "não".

Em votação a redação final. Aqueles que fo-
rem pela aprovação, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprova-
da a redação final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibsen Pinheiro

Hora - 17h06

919
Quarto Nº 94/3

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Naelê

Data - 15.05.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - A ma-
téria vai a votos. A orientação envolve divergências.

Os. Srs. Deputados que aprovam o destaque,
suprimindo o parágrafo, permaneçam como se encontram.

O voto majoritário é o voto "não", supri-
mindo o texto. A Mesa se escusa a votar. O texto é mantido pelo
voto "não".

Em votação a redação final. Aqueles que fo-
rem pela aprovação, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprova-
da a redação final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Referendo
mantido do dispositivo*

Na forma do disposto no art. 161, II, "g", do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência **destaque, para supressão total, do § 1º do art. 9º, do Projeto de Lei nº 4.790-C/90**, do Poder Executivo, que "Cria área de livre comércio na Vila Paracaima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências", inserido como item único na Ordem do Dia desta data.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991

*José Luiz Afonso
Leresa Jucá*

&7

L

TEXTO VAZIO

001:*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990f

002:f

003:f

004:f

005: [Cria Área de Livre Comércio

006:na Vila de Pacaraima, Município

007:de Boa Vista, Estado de

008:Roraima, e dá outras providências.f

009:f

010:f

011:f

012: O CONGRESSO NACIONAL decreta:f

013:f

014:f

015:f

016: Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima,

017:Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre

018:comércio de importação e exportação, sob regime fiscal

019:especial, estabelecida com a finalidade de promover o

020:desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte

021:daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações

022:bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política

023:de integração latino-americana.f

024: Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar

025:área contínua com a de Pacaraima, onde será instalada

026:a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo

027:locais próprios para entreposto de mercadorias a serem

028:nacionalizadas ou reexportadas.f

029: Parágrafo único - Considera-se integrante

030:da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas

031:as disposições dos tratados e convenções internacionais.f

032: Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais

033:enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a

034:empresa autorizada a operar nessa área.f

035: Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras

036:na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação

037:e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que

038:será convertida em isenção, quando forem destinadas a:f

039: I - consumo e venda interna da ALCP;f

040: II - beneficiamento, em seu território, de

041:pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas

042:de origem agrícola ou florestal;f

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de 1991.

084: § 1º - É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze
085: milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para
086: o exercício de 1990, o limite global das importações a
087: serem realizadas através da ALCP. f

088: § 2º - A critério do Poder Executivo, poderão
089: ser excluídas do limite global as importações de produtos
090: pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação,
091: vedada a remessa de divisas correspondentes e observados,
092: quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis
093: às exportações brasileiras. f

094: Art. 10 - A administração da ALCP será exercida
095: por um Conselho de Administração. f

096: § 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação,
097: fica a ALCP sob a administração da Superintendência da
098: Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover
099: e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á,
100: no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona
101: Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições
102: regulamentares. f

103: § 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo
104: anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado
105: de elaborar as demais medidas, visando à constituição
106: do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento
107: Interno e proceder à sua instalação. f

108: Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente
109: aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito
110: das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do
111: Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento
112: desta Lei. f

113: Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal
114: exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao
115: contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência
116: do Departamento de Polícia Federal. f

117: Parágrafo único - O Poder Executivo deverá
118: assegurar os recursos materiais e humanos necessários
119: aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da
120: ALCP. f

121: Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP
122: serão mantidos durante vinte e cinco anos. f

123: Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de
124: janeiro de 1992. f

125: Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário. f
126: P f

127: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em _____ de maio de _____

Of.PS/GSE- /91

Brasília, de abril de 1991

Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 164, § 4º do Regimento Interno, decidiu pelo arquivamento do Projeto de Lei 6.550, de 1985 (nº 99, de 1981, no SF), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal", em face a Lei nº 8.072/90.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de

FIM DO TEXTO

128:1991.F

128

127:

127

043: III - agropecuária e piscicultura; f

044: IV - instalação e operação de turismo e serviços

045: de qualquer natureza; f

046: V - estocagem para comercialização no mercado

047: externo; f

048: VI - industrialização de produtos em seu território; f

049: VII - bagagem acompanhada de viajantes, observadas

050: os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio

051: da Secretaria da Receita Federal. f

052: § 1º - As demais mercadorias estrangeiras,

053: inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos

054: de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão

055: dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas

056: a tributação no momento de sua internação. f

057: § 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto

058: neste artigo a: f

059: a) armas e munições de qualquer natureza; f

060: b) automóveis de passageiros; f

061: c) bens finais de informática; f

062: d) bebidas alcoólicas; f

063: e) perfumes; f

064: f) fumos e seus derivados. f

065: Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras

066: armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer

067: outro ponto do território nacional, é considerada, para

068: efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. f

069: Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais

070: ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas

071: fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada

072: a exportação. f

073: Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará

074: a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

075: estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias

076: dela procedentes. f

077: Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará

078: os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da

079: ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. f

080: Art. 9º - O limite global para as importações

081: através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder

082: Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de

083: livre comércio. f

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antes de iniciarmos a votação do Projeto, esta Presidência faz o seguinte esclarecimento:

Acha-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.740, de 1990, que "Cria área de livre comércio no Município de Bonfim", em Roraima.

Não tendo havido manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto à admissibilidade deste segundo projeto, estou determinando, nos termos do parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, a sua desanexação e, em consequência, a sua retirada da Ordem do Dia para ser encaminhado à douta Comissão para que se cumpra o disposto no art. 57, I do mesmo Regimento.

Dessa forma, só será colocado em votação o Projeto de Lei nº 4.790-C, de 1.990, que "cria área de livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

Aprovada a Emenda de Plenário, o Projeto e a Redação Final; A matéria vai ao Senado Federal.

Em 15 de maio de 1991



*Projeto!
Junta no plen*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-D, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 247/90

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado. Pendente de parecer das Comissões à Emenda de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1990, EMENDADO EM PLENÁRIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, esta criada com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 10 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Pro-

dados industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 10 As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas, estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 20 Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 50 A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 60 A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 70 O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 80 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 90 O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 10 É fixado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 20 A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a cessação de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 10 Nos dez primeiros anos de sua criação, fica a ALCP sob a administração de Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPERFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 20 Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

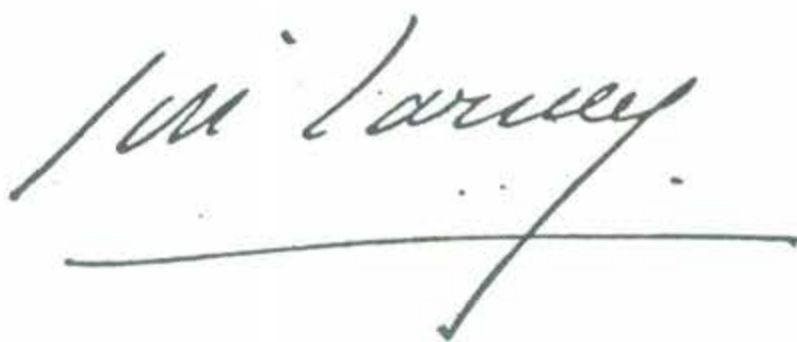
Brasília,

MENSAGEM Nº 247, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E CHEFE DO GABINETE MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETÁRIO-GERAL DE ASESORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com os termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 032, de 14 de fevereiro de 1990, aprovada

por Vossa Excelência, o Grupo de Trabalho concluiu os estudos para a criação de área de livre comércio na Vila de Pacaraima, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

2. Os estudos realizados demonstraram que a região possui condições bastante adequadas para a implantação de um projeto de tal natureza, pelas possibilidades que apresenta de promover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte daquele Estado, e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

3. Presentemente, já se verifica uma significativa atividade comercial de fronteiras, também conhecida como "comércio-formiga". A criação da área de livre comércio representará para as populações locais a oportunidade de novos empregos e de acesso a u'a maior oferta de produtos, além de outras alternativas econômicas válidas, para a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.


4. A Vila de Pacaraima já possui razoável infra-estrutura de serviços, cuja adequação possibilitará, de imediato, a implantação do projeto, sem que se registre, concretamente, qualquer risco de impacto ambiental, na área proposta.

5. A criação da área de livre comércio possibilitará, finalmente, a consolidação de um novo polo irradiador de desenvolvimento e de um corredor de abastecimento e exportação, seja ao longo dos cursos dos rios Negro e Branco, seja através da rodovia BR-174, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

6. Considerando, portanto, os estudos já realizados, temos a subida honra de submeter, à superior consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, criando a Área de Livre Comércio de Pacaraima.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR


GEN DIV RUBENS BAYMA DENYS
MINISTRO CHEFE DO GABINETE MILITAR
E SECRETÁRIO-GERAL DA SADEN/PR


Aviso nº 251 -SAP.

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


LUIZ ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 1990

(Do Sr. Mozarildo Cavalcanti)

APENSADO AO DC Nº 4.790/90

Cria área de livre comércio no Município de Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

(às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Economia, Indústria e Comércio - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no Município de Bonfim, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal es-

pecial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar a área contínua com a superfície de 20 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano do Município de Bonfim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único. Considera-se integrante da ALCB toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCB serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCB;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCB, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCB, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCB, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCB, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCB será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1991, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCB.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCB, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. A administração da ALCB será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º Nos dez primeiros anos de sua criação, fica a ALCB sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCB, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11. A receita bruta da ALCB será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCB e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCB.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCB serão mantidos durante 25 anos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Todos conhecem os efeitos altamente positivos da criação da Zona Franca de Manaus em favor do desenvolvimento regional. Com efeito, a instalação daquela área de livre comércio estimulou o desenvolvimento econômico em geral daquela área, com reflexos positivos para toda a região norte.

Tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, do Poder Executivo, criando Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, no Estado de Roraima. Ao tempo em que manifestamos nossa inteira concordância com a iniciativa governamental, entendemos ser de igual oportunidade e importância a criação da Área de Livre Comércio do Município de Bonfim, também no Estado de Roraima, sobretudo por sua localização geográfica.

Limitando-se com a Guiana, o Município de Bonfim apresenta reais possibilidades de pro-

mover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte do Estado de Roraima, notadamente através das relações bilaterais com os países vizinhos.

Em razão do alcance econômico e principalmente social da presente iniciativa, temos a convicção de que irá receber dos pares congressistas o indispensável apoio para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990.
Deputado Mozarildo Cavalcanti.

Nos termos do disposto no art. 112, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, cumpre-nos examinar a matéria posta em pauta no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação. O exame de mérito foi deferido às ditas Comissões de Finanças e Tributação e Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

Ruy Omet Prudêncio da Silva
RUY OMET PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo à audiência e de liberação das duas Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que cria, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

A proposição contém indicações sobre demarcação da área, o controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, a suspensão e isenção de tributos federais, o limite para importações no exercício de 1990 e outras matérias pertinentes ao regime fiscal incidente sobre entrada e saída de produtos da região abrangida, bem assim, sobre a administração da denominada ALCP (Área de Livre Comércio de Pacaraima).

Na justificativa contida na Exposição de Motivos Interministerial nº 050, de 13 de março de 1990, verifica-se que a proposição decorre das conclusões de Grupo de Trabalho criado em 14 de fevereiro de 1990 com a finalidade de estudar a viabilidade de instituição de uma área de livre comércio na mencionada localidade.

II - VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput e § 1º, II, "a") e à competência legislativa da União. A técnica legislativa nos parece adequada.

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 1990
Jose Genóino
Deputado JOSE GENÓINO

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.790/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Marlan Gadeiha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Aldo Arantes, Joaquim Malckel, Michel Iener, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Plínio Martins, Sigaranga Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Agripino de Oliveira Lima, Egidio Ferreira Lima, Adilson Motta, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congo Neto e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente
Jose Genóino
Deputado JOSE GENÓINO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/ 11/ 90, por 2 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1990.

Maria Linda Magalhães
MARIA LINDA MAGALHÃES
Secretária

Parecer de

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Mediante a Mensagem nº 247, de 13 de março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei epígrafa do, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado, bem assim de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, em concordância com a política de integração latino-americana. A proposta demarca a área onde será instalada a ALCP, além de conter indicações a respeito do controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, da isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias relacionadas ao regime fiscal incidente sobre a entrada e saída de produtos da ALCP.

Estabelece, ainda, que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Zona Franca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da área de livre comércio.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 50/90, afirma o Governo que a região em questão reúne condições favoráveis para promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do Estado de Roraima, o que permitirá o incremento das relações bilaterais com os Países vizinhos. Ademais, significará para as populações locais oportunidade de novos empregos, acesso à oferta de novos produtos e absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre a repercussão financeira e orçamentária da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é preciso ressaltar que as despesas públicas com a demarcação e instalação da ALCP, bem como a dispensa de impostos, com a correspondente redução de arrecadação tributária, serão, no curtíssimo prazo, mais do que compensadas pelos resultados positivos, econômicos e sobretudo sociais, que advirão da iniciativa proposta. Inquestionáveis se nos afiguram os aspectos sociais do projeto, por representar amplas possibilidades de novos empregos, em particular por possibilitar a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, oriunda das áreas de garimpo, ora em fase de desativação.

Né, no projeto, o comprometimento com a causa social, na medida em que se manda aplicar parte da receita bruta da ALCP em áreas de saúde, saneamento e educação, com vistas a beneficiar comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima.

Ainda no que pertine aos favores fiscais previstos, cumpre assinalar que a proposta, muito oportunamente, exclui da suspensão tributária mercadorias estrangeiras consideradas supérfluas, tais como armas e munições de qualquer natureza, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, perfumes, fumos e seus derivados.

Um outro aspecto, na proposta, que merece ser destacada diz respeito à administração da ALCP. A providência consignada no § 1º do art. 10 do projeto, indubitavelmente, traduzir-se-á em significativa redução de custos administrativos, quando estabelece que, nos dez primeiros anos de sua criação, a ALCP fica sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a implantação daquela área de livre comércio.

Finalmente, a análise do projeto, ainda sob o enfoque da despesa pública, faz-nos sublinhar que os recursos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da ALCP não diferirão, em valor e natureza, daqueles que a administração federal irá necessariamente despende, na região, na vigilância e repressão ao contrabando, por ser precisamente o Estado de Roraima zona fronteiriça.

Por todas essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de 1990.

Chagas Duarte
Deputado CHAGAS DUARTE
Relator

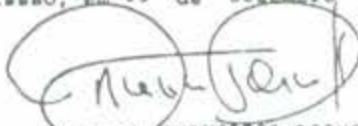
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.790-A/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado CHAGAS DUARTE.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Símeo Sessin, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gashken, Saulo Queiroz, Sandro Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Polierberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincronne, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Eduardo Galvão, Benito Gama, Raul Dantas, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Maier, Max Rosenbery, José Uli-

ses, Del Bosco Amarel, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Wernick, Basílio Villani, José Maria Dynael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado CHAGAS DUARTE
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, de conformidade com o disposto no Artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votação em Regime de Urgência dos Projetos de Lei de números 4.790-A de 1990 (do Poder Executivo) e 5.740 de 1990 (do Deputado Mozarildo Cavalcanti), que tramitam anexados, tendo já sido aprovados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, e de Finanças e Tributação, restando apenas ser apreciados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que tratam da criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, segundo a política de integração latino-americana.

Brasília, 05 de dezembro de 1990


Amaral - PDS
Araven NUNO - PDS
Francisco Almeida - PTB
Ezequiel Soares - PDS
Gustavo Alvim - PTB
K. A. Henrique Lima - PDS
Benito Lins - PDS
Armando Lima de A. - PDS
Lopes Antonio - PDS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através de Mensagem nº 247, de 13 de Março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei sob exame, para criar, na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. O Projeto explicita, como objetivos alcançar, o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo Norte daquele Estado e o incremento das relações bilaterais com os países vizinhos. De marca a área onde será instalada a ALCP e estabelece formas

de controle das mercadorias nacionais e estrangeiras, bem como indicações quanto à isenção e suspensão de tributos federais e outras matérias relacionadas ao regime fiscal de entradas e saídas de mercadorias da ALCP.

A ALCP será administrada, nos dez primeiros anos de sua criação, pela Zona Franca de Manaus, que deverá promover e coordenar a implantação da área de livre comércio sob análise.

Na exposição de Motivos Interministerial nº 50/90, são destacadas as condições favoráveis que a região detém para a promoção do desenvolvimento do extremo norte do Estado de Roraima, tendo em vista as relações bilaterais com os países vizinhos.

Ao Projeto foi anexado o de nº 5.740/90, do Deputado MOZARILDO CAVALCANTI, por tratar de matéria análoga.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, e a de Finanças e Tributação, pela aprovação.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, examinar as repercussões econômicas dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

„Não há como discordar do significado e importância da iniciativa para o desenvolvimento local, regional e também nacional, especialmente quanto aos aspectos econômicos envolvidos. Com efeito, para a população local representará oportunidade novas de emprego e, por consequência, acesso à oferta de novos produtos. Sobretudo, significará absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de quitação, na região.

O incremento das relações bilaterais com os países vizinhos possibilitará a integração latino-americana consolidará um novo irradiador de desenvolvimento, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.790 e 5.740, ambos de 1990.

Sala das Sessões, em _____ de 1990.


Deputado EZEQUIEL SOARES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1990, aprovou, unanimemente, o PARECER DO RELATOR, Deputado EZEQUIEL SOARES, FAVORÁVEL aos PROJETOS DE LEIS NRS. 4.790-A/90 e 5.740/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro - Presidente, Fernando Gasparian - 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira - 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão - 3º Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, Artur Lima Cavalcanti, Vladimir Palmeira, João Paulo, Manoel Moreira, Ivo Vanderlinde, Rubem Medina, Aluizio Campos, Basílio Villani, Luís Roberto Ponte, Aristides Cunha, Max Rosenmann, Darcy Deitos, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Lúcia Vânia e Genebaldo Correia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990

(Assinatura)

Deputado **MARCELO CORDEIRO**

Presidente

Deputado **ÉZIO FERREIRA**

Relator

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 4.790-C, de 1990.

"Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992."

JUSTIFICATIVA

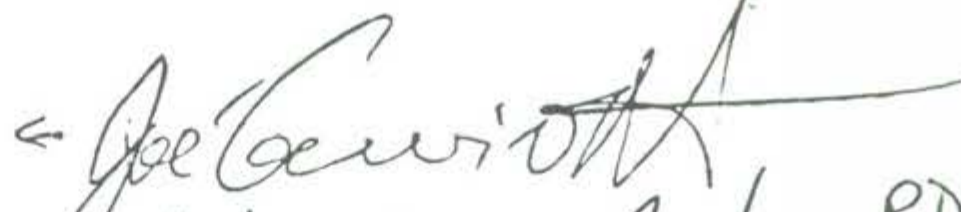
O art. 50 da Lei nº 8.074/90 (LDO/91) estará sendo frontalmente desrespeitado se mantida a entrada em vigor ainda em

1991 da Lei originária do Projeto de Lei em tela. Isto ocorre em função do citado dispositivo estabelecer que qualquer lei que conceda isenção fiscal somente poderá ser aprovada se dela custar o montante de renúncia tributária decorrente da isenção, bem como dotações orçamentárias que, automaticamente, serão canceladas. Face ao exposto é que apresento esta emenda.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.


Deputado PAULO HARTUNG

JOSÉ GENÓINHO
MENDONÇA NETO

← 
← Mendonça Neto - PDT-AL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.790-B, DE 1990, QUE CRIA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO NA VILA DE PACARAÍMA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. CHAGAS DUARTE); E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO DESTES E DO DE Nº 5.740/90, APENSADO (RELATOR: SR. ÉZIO FERREIRA). PENDENTE DE PARECERES A EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

- AQUI - VER DECISÃO À PARTE -

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *TERESA JUCA* ~~NILSON GIBSON~~ PARA
PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *JÚLIO CABRAL* PARA
PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *JARVIS GAIDZINSKI* PARA
PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, À EMENDA DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO.

apda

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADO O DESTAQUE.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~(ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 5.740/90, APENSADO)~~

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(Ver requerimento em anexo)

Emp. 60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

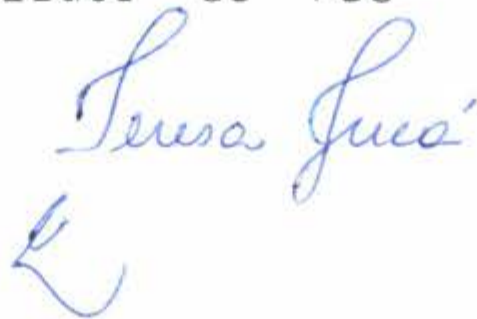
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 161, II, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência **destaque** do § 1º, art. 9º, do Projeto de Lei nº 4.790-D/90, para fins de sua supressão do respectivo texto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991


Deputado VICTOR FACCIONI

Líder do PDS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 161, II, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência **destaque** do § 1º, art. 9º, do Projeto de Lei nº 4.790-D/90, para fins de sua supressão do respectivo texto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIÓNI

Líder do PDS

Leusa Faccioni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 161, II, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência **destaque** do § 1º, art. 9º, do Projeto de Lei nº 4.790-D/90, para fins de sua supressão do respectivo texto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIÓNI
Líder do PDS

Terese Guai



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO TOTAL DO § 1º DO ART. 9º DO PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 DE MAIO DE 1991

-

QUARTA-FEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA
(Às 14 horas)

PEQUENO EXPEDIENTE
(14h às 15h)

ORDEM DO DIA
(15h às 18h)

MATÉRIA SOBRE A MESA

Recurso do Sr. Sigmaringa Seixas e outros, na forma do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento Interno, para que o Projeto de Lei nº 5.964-A, de 1990, que "altera os artigos 5º e 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976" (do Sr. Francisco Dornelles), aprovado conclusivamente pelas Comissões, seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Recurso do Sr. Carlos Scarpelini e outros, na forma do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento Interno, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 370, de 1990, que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade Jandaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná (da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), aprovado conclusivamente pelas Comissões, seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Recurso do Sr. Rubens Bueno e outros, na forma do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento Interno, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 374, de 1990, que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná (da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), aprovado conclusivamente pelas Comissões, seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Recurso do Sr. Vivaldo Barbosa e outros, na forma do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento Interno, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 1989, que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Atlântida FM de Caxias do Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática), aprovado conclusivamente pelas Comissões, seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Recurso do Sr. Vivaldo Barbosa e outros, na forma do artigo 132, parágrafo 2º do Regimento Interno, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 369, de 1990, que aprova o ato que outorga permissão à Empreendimentos de Radiodifusão Embalo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na



cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro (da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprovado conclusivamente pelas Comissões, seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Mensagem nº 157, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a retirada do projeto de lei que "Estende aos demais militares integrantes dos Corpos e Quadros das Forças Armadas as disposições da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979 e dá outras providências" (nº 04/87), enviado a esta Casa com a Mensagem nº 034, de 16 de março de 1987.

Requerimento, do Sr. Ricardo Fiuza, solicitando nos termos regimentais, seja prorrogada a sessão ordinária do próximo 17 de maio, para que seja prestada homenagem à memória do ex-Deputado Jorge Furtado Leite, titular de 8 mandatos de Deputado Federal, Constituinte de 88, falecido no dia 20 de abril em Fortaleza, Ceará.

Requerimento, do Sr. Jarvis Gaidzinski, solicitando nos termos do artigo 114 e 68, parágrafo único, do Regimento Interno, a prorrogação da sessão ordinária da Câmara dos Deputados do dia 27 de maio próximo, para homenagear a passagem dos 200 anos da promulgação da Constituição da Polônia, o que ocorrerá no dia 3 de maio de 1991.

URGÊNCIA

(Art. 204, II, do Regimento Interno, combinado com o Art. 64 da Constituição Federal)

Votação

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 241-C, DE 1990

Continuação da votação, em turno único, do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei Complementar nº 241-B, de 1990, que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência do Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Tendo pareceres: do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela rejeição do Substitutivo, com oferecimento de 2 destaques (Relator: Sr. José Dutra); do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação do substitutivo, com oferecimento de 2 destaques (Relator: Sr. Pauderney Avelino); e do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela rejeição do Substitutivo, com adoção dos destaques oferecidos pelo Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior (Relator: Sr. Felipe Mendes)

Prazo vencido na CD em 14/04/91.

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242-D, DE 1990

Votação, em turno único, do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei Complementar nº 242-B, de 1990, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (Relator: Sr. Roberto Freire). PENDEN-



TE DE PARECERES: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Prazo vencido na CD em 19/04/91.

(Art. 155 do Regimento Interno)

3

PROJETO DE LEI Nº 4.790-D, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.790-D, de 1990, que cria Área de Livre Comércio na Vila de Paraíma, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. José Genoíno); da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação (Relator: Sr. Chagas Duarte); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado (Relator: Sr. Ézio Ferreira). PENDENTE DE PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio.

PRIORIDADE

Discussão

4

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, que altera a redação do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Leopoldo Souza); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: Sr. Osvaldo Sobrinho).
(Adiada a discussão por 5 sessões em 24/04/91)

ORDINÁRIA

Discussão

5

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989
(DO SR. IVO VANDERLINDE)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, que dispõe sobre as sociedades cooperativas: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (Relator: Sr. Messias Góis); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com adoção do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com subemendas, e pela prejudicialidade dos apensados, com voto em separado do Sr. Osvaldo Lima Filho (Relator: Sr. Marcos Queiroz); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, em audiência, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e das subemendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, e pela prejudicialidade dos apensados (Relator: Sr. Jonas Pinheiro).
(Adiada a discussão por 10 sessões em 17/04/91)



PROJETO DE LEI Nº 1.258-A, DE 1988
(DO SR. OCTAVIO ELISIO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.258, de 1988 que fixa diretrizes e bases da Educação Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo oferecido pelo autor (Relator: Sr. Renato Vianna); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo (Relator: Sr. Jorge Hage); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemendas (Relator: Sra. Sandra Gavaicanti)

GRANDE EXPEDIENTE

Oradores:

Jackson Pereira (CE - PSDB)
Heitor Franco (SP - PDS)
Vladimir Palmeira (RJ - PT)

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990

"Dá nova redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, alterando a entrada em vigor da Lei para 1º de janeiro de 1992."

AUTOR: Deputado PAULO HARTUNG

RELATOR: Deputado JÚLIO CABRAL

I - VOTO DO RELATOR

O projeto emendado data de 13 de março de 1990, quando não apresentava eiva de espécie alguma. Entretanto, com o advento da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.074/90) que, através de seu art. 50, tornou obrigatória, para a concessão de isenção fiscal, a indicação do montante da receita renunciada bem como das despesas que serão, automaticamente, canceladas, o projeto passou a padecer de inadequação orçamentária pois esta belece o início de sua vigência para a data de publicação.

Madrugador, portanto, o nobre Deputado Paulo Hartung que, vigilante em Plenário, atentou para o lapso e, prontamente, ofereceu a Emenda em epígrafe que, além de impecável quanto ao mérito, vem sanar o vício superveniente da proposição principal, tornando-a adequada às diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS -2-

da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991.

Júlio Cabral
Deputado JÚLIO CABRAL

Relator

...ia Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Ro
...outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 247/90)

Sancionado ou promulgado

ES
NATIVO
iso II
9)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S) PL 5.740/90

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de
Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio -
Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2530, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões.

Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL. 4.790-A/90) DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.11.90 Distribuído ao relator, Dep. GHAGAS DUARTE-

DCN 09.11.90, pág. 11960, col. 02.

MESA

05.11.90 Deferido Of. 020/90, do Dep. MOZARILDO CAVALCANTI, solicitando anexar a este o PL 5.740/90.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.11.90 Prazo para apresentação de emendas: 13 e 14.11.90.

DCN 13.11.90, pág. 12038, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.11.90 Parecer favorável do relator, Dep. CHAGAS DUARTE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.12.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHAGAS DUARTE.

DCN 14.12.90, pág. 14349, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.12.90 Distribuído ao relator, Dep. EZIO FERREIRA.

DCN 08.12.90, pág. 13878, col. 03.

continua...



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, DE 1.990

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-C, de 1990, que "cria a Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Relator: DEP. *Tereza J. V. da* ~~NILSON GIBSON~~

RELATÓRIO

Os nobres Deps. PAULO HARTUNG, JOSÉ GENOINO E MENDONÇA NETO são os autores desta Emenda, oferecida em plenário, dando nova redação ao art. 14 da proposição em debate para que a projetada lei somente entre em vigor a 1º de janeiro de 1992.

Na justificativa, os autores dizem:

" O art. 50 da Lei nº 8.074/90(LDO/91) estará sendo frontalmente desrespeitado se mantida a entrada em vigor ainda em 1991 da Lei originária do Projeto de Lei em tela. Isto ocorre em função do citado dispositivo estabelecer que qualquer lei que conceda isenção fiscal somente poderá ser aprovada se dela constar o montante de renúncia tributária decorrente da isenção, bem como dotações orçamentárias que, automaticamente, serão canceladas."

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade da proposição de plenário, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de legítima iniciativa, por parte de parlamentar federal (arts. 22, 48 e 61 da Constituição Federal).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.790-C, de 1990.

Sala das Reuniões, em 15 de maio de 1991

DEPUTADO *Tereza J. J. A.*
~~NILSON GIBSON~~

Relator

Apresento para es-
sacar a esta base que
encaminhei à Mesa reque-
rimento de destaque para
• rejeição do § 1º do art. 9º,
cujo texto, já superado,
deve ser retirado do
projeto. Peço, portanto, o
• apoio de meus nobres pares
para o nosso destaque, até
porque a emenda modifi-
cadora já fez a corre-
ção devida, ao preterir
1992 para a vigência da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS- 2 -

implantar a instabilidade na economia como um todo. Ao invés do desenvolvimento, presenciaremos, a curto prazo, a deteriorização do quadro geral e o agravamento da crise, com reflexos desastrosos na área social.

Enquanto, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, é montado todo um arcabouço de proteção ao setor industrial, quase nada é proposto no que tange à agricultura.

No conjunto articulado de ações, visando o desenvolvimento do setor agrícola, é necessário que, nos moldes como foi proposto no "Projetão", para o setor industrial, seja concedida isenção de tributos na aquisição de máquinas e equipamentos para redução também dos custos dos investimentos agrícolas.

Com estas medidas, permite-se uma expressiva redução de preços e do aumento da produção importante para a retomada do processo de modernização do setor e, conseqüentemente, dos níveis de produtividade e redução da fome que envergonha o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

HAGAHÚS ARAÚJO
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 1990

"Dá nova redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, alterando a entrada em vigor da Lei para 1º de janeiro de 1992."

AUTOR: Deputado PAULO HARTUNG

RELATOR: Deputado JÚLIO CABRAL

I - VOTO DO RELATOR

O projeto emendado data de 13 de março de 1990, quando não apresentava eiva de espécie alguma. Entretanto, com o advento da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.074/90) que, através de seu art. 50, tornou obrigatória, para a concessão de isenção fiscal, a indicação do montante da receita renunciada bem como das despesas que serão, automaticamente, canceladas, o projeto passou a padecer de inadequação orçamentária pois esta belece o início de sua vigência para a data de publicação.

Madrugador, portanto, o nobre Deputado Paulo Hartung que, vigilante em Plenário, atentou para o lapso e, prontamente, ofereceu a Emenda em epígrafe que, além de impecável quanto ao mérito, vem sanar o vício superveniente da proposição principal, tornando-a adequada às diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação



da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.790, de 1990.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991.

Julio Cabral
Deputado JÚLIO CABRAL
Relator



Senhor Presidente

O Deputado que este subscrevo requereu, em 16 de março de corrente ano, com fundamento no art. 50, parágrafo 29, da Constituição Federal, e art. 130 do Regimento Interno, que Vossa Excelência solicitasse ao Presidente do Banco Central, Senhor Ibrahim Eris, através da Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, a seleção das pessoas físicas e jurídicas que sacaram em espécie no sistema bancário, entre os dias 5 e 13 de março de 1990, inclusive, valor superior a NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos). Até a presente data, a Excelentíssima Ministra não respondeu ao requerimento.

O art. 50, parágrafo 29, da Constituição Federal, tipifica como crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, de pedido de informação encaminhado pela Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal à Ministro de Estado.

A Lei Nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, permite "a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados (art. 24)". Em ambos os casos, a Câmara dos Deputados funciona como tribunal de pronúncia e o Senado Federal, como tribunal de julgamento. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento (art. 80, "caput").

A denúncia caracteriza-se por principiar a ação penal. Esta, por sua vez, constitui-se em momento fundante do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, a pronúncia, como instituto do direito processual penal, configura-se como decisão que, reconhecendo como provado a existência de um crime e admitindo haver indícios suficientes de autoria, determina o registro da culpa, remetendo o autor para julgamento final pelo tribunal competente.

A nova Constituição Federal, entretanto, fixa a competência privativa da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado (art. 51, I), e a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Em assim dispondo, entendemos que a Carta Magna derogou os dispositivos anteriormente analisados da Lei Nº 1.079/50. Observe-se que a Constituição, ao fixar a competência privativa da Câmara dos Deputados, refere-se a crime de responsabilidade de Ministro de Estado, e ao determinar a competência privativa do Senado Federal, condiciona o crime de responsabilidade de Ministro de Estado a crime da mesma natureza praticado pelo Presidente da República.

Daí decorrem, naturalmente, as seguintes "quaestio juris":

a) a autorização para instaurar processo contra Ministro de Estado pode ser acompanhada da respectiva denúncia? Em caso afirmativo, a Câmara dos Deputados, ao aceitar o libelo acusatório, não estaria invadindo a competência privativa do Senado Federal de processar Ministro de Estado por crime de responsabilidade?

b) o Poder Legislativo tem competência para processar e julgar Ministro de Estado por crime de responsabilidade sem conexão com crime da mesma natureza praticado pelo Presidente da República?

c) os dispositivos indicados da Lei Nº 1.079/80 continuam em vigor ou foram derogados pela nova Constituição Federal?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, solicito a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e Redação desta Casa sobre as "questio juris" formuladas para, posteriormente, adotar as providências cabíveis contra a Excelentíssima Ministra de Estado de Economia, Fazenda e Planejamento.

Brasília, 25 de maio de 1990

Deputado LUIS 
PT/SP

DESPACHO DO PRESIDENTE
(A SER SUBMETIDO À MESA)

ASSUNTO: Denúncia formulada pelo Senhor José Carlos Brandão Monteiro, Deputado Federal, contra a Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, por crime de responsabilidade, consistente no não-atendimento, no prazo constitucional (art. 50, # 20, CF), de pedido de informações a ela enviado pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Os fatos alegados na denúncia procedem. Em razão do Requerimento de Informações nº 490, de 1.990, a Mesa solicitou à Ministra, através do Ofício PS/RI nº 121/90, de 12 de abril deste ano, informações a respeito da posição de saldos bancários, em contas-correntes e outras operações financeiras, envolvendo o período de 10 de janeiro a 15 de março de 1.990, relativos a várias autoridades governamentais e outras pessoas físicas e jurídicas.

Referido ofício, segundo informações obtidas junto à Primeira Secretaria, foi protocolizado no Ministério destinatário, em 16 de abril de 1.990, e continua sem resposta até o momento (24.05.90, às 10:00 horas).

Analisada em seu aspecto formal, a denúncia enfrenta dois óbices para ser recebida. O primeiro é sanável: trata-se da ausência de reconhecimento da assinatura de seu autor. O outro, porém, é irremediável, pois a Câmara dos Deputados não tem competência para conhecer de denúncia formulada contra Ministro de Estado, por crime de responsabilidade não conexo com delito, de igual natureza, atribuível ao Presidente da República.

Esse entendimento decorre da interpretação que se vem dando ao artigo 14 da Lei nº 1.079, de 1.950, em face dos textos das Constituições de 1.946 e da de 1.967. Embora aquele dispositivo faculte "a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados", tanto em precedentes aqui estudados, como nas ocasiões em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal foi chamado a manifestar-se, firmou-se a seguinte posição, que pode ser representada pela conclusão do Relator da denúncia formulada pelo Deputado ARTHUR VIRGÍLIO NETO, contra o então Ministro da Justiça, Abrahim Abi-Ackel, em parecer aprovado pela Mesa:

"...porquanto falece a esta Casa, nos termos do art. 40, I, combinado com o art. 119, I, "b", da Constituição Federal, competência para processar Ministro de Estado em razão de imputação, que se lhe faça, de crime de responsabilidade quando a respectiva promoção não atribua, por igual, ao Presidente da República, a com-



missão de crime da mesma natureza, conexo com o àquele imputado." (DCN, 06.12.84, fls. 16242 segs.).

Na esteira dessa orientação podem ser citados os seguintes precedentes:

- Parecer nº 48, de 1.956, da Comissão de Constituição e Justiça, na denúncia oferecida pelo cidadão Leonardo Guimarães contra o Ministro da Fazenda (DCN 15.09.56, pág. 8223);

- Parecer nº 17, de 1.959, denúncia do Deputado OSCAR CORRÊA contra o Ministro da Fazenda. Embora aqui processada, com base no art. 14 da Lei nº 1.079/50, reconheceu-se ali a inconstitucionalidade de referido dispositivo (DCN - 13.10.59, págs. 7243 segs.);

- Decisão da Mesa Diretora, em reunião de 20 de maio de 1.980, no caso Deputado Alberto Goldman contra o então Ministro da Fazenda, Dr. Ernane Galvêas (DCN, 03.06.80, pág. 5002 segs.);

- Despacho da Presidência, aprovado pela Mesa, na reunião de 02.12.83, nas denúncias ofertadas pelos Deputados Farabulini Júnior e Paulo Mincaroni, contra ex-Ministros da Fazenda (DCN 06.12.83, pág. 14339, col. 03);

De observar que, na fundamentação deste último despacho, veio a lume o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, na Petição nº 85-4 - de autoria do Deputado Alberto Goldman, inconformado com a deliberação da Mesa no seu caso -, decidiu por sua competência para conhecer de denúncia, por crime de responsabilidade imputado a Ministro de Estado, isoladamente, sem conexão com o Presidente da República.

Também naquela Suprema Corte, registra-se precedente. No arazoado do Parecer nº 48, de 1.956, retrocitado, é mencionada a decisão proferida na Representação nº 211, de maio de 1954, de autoria do Doutor Amílcar Ribeiro Ribas, contra o Ministro da Fazenda, sob a acusação de crime de responsabilidade, onde se conclui pela competência do STF para processar e julgar o caso.

O fato dessa reiterada posição alicerçar-se nas Constituições de 1.946 e 1.967 não a invalida sob a égide da Carta Magna vigente.

Com efeito, o preceito segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, nos crimes de responsabilidade não conexos, os Ministros de Estado, contido, respectivamente, nos arts. 92 e 119, I, "b", das Cartas revogadas, está consubstanciado, da mesma forma, no artigo 102, I, "c", segundo a vontade constituinte de 1.988. Também em nada se alterou o texto constitucional quanto à competência da Câmara dos Deputados de só examinar e deliberar sobre denúncia, por crime de responsabilidade, contra o Presidente da República (art. 86), incluindo-se, aí, os Ministros de Estado, em caso de conexão, segundo deflui dos arts. 52, I, e 102, I, "c" da Lei Maior em vigor.



Em face do exposto e de referir-se a presente denúncia a crime de responsabilidade praticado isoladamente por Ministro de Estado, nego o seguimento do pedido e submeto a decisão à elevada consideração dos demais ilustres membros da Mesa.

Sala das Reuniões, em

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

LEI N.º 1.077 — DE 1 DE ABRIL DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial para pagamento à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 8.046.599,00 (oito milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros), para liquidação do saldo a pagar à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, pela construção da ponte Henrique Lage, sobre a laguna Imarui, na linha tronço Imbituba-Lauro Müller, na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim
e Melo

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.078 — DE 5 DE ABRIL DE 1950

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao Oficial Legislativo Vitor Midosi Chermont, do Senado Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Legislativo, o crédito especial de Cr\$ 1.257,00 (mil duzentos e cinquenta e sete cruzeiros), para pagamento de diferença de vencimentos por motivo de substituição ocorrida em dezembro de 1948, ao Oficial Legislativo, classe "N", do Senado Federal — Vitor Midosi Chermont.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

LEI N.º 1.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;

- V — A probidade na administração;
 VI — A lei orçamentária;
 VII — A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
 VIII — O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TITULO I

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

- 1 — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxilio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
- 2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
- 3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
- 4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
- 5 — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
- 6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
- 7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;
- 8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
- 9 — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
- 10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

- 11 — violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário dos poderes constitucionais dos Estados:

- 1 — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
- 2 — usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
- 3 — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;
- 4 — permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;
- 5 — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
- 6 — usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu officio;
- 7 — praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
- 8 — intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1 — impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2 — obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

- 3 — violar o escrutínio eleitoral ou inquiná-lo, ou inutilização do processo eleitoral;

- 4 — utilizar o poder para impedir a livre execução do processo eleitoral;

- 5 — servir-se da força para sua subordinação, ou para praticar abuso do poder, ou para exercer essas autoridades a repressão sua;

- 6 — subverter ou perturbar a ordem pública por meios violentos e sociais;

- 7 — incitar multidão à lei ou inobediência;

- 8 — provocar animosidade entre as classes armadas ou entre as forças armadas;

- 9 — violar parte do direito ou garantia estabelecida no art. 141 e artigos sociais artigos 157 da Constituição;

- 10 — tomar conhecimento do estado de sítio ou de estado de guerra, e não denunciá-lo aos órgãos competentes na Constituição;

CAPITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANCA INTERNA

Art. 8.º São crimes de responsabilidade contra a segurança interna:

- 1 — tentar mudar a forma de governo;
- 2 — tentar mudar a Constituição Federal, ou lei dos Estados, ou lei do Município;

- 3 — decretar o estado de sítio ou no recesso convocar a assembleia legislativa, quando evidenciarem estar em estado de sítio, ou não ocorrerem os casos previstos na Constituição;

- 4 — praticar o crime de sedição ou de rebelião, ou de perturbação da ordem pública;

- 5 — não dar a execução dos decretos, ou não dar a execução dos decretos de urgência;

- 6 — ausentar-se do cargo sem autorização do Congresso Nacional;

- 7 — permitir a infração da ordem pública;

3 — violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 — utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 — servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 — subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 — incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 — provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 — violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 — tomar ou autorizar durante o estado de sítio medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8.º São crimes contra a segurança interna do país:

1 — tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 — tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 — decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 — praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 — não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 — ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 — permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 — deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 — não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 — não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 — expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 — infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 — Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 — Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 — Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 — Realizar o estorno de verbas;

4 — Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2.º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1.º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto de acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revella, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revella e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório e libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto* destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que

funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-triunfos;

b) que, como testemunha de processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1 — alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 — proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 — exercer atividade político-partidária;

4 — ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 — proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO

DO PROCURADOR GERAL

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador da República:

1 — emitir parecer

2 — recusar-se a que lhe incumba;

3 — ser patentemente

4 — proceder de

5 — proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.

TÍTULO

Do processo e

CAPÍTULO

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitida a denúncia por qualquer cidadão perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de cada Estado, e a responsabilidade que lhes cabe nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A denúncia recebida se o denunciante não tiver recebido o cargo.

Art. 43. A denúncia recebida deve ser acompanhada de documentos que a comprovem, e de declaração de impenhorabilidade, com local onde possam ser encontrados os documentos. Nos crimes de que trata o artigo 39, a denúncia terá o rol das testemunhas de cinco, no

Art. 44. Recebida a denúncia, a Mesa do Senado, presidente da sessão se chamará a uma comissão para opinar sobre

Art. 45. A comissão, no prazo de 10 dias, a denúncia deve ser submetida ao Senado para deliberação. O prazo de deliberação poderá ser prorrogado por duas vezes, desde que a comissão diligências que

Art. 46. O parecer, a denúncia e o relatório instruem a

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1 — emitir parecer, quando, por lei, seja suspenso na causa;
- 2 — recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 — ser patentemente desleal no cumprimento de suas atribuições;
- 4 — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será dada no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no ex-

pediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrario, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica, ao denunciante e ao ser-lhe-á comunicada a requisição que sera verificado pelo 1.º Secre- denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o tario do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diario do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- ficar suspenso do exercicio das suas funções até sentença final;
- ficar sujeito a acusação criminal;
- perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPITULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três ultimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intima-

das a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo minimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de numero legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revella do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1.º A revella do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso ás partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituido o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessarias.

Art. 66. Finda a inquirição haverá debate oral, facultadas a replica e a réplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma dis-

cusão única entre os

Art. 67. Encerrada fará o Presidente umido dos fundamentos e da defesa, bem com as provas, submetendo caso a julgamento.

CAPITULO

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento em votação nominal, desimpedidos que restarem, ou "não" a seguinte: "ciada pelo Presidente acusado F o crime que e deve ser condenado cargo?"

Parágrafo único. afirmativa obtiver, p terços dos votos dos sentes, o Presidente sulta ao plenário sob excedente de cinco : qual o condenado de litado para o exercel função pública.

Art. 69. De acõ são do Senado, o P nos autos, a sentençada por ele e pelo tiverem tomado part e transcrita na ata.

Art. 70. No caso fica o acusado desde do seu cargo. Se a s lutória, produzirá a tação do acusado, exercicio do cargo, e te dos vencimentos c privado.

Art. 71. Da sentençãto conhecimento Republica, ao Supre dical e ao acusado.

Art. 72. Se no ato do Congresso N ver concluido o p nimento de Ministro bunal Federal ou do da Republica, deverá do extraordinariame Senado Federal.

Art. 73. No proce de Ministro do Supr do Procurador Geral rão subsidiários dest

cussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPITULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutoria, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no ato do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extracurricularmente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em

que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TITULO ÚNICO

CAPITULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPITULO II

DA DENUNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denuncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, contera o ról das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não sera recebida a denuncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denuncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que estiver na Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação ate cinco annos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuizo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integram, excluindo o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º. Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3.º. Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita — a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléa; a dos desembargadores, mediante sortelo.

§ 4.º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decreta-

da pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,

Honório Monteiro,

Sylvio de Noronha,

Carvalho P. da Costa,

Raul Fernandes,

Guilherme da Silveira,

João Valdetaro de Amorim e Mello,

Daniel de Carvalho,

Clemente Mariani,

Armando Trompowsky.

LEI N.º 1.080 — DE 11 DE ABRIL DE 1950

Concede isenção de direitos para material importado pela Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedida à Real Sociedade Anônima Transportes Aéreos isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para dez mil toneladas de gasolina de aviação e vinte toneladas de material acessório e sobressalente de aviação, importados dos Estados Unidos da América do Norte, por aquela empresa, para seu uso.

Art. 2.º — A isenção ora concedida só se efetuará mediante prova de cumprimento, pela beneficiada, da condição estabelecida pelo art. 12, n.º 9, do Decreto-lei n.º 300, de 21 de fevereiro de 1938.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1950.

NEREU RAMOS

LEI N.º 1.081 — DE 11 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre o uso

O Presidente da

Faço saber que eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, decreto e eu, Nereu Ramos, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os automóveis utilizados exclusivamente para o serviço público.

Art. 2.º O uso de automóveis só será permitido:

a) obrigação de apresentação oficial, cargo ou função;

b) necessidade de deslocar-se, repetidamente, para o cargo ou função, respectivo, para fins de diligências, execuções, etc., que exijam o pagamento de tempo

Art. 3.º As regras de natureza dos seus serviços de automação, fiscalização, diligências, valores e serviços, carros à disposição para a execução desses

Art. 4.º É rigorosamente proibido o uso de automóveis:

a) a chefe de delegacia, cujas funções sejam burocráticas e que não exijam porte rápido;

b) no transporte de passageiros em nome do Estado, ao serviço público;

c) em passeio, em nome do Estado, lho estranho ao serviço público.

Parágrafo único. O Departamento de Segurança Pública e as demais autoridades competentes, desta lei, o número de veículos que forem to a casas de utilidade pública, os lotes comerciais, em lotes ainda, após o encerramento das diversões, ordem de serviço, devem ser acompanhadas de

Art. 5.º A aquisição de veículos para o serviço público só poderá ser feita após prévia autorização

Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — elaborar seu regimento interno;

IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

*Seção IV**Do Senado Federal*

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

ANEXO 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 01, DE 1991 (Da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

Opina, a respeito da Consulta s/nº, de 1991, da Mesa, que "submete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação consulta a respeito da competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministro de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, isoladamente", pela incompetência da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar a Consulta s/nº, de 1991, da Mesa, que "submete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação consulta a respeito da competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministro de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, isoladamente", opinou pela incompetência da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Pedro Valadares, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi; Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Paes Landim, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Magalhães Teixeira, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot, à consulta feita pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a respeito da competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministro de

Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, isoladamente.

RELATÓRIO

A Mesa, em 24.4.91, através do SGM/P-nº 279/91, dirigido ao Presidente desta Comissão,

"Através do Ofício SGM-R/143/90, de 28.05.90, a Mesa, a requerimento do Deputado LUIZ GUSHIKEN, encaminhou consulta a essa douda Comissão a respeito da competência, ou não, da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia, por crime de responsabilidade, contra Ministro de Estado isoladamente, que ainda pende de apreciação (cópia anexa).

Naquela oportunidade, foi esclarecido que a Mesa em precedentes adotados, principalmente na vigência da Constituição de 1967, só vinha reconhecendo sua competência para receber denúncia contra Ministro de Estado, quando a imputação se referisse a crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República. Em denúncia isolada, caberia ao Supremo Tribunal Federal examinar sua admissibilidade.

Embora a Constituição de 1988 não tenha alterado a substância dos preceitos atinentes à matéria, em relação à carta de 1967, considerando que o assunto se encontra sub judice, encaminhou a essa Comissão, para ser examinada no bojo da consulta antes mencionada, a denúncia formulada pelos Senhores Deputados JOSÉ JORGE e outros, por crime de responsabilidade contra a Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, isoladamente."

reitera consulta formulada pelo Ofício SGM/P-nº 143/90, e pede "para ser examinada no bojo da consulta antes mencionada, a denúncia formulada pelos Senhores Deputados JOSÉ JORGE e outros, por crime de responsabilidade contra a Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, isoladamente".

Como se vê, a espécie em questão envolve, outrossim, exame de denúncia expressamente formulada em 18.4.91 perante a Câmara dos Deputados, por vários parlamentares, na qual atribuem à Ilustre Ministra Zélia Maria Cardoso de Mello, suposta prática de crime de responsabilidade, definidos em tese, na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950.

A peça acusatória oferecida contra a Ilustre Ministra, em sua parte dispositiva, afirma:

".....

III - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE:

A Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento incorreu, pelo não repasse dos recursos do FINSOCIAL e Contribuição sobre o lucro ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (INSS) em crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079/50.

Desta forma, atentou Sua Excelência, em flagrante infração ao disposto nos arts. 13, I; 49, III, V, VI e VII; 99, IV; 109, 2, 3, 4, e art. 11 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade.

A violência à Constituição e seus princípios, bem como a legislação ordinária sobre a matéria são explícitas na determinação da utilização dos recursos do FINSOCIAL e contribuição sobre o lucro.

A retenção indevida destes numerários afronta ainda aos mais elementares direitos sociais, entre eles o consubstanciado no art. 201, parágrafo 5º da Constituição Federal, que estabelece como menor benefício previdenciário o valor de um salário mínimo.

Com este abuso de autoridade, 4,5 milhões de aposentados e pensionistas rurais continuam percebendo a indignidade de 0,5 salário mínimo, quantia que não é suficiente sequer para o atendimento de uma só necessidade básica da pessoa humana, como a alimentação.

Este crime de responsabilidade ocorreu em 1990 e continua ocorrendo neste ano de 1991.

O Poder Legislativo, por suas duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal tem o dever de conhecer da presente DENÚNCIA e processá-la com a maior celeridade possível, evitando que este Poder concorra no crime de responsabilidade, ora atribuído a Sua Excelência, a Ministra da Economia.

IV - DO REQUERIMENTO

Nos termos do art. 14 e seguintes da Lei Federal nº 1.079/50, REQUEREM os signatários, seja conhecida a presente denúncia contra a Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Dra. ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO para que uma vez submetida à apreciação da Câmara dos Deputados na forma do art. 51, I da Constituição Federal e, admitida pelo Plenário, suba a Câmara Alta, o Senado da República, para que se decrete o afastamento, primeiro, provisório e, depois definitivo, dos acusados".

Embora a matéria relativa à competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministros de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, tenha sido objeto de apreciação e decisão em várias oportunidades pela Mesa Diretora e em outras pelo Pretório Excelso, visa a presente Consulta resposta desta Comissão a respeito de questão em referência, em face da Constituição de 1988.

A Consulta, portanto, cinge-se aos seguintes pontos:

Crime de responsabilidade. Cometimento por Ministro de Estado. Competência para conhecer da denúncia. Sede jurisdicional para processar e julgar tais crimes.

Esta Consulta, por distribuição, veio às minhas mãos nos últimos dias do mês de abril do corrente ano.

PARECER

Passo a examiná-la a começar pelos precedentes desta Casa, em seguida destacando as decisões do Pretório Excelso que pertinem com o objeto da Consulta para, a final, concluir, a modesto juízo, qual a orientação que se deva seguir no que se refere às questões arguidas.

Precedentes na Câmara dos Deputados

Examinando questão de ordem formulada pelo saudoso Deputado Martins Rodrigues, em face de denúncia oferecida por funcionário aduaneiro contra o Ministro da Fazenda José Maria Alkmin, denúncia essa fundada na Lei nº 1.079, de 1950, esta Comissão acolheu o parecer do Deputado Raimundo Brito, que tomou o nº 48, de 1956, publicado no DCN (Seção I) de 15/9/56, pág. 8223/8231.

O parecer em referência examina exaustivamente, à luz da evolução constitucional brasileira (CF 1891, reforma de 1926, 1934, 1937 e 1946) a competência para processar e julgar Ministro de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade.

A decisão, seguindo a linha do voto do relator, está assim vazada,

"A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 30 de agosto de 1956, examinando a questão de ordem levantada no plenário da Câmara pelo Sr. Deputado Martins Rodrigues sobre a denúncia apresentada contra o Ministro da Fazenda, Sr. José Maria Alkmin, e, tendo em vista:

a) que tanto o processo quanto o julgamento dos Ministros de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Presidente da República, cabem ao Supremo Tribunal Federal; e

b) que, nestas condições, a competência da Câmara dos Deputados para o processo de Ministro de Estado se restringe aos casos de crimes conexos com os do Chefe do Poder Executivo da União,

resolveu, de conformidade com o parecer do relator, opinar:

I - que as denúncias contra Ministros de Estado, na hipótese do item "a", não

devem ser recebidas, pela Mesa, em virtude de não ter a Câmara competência para processá-los criminallymente; e

II, - que, em consequência, a denúncia, no caso ora submetido à sua apreciação, deverá ser arquivada, independentemente do pronunciamento de comissão especial a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950",

foi tomada à unanimidade, exceto quanto ao item II do Parecer, por entenderem os Senhores Deputados Milton Campos, Adamo Cardoso, Nestor Duarte e Seixas Dória, que a denúncia a que o mesmo se reporta deveria ser remetida ao órgão do Poder Judiciário competente para o processo e julgamento.

Expressiva a declaração de voto do saudoso Deputado Milton Campos, verbis:

"Votei pela remessa da denúncia ao egrégio Supremo Tribunal, que é o órgão competente segundo bem conclui o douto parecer. E assim opinei em homenagem ao direito de representação, que deve ser prestigiado, e ao princípio da responsabilidade, que é fundamental no regime. De resto, é regra legal, aplicável ao caso pelo menos em sua inspiração, que a autoridade, quando declina da sua competência, deve remeter o caso à autoridade, cuja competência declara. Essas as razões que expus realmente e que ora resumo".

No Parecer 17, de 1959, publicado no DCN de 13 de outubro de 1959, pág. 7243, relativo à denúncia oferecida pelo então Deputado Oscar Corrêa contra o ex-Ministro Sebastião Paes de Almeida, a Comissão Especial designada para examinar as increpações, resolveu "opinar no sentido de que não seja julgada objeto de deliberação a denúncia do Sr. Deputado Oscar Corrêa contra o Sr. Ministro da Fazenda". A decisão apoiou-se, lamentavelmente, no fato de a Comissão haver concluído que o então Ministro Paes de Almeida não agiu com intenção deliberada no sentido de deixar sem resposta os requerimentos de informações.

Na denúncia oferecida pelo ilustre Deputado Alberto Goldman, contra o então Ministro Ernane Galvêas, da Fazenda, a Mesa, por 4 votos contra 3, indeferiu, sem exame do mérito, o seu requerimento no sentido de que se recebesse a denúncia por incompetência da Câmara dos Deputados para processar e julgar Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade, quando praticados isoladamente (DCN, Seção I - 3.6.1980 pág. 5002/8).

Nas denúncias formuladas pelos Deputados Parabulini Júnior e Paulo Nicarone contra os então Ministros Ernane Galvêas e Delfim Neto, pela suposta prática de crimes de responsabilidade, a Mesa resolveu não dar seguimento à pretensão dos Srs. Deputados, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com

os de Presidente da República (DCN (Seção I) - pág. 14.339/14.350).

Quanto à denúncia dirigida pelo Deputado Arthur Virgílio Neto contra o eminente Deputado Ibrahim Abi Ackel, por suposta prática de crime de responsabilidade, quando do exercício no cargo de Ministro de Estado, a Mesa assim se manifestou, pondo fim à questão:

"... não é de ser recebida para os efeitos pretendidos de seu processamento como tal, pela Câmara dos Deputados, porquanto falcete a esta Casa, nos termos do art. 40, I, combinado com o art. 119, I, "b", da Constituição Federal, competência para processar Ministro de Estado em razão de imputação, que se lhe faça, de crime de responsabilidade quando a respectiva promoção não atribua, por igual, ao Presidente da República, a comissão de crime da mesma natureza, conexo com o àquele imputado. Somos, assim, pelo arquivamento da "denúncia em causa". DCN (Seção I) - 6.12.84, pág. 16.242.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal

O primeiro precedente, talvez o de maior importância pela decisão que tomou, está consubstanciado na ementa lavrada no acórdão proferido na Representação 211, do DF, da qual foi relator o saudoso Mestre Nelson Hungria, e cujo teor é o seguinte:

"Inconstitucionalidade parcial da lei n. 1.079, de 1950, sobre crimes de responsabilidade. Crimes de responsabilidade de Ministros de Estado, não conexos com os de Presidente da República; o processo e julgamento cabem ao Supremo Tribunal Federal. Inexistência dos crimes apontados em representação contra o Ministro da Fazenda. Quando não se pode identificar o crime de prevaricação com o de desobediência. Arquivamento de representação, pedida, aliás, pelo Procurador - Geral da República".

A decisão, unânime, tomada sob a égide da Constituição de 1946, no julgamento da Representação 211, em 26.5.56, além de firmar a competência da Suprema Corte para julgar os crimes de Ministros de Estado, não conexos com o de Presidente da República, declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 1.079, de 1950, nos termos do voto do relator.

A propósito da competência da Suprema Corte e da inconstitucionalidade da Lei 1.079/50, enfatiza o saudoso Ministro Nelson Hungria:

"O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Tenho, Sr. Presidente, uma preliminar a suscitar.

A lei nº 1.079, de 10-4-1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento", dispõe, nos seus arts. 13, nº I, e seguintes, que os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado, definidos na lei, ainda quando não con-

xos com os do Presidente da República, isto é, quando praticados ou ordenados por exclusiva iniciativa dos próprios Ministros ficarão sujeitos à acusação perante a Câmara dos Deputados e julgamento perante o Senado.

Entre os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado figura o de "recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 13, n.º I, combinado com o art. 12, n.º 2). Em face, portanto, da lei n.º 1.079, no caso somente caberia denúncia perante a Câmara dos Deputados, na forma do art. 14, escapando a ação penal ao Supremo Tribunal. E suscitando a preliminar, eu a desprezo. Os dispositivos dessa lei, no tocante a crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado não conexos com os do Presidente da República, são manifestamente inconstitucionais" (grifei).

Em outra oportunidade, agora sob a égide da Carta Política de 1967, alterada pela EC n.º 1, de 1969, a Petição n.º 85, de autoria do Ilustre Deputado Alberto Goldman, julgada em 18.9.80, pelo Supremo Tribunal Federal, foi recebida como notícia criminis, e arquivada nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Do voto do Relator, eminente Ministro Soares Muñoz, destaca-se:

"O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR): - O exame da competência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer de denúncia por crime de responsabilidade imputado a Ministro de Estado, deve preceder à apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte suscitada no parecer do Dr. Procurador-Geral da República, visto que esta somente poderá ser decidida pelo órgão jurisdicional competente.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, comentando o art. 40, I, da Constituição da República, observa:

"O texto em exame, à primeira vista, sugere que seja aplicável aos Ministros de Estado o mesmo procedimento quanto a crimes de responsabilidade que tenham cometido. Isso não é exato. Perante a Câmara dos Deputados só se desenrola o processo de crimes de responsabilidade em que estejam incurso Ministros de Estado, desde que sejam tais crimes conexos com os do Presidente da República. Caso contrário, o processo e o julgamento dos Ministros se desenrola perante o Supremo Tribunal Federal, sem interveniência de qualquer das Casas do Congresso. É o que se depreende do disposto no art. 119, I, "b", da Constituição vigente".

Pontes de Miranda, em seus comentários ao art. 42, I, da Constituição de 1967, dispositivo esse cujo teor não foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 1, acentua que:

"somente por maioria de dois terços dos seus membros pode a Câmara dos Deputados julgar procedente a acusação contra o Presidente da República, nos cri-

mes de responsabilidade, ou contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República".

A incidência do art. 40, I, da Constituição da República no tocante aos Ministros de Estado, tão somente aos crimes conexos com os do Presidente da República, atende à tradição do direito constitucional pátrio (Const. 1891, arts. 52, § 2.º; Const. 1934, art. 61, § 1.º, Const. 1937, art. 89, § 2.º; Const. 1946, arts. 59, I, 92 e 101, I, "c") e concilia o aludido art. 40, I, e o art. 119, I, "b", que atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os crimes conexos com os do Presidente da República (art. 42, I)". (D.J. de 13.02.81).

Examinando o MS 20.442-DF (Tribunal Pleno), Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, Impetrante Anselmo Farabulini Júnior, Autoridade Coatora o Presidente da Câmara dos Deputados, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ministro de Estado: Processo Penal.

Ao STF compete processar e julgar ministros de Estado, à vista de queixa-crime ou denúncia do Procurador-Geral da República. Quando ressalvada unicamente a hipótese de crime de responsabilidade conexo com crime de igual natureza - imputado ao Presidente da República (CP, arts. 42 - I e 119 - I a e b).

Legítima é a conduta do Presidente da Câmara dos Deputados quando em caso não compreendido pela ressalva, desacolhe a denúncia com que certo parlamentar pretende ver instaurado o procedimento conducente ao impeachment.

Denegação do mandado de segurança" (RTJ 111/202).

O voto do Relator, acolhido à unanimidade, é do seguinte teor:

"O equívoco do impetrante consiste em supor, com base na Lei n.º 1.079/50, que no Congresso Nacional deve ter curso o processo contra ministro de Estado, por crime de responsabilidade. De acordo com a sistemática constitucional (arts. 40-I, 42-I, 83 e 119-I, b), isto só ocorre na hipótese de conexão com crime da mesma natureza, imputado ao Presidente da República. Tal é o caso em que o processo se desenvolve em duas fases, a primeira, a do processamento, perante a Câmara dos Deputados, conduzindo ao impeachment; e a segunda, a do julgamento, perante o Senado.

À falta da precitada conexão, compete a esta Casa processar e julgar, originariamente, os ministros de Estado. A regência de semelhante feito é de ser encontrada no Regimento Interno, ao qual remete o § 3.º c do art. 119 da lei maior.

A seu turno, os arts. 230 e 231 do Regimento deixam claro que a denúncia nos crimes de ação pública — e tal é o caso dos crimes de responsabilidade — tem por titular o chefe do Ministério Público Federal.

Não tem razão, assim, o deputado impetrante, quando estima ter direito a que o Presidente da Câmara receba sua denúncia contra ministro de Estado, determine a respectiva leitura em sessão, e a despache, afinal, a uma comissão especial, tudo isto com vista ao impeachment.

É certo, ademais, que na espécie a Mesa da Câmara invocou oportuno precedente do Supremo Tribunal Federal para dar, à postulação do impetrante, o deslinde que lhe pareceu correto, e que nenhuma ilegalidade ou abuso de poder configura".

Por último, vale trazer a lume o inteiro teor da ementa do acórdão proferido no MS 20.474-5 - DF, impetrado pelo Deputado Arthur Virgílio Neto, Autoridade Coatora o Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no DJ. de 2.5.86, onde o Impetrante pretende fazer prosperar, no âmbito da Câmara dos Deputados, denúncia contra Ministro de Estado, por suposta prática de crime de responsabilidade não conexo, e cuja denúncia foi mandada arquivar pela Mesa. Pretendia o Impetrante compelir a Mesa da Câmara dos Deputados a ler, em Plenário, a peça acusatória, publicá-la, a constituição de comissão especial, etc.:

"CRIME DE RESPONSABILIDADE - Ministro de Estado - Lei n. 1.079, de 10-04-1950 - Mandado de Segurança impetrado por Deputado Federal contra o Presidente da Câmara para que proceda à leitura de denúncia que formulou contra Ministro de Estado, com base naquele diploma. - Incompetência da Câmara dos Deputados para processar e julgar crime de responsabilidade de Ministro de Estado, não conexo com outro do Presidente da República. Interpretação dos artigos 40, I, 42, I, 83 e 119-I, b, da Constituição Federal, 230 e 231 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que conduziria ao indeferimento do pedido, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Impetração, todavia, que se tem por prejudicada, porque o denunciado deixou, definitivamente, o cargo de Ministro de Estado (art. 15 da Lei n. 1.079/50)" (Relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES).

Competência para o processo e julgamento de Ministro de Estado na hipótese de crime de responsabilidade.

De início, é de se ressaltar que a Constituição de 1988 não alterou a substância dos preceitos atinentes à matéria em exame, em relação à carta de 1967.

Desse modo, continua íntegra, face o texto constitucional de 1988, a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os Ministros de Estado pela prática de crimes de responsabilidade, quando conexos com os da mesma natureza, imputados ao Presidente da República e Vice-Presidente (artigos 51 e 52, I, e parágrafo único, da Constituição Federal).

Quando se tratar da hipótese acima, remete o artigo 218 do Regimento Interno desta Casa para a legislação especial em vigor, ou seja, a Lei nº 1.079/50, a qual deverá ser observada na espécie.

Por igual, continua íntegra a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os casos de conexidade, em crime da mesma natureza praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República (arts. 102, I, c, e 52, I, da Constituição Federal).

Resta saber, para efeito de resposta à consulta, se no caso de crime de responsabilidade praticado isoladamente por Ministro de Estado, cuja denúncia seja apresentada à Câmara dos Deputados, o procedimento a ser adotado pela Mesa será o previsto na Lei 1.079/50.

É claro que na hipótese de crime de responsabilidade praticado isoladamente por Ministro de Estado não se aplica, quanto ao processo e julgamento, a Lei 1.079/50.

Em primeiro, porque é da competência da jurisdição constitucional da liberdade (art. 102, I, c, da Constituição Federal), o julgamento dos Ministros de Estado, eventualmente acusados da prática de crime de responsabilidade não conexos.

Em segundo, porque o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação 211, antes referida, em decisão plenária, ainda que incidentalmente, declarou parcialmente inconstitucional a lei 1.079/50, exatamente no que pertine com o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por Ministros de Estado isoladamente, cuja competência pertence à Suprema Corte.

Em terceiro, porque o entendimento pretoriano e da doutrina é no sentido de que só terá curso no Congresso processo contra Ministro de Estado por crime de responsabilidade, quando conexo com crime da mesma natureza, imputado ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República, caso em que o processo desenvolve-se em duas fases, sendo a primeira a do conhecimento da denúncia pela Câmara dos Deputados, para os efeitos do artigo 51, I, da Constituição Federal, e a segunda, a do processo e julgamento, perante o Senado.

Em quarto, porque na falta da precitada conexão, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os Ministros de Estado. A via adequada para o processo e julgamento é o da ação penal originária de que tratam os artigos 230 e seguintes do Regimento Interno do Pretório Excelso, iniciando-se o processo por denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, já que se refere a crime de ação pública, observando-se, se for o caso, o art. 59, n. LIX, da Constituição Federal.

Com efeito, não cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber denúncia contra Ministro de Estado por suposta prática de crime de responsabilidade, não conexo, de terminar sua leitura em sessão, publicação, nem despachá-la a comissão especial, por absoluta incompetência da Câmara dos Deputados para o processo e julgamento em tal hipótese.

Ante o exposto, concluo, salvo melhor juízo:

a) a Câmara dos Deputados é competente para conhecer de denúncia contra Ministro de Estado na hipótese de crime de responsabilidade conexo com crime da mesma natureza imputado ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República. Neste caso, o processo se desenvolve em duas fases. A primeira, a do exame da denúncia pela Câmara dos Deputados para o efeito de autorizar ou não a instauração do processo, e a segunda, a do processo e julgamento pelo Senado Federal (artigos 51, I, e 52, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, e Lei 1.079/50); e

b) Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal julgar os Ministros de Estado na hipótese de cometimento de crime de responsabilidade isoladamente. Neste caso, por se tratar de crime de ação pública, o processo instaura-se com o recebimento, pelo Pretório Excelso, da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, e processa-se através de ação penal originária, prevista nos artigos 230 e seguintes do RISTF e a lei adjetiva penal (art. 101, I, c, da Constituição Federal). É condição de procedibilidade, neste caso, a autorização da Câmara dos Deputados para a instauração do processo (artigo 51, I, da Constituição Federal). Nesta hipótese, não tem aplicabilidade as normas processuais previstas na Lei 1.079/50.

Denúncia oferecida contra a Ministra da
Economia, Fazenda e Planejamento

Quanto à denúncia oferecida por Ilustres Deputados contra a não menos Ilustre Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, sobre quem pesa a imputação de suposta prática de crime de responsabilidade não conexo, deve a Mesa dela não conhecer, em virtude de manifesta incompetência da Câmara dos Deputados para processá-la, remetendo-a à sede jurisdicional competente, na hipótese o Supremo Tribunal Federal. Tal remessa se faria, como no dizer do saudoso Deputado Milton Campos, "em homenagem ao direito de representação, que deve ser prestigiado e ao princípio da responsabilidade, que é fundamental ao regime", vez que, "De resto, é regra legal, aplicável ao caso pelo menos em sua inspiração, que a autoridade, quando declina da sua competência, deve remeter o caso à autoridade cuja competência declara", que, a título de notícia criminis ou representação haverá de recebê-la e encaminhá-la ao Procurador-Geral da República, caso não queira a Mesa simplesmente determinar o seu arquivamento.

Finalmente, é de se ressaltar, com vistas a procedimento futuro, que proposições como a que ora se examina, relativa a matéria alheia à competência da Câmara dos Deputados, devem ser devolvidas ao seu autor, em obediência mesmo ao princípio da legalidade (art. 137, § 1º, II, a, do Regimento Interno).

Sala das Comissões, 8 de maio de 1991.


Deputado José Luiz Clerot
Relator

OS NÚMEROS NÃO MENTEM...

A receita previdenciária no ano de 1990 totalizou Cr\$ 2,1 trilhões, registrando um superávit de Cr\$ 83,1 bilhões, conforme podemos observar no quadro I.

É importante salientar a enorme soma de recursos arrecadados pela União para a Seguridade Social, não transferida para seus fins específicos no INSS.

Os quadros II, III e IV, refletem com clareza, toda a gama de recursos que deveriam ser alocados ao caixa da Previdência Social, cujo montante chega a Cr\$ 833,2 bilhões. Referido valor somado ao superávit obtido, alcançaria a cifra de Cr\$ 916,3 bilhões, recursos suficientes para implementar, basicamente, todos os benefícios consignados na Constituição Federal.

Mesmo considerando as dificuldades conjunturais, tanto a Receita Total como a Arrecadação Direta superaram os diversos indicadores econômicos, conforme quadro abaixo:

INDICADORES	VARIAÇÃO % AO ANO
SALÁRIO MÍNIMO	1.021,17
BTN	1.139,33
RECEITA TOTAL	1.367,15
ARRECADÇÃO DIRETA	1.889,86

Com relação ao total de dispêndios - Cr\$ 2,03 trilhões - 52,47% foram gastos com benefícios; 19,92% com assistência médica e o restante, com Administração, Pessoal e Transferência a Terceiros.

Cabe ressaltar que os custos com pessoal da ativa, inclusive todos os servidores do INAMPS, alcançaram apenas a 10,51%, percentual infinitamente menor do que o sempre divulgado sobre o custo da máquina pública federal.

Quanto ao resultado da presença fiscal previdenciária, foi ele altamente positivo.

O número de estabelecimentos fiscalizados, no período de janeiro a outubro/90, foi de 221.115, enquanto que no mesmo período de 1989, foi de 197.572, embora o quantitativo de fiscais na atividade externa tenha tido uma queda de 20,21%, demonstrando com isso, um aumento do padrão de eficiência.

Quanto ao resultado financeiro da ação fiscal houve um crescimento real no período de janeiro a outubro/90 de 152,77%, equivalente a Cr\$ 84,1 bilhões, em 1990, e Cr\$ 33,3 bilhões em 1989, evidenciando um grande esforço de todo o contingente fiscal.

3

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS PELA
UNIÃO E ALOCADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

QUADRO II - DESPESAS DE CUSTEIO

Cr\$ 1.000,00

DESPESAS	DESPESAS TOTAL	REPASSE DA UNIÃO	DIFERENÇA	% DE
PESSOAL	330.177.292	42.686.494	407.266.897	9,49
ADMINISTRAÇÃO	119.776.099			
TOTAL	449.953.391	42.686.494	407.266.897	9,49

QUADRO III - RECURSOS EXCLUSIVOS PARA PAGAMENTOS
DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Cr\$ 1.000,00

RECURSOS	DEVIDO À P. SOCIAL	REPASSE PELA UNIÃO	DIFERENÇA	% DO REPASSE
1) FINSOCIAL	487.940.811	104.038.868	383.901.943	21,32
2) CONT. SOBRE LUCRO	121.668.100	79.605.287	42.062.813	65,43
TOTAL	609.608.911	183.644.155	425.964.756	30,12

Obs.: 1. Previsão de arrecadação dez/90 de Cr\$ 70.000.000
2. Previsão de arrecadação dez/90 de Cr\$ 16.000.000

QUADRO IV - RESUMO

Cr\$ 1.000,00

RECURSOS	DEVIDO	REPASSE PELA UNIÃO	DIFERENÇA	% DO REPASSE
CUSTEIO	449.953.391	42.686.494	407.266.897	9,49
- FINSOCIAL - CONT. SOBRE LUCRO	609.608.911	183.644.155	425.964.756	30,12
TOTAL	1.059.562.302	226.330.649	833.231.653	21,36

BALANÇO

Números não mentem e apontam superávit em 90

A receita previdenciária no ano de 1990 totalizou Cr\$ 2,1 trilhões, registrando um superávit de Cr\$ 83,1 bilhões, conforme se pode observar no Quadro I.

É importante salientar a enorme soma de recursos arrecadados pela União para a seguridade social não-transferida para seus fins específicos no INSS.

Os quadros II, III e IV refletem com clareza toda a gama de recursos que deveriam ser alocados ao caixa da Previdência Social, cujo montante chega a Cr\$ 833,2 bilhões. Referido valor, somado ao superávit obtido, alcançaria a cifra de Cr\$ 916,3 bilhões — recursos suficientes para implementar, basicamente, todos os benefícios consignados na Constituição Federal.

Mesmo considerando as dificuldades conjunturais, tanto a Receita Total como a Arrecadação Direta superaram os diversos indicadores econômicos, conforme quadro abaixo.

Com relação ao total de dispêndios — Cr\$ 2,03 trilhões —, 52,47% foram gastos com benefícios; 19,92% com assistência

médica e o restante com administração, pessoal e transferência a terceiros.

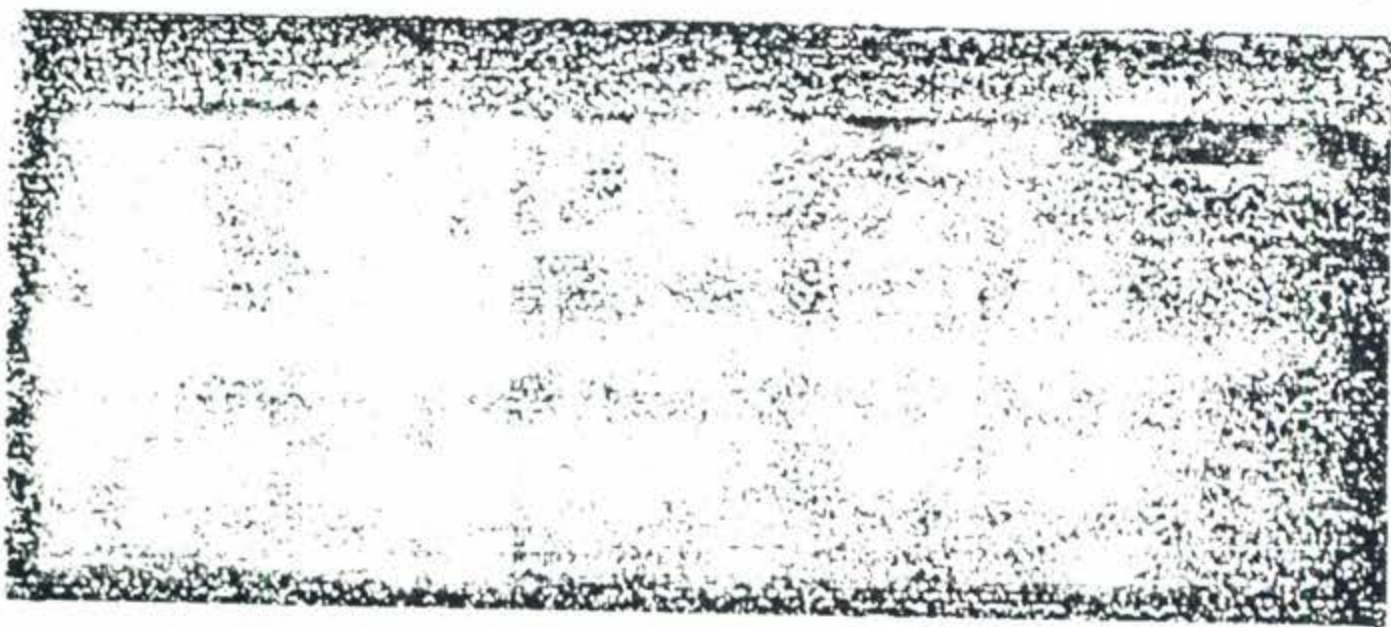
Cabe ressaltar que os custos com pessoal da ativa, inclusive todos os servidores do Inamps, alcançaram apenas a 10,51%, percentual infinitamente menor do que o sempre divulgado sobre o custo da máquina pública federal.

Quanto ao resultado da presença fiscal previdenciária, foi ele altamente positivo.

O número de estabelecimentos fiscalizados, no período de janeiro a outubro de 1990, foi de 221.115, enquanto que no mesmo período de 1989 foi de 197.572, embora o quantitativo de fiscais na atividade externa tenha sofrido queda de 20,21%. Fica demonstrado, com isso, um aumento no padrão de eficiência.

Quanto ao resultado financeiro da ação fiscal, houve um crescimento real no período, de janeiro a outubro de 1990, de 152,77%, equivalente a Cr\$ 84,1 bilhões, em 1990, e Cr\$ 33,3 bilhões em 1989, evidenciando um grande esforço de todo o contingente fiscal.

Uma enorme soma arrecadada pela União para a seguridade não foi repassada ao INSS



FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO - BRASIL - 1990

(Cr\$ 1.000)

DISCRIMINATIVO	JAN/OUT	NOV.	DEZ.	JAN/DEZ	% S/INIA.
<u>SALDO INICIAL</u>	-159.259	176.370.416	206.318.811	-159.259	-
<u>RECEBIMENTOS</u>	1.478.296.141	295.446.985	344.396.505	2.118.139.631	100,00
ARREC. BANCÁRIA	1.213.634.684	225.470.969	278.077.152	1.717.182.805	81,07
REND. APLIC. FINANC.	90.194.328	27.097.427	56.181.477	173.473.232	8,19
OUTROS	842.427	156.655	153.863	1.152.945	0,05
<u>APLICADAÇÃO DIRETA</u>	1.304.671.439	252.725.051	334.412.492	1.891.808.982	89,31
COTA PREV./CONC. PROG.	5.228.617	3.735.589	0	8.964.206	0,42
EPU/EGU	25.944.281	1.857.218	5.653.705	33.455.204	1,58
CONTRIB. SOBRE LUCRO	53.401.153	21.873.826	4.330.308	79.605.287	3,76
FINSOCIAL	88.783.567	15.255.301	0	104.038.868	4,91
RECURSOS ORDINÁRIOS	267.084	0	0	267.084	0,01
<u>TRANSFERÊNCIAS UNIÃO</u>	173.624.702	42.721.934	9.984.013	226.330.649	10,69
<u>TOTAL DE PAGAMENTOS</u>	1.301.766.466	265.498.590	467.608.297	2.034.873.353	100,00
BENEFÍCIOS	663.758.634	121.917.637	281.998.084	1.067.674.355	52,47
ASSISTÊNCIA MÉDICA	293.737.664	58.424.025	53.235.685	405.397.374	19,92
ADMINISTRAÇÃO	70.690.012	17.218.102	31.867.985	119.776.099	5,89
TRANSF. TERCEIROS	77.649.785	18.226.784	15.971.664	111.848.233	5,50
PESSOAL	195.930.371	49.712.042	84.534.879	330.177.292	16,22
ATIVO	107.869.396	36.342.080	48.578.671	192.790.147	9,47
INATIVO	57.401.234	10.065.079	27.381.698	94.848.011	4,66
IR/ENCARGOS	30.659.741	3.304.883	8.574.510	42.539.134	2,09
<u>SALDO FINAL</u>	176.370.416	206.318.811	83.107.019	83.107.019	

1. Transf. Terceiros: SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIO, EDUCAÇÃO, FUNDO AEROMARÍTIMO E ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO.

2. Cota de Previdência - Concurso de Prognóstico

EPU/EGU - Encargos Previdenciários da União

Encargos Gerais da União

QUADRO I
FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO
BRASIL (1990)

DISCRIMINATIVO	JAN/OUT	NOV	DEZ	JAN/DEZ	(Cr\$ 1.000) % S/TOTAL
1. SALDO INICIAL	- 159.259	176.370.416	206.318.811	- 159.259	-
2. RECEBIMENTOS	1.478.296.141	295.446.985	344.396.505	2.118.139.631	100,00
- ARREC. BANCÁRIA	1.213.634.684	225.470.969	278.077.152	1.717.182.805	81,07
- REND. APLIC. FINANC.	90.194.328	27.097.427	56.181.477	173.473.232	8,19
- OUTROS	842.427	156.655	153.863	1.152.945	0,05
ARRECAÇÃO DIRETA	1.304.871.439	252.725.051	334.412.492	1.891.808.982	89,31
- COTA PREV./CONC. PROG.	5.228.617	3.735.589	0	8.964.206	0,42
- EPU/EGU	25.944.281	1.857.218	5.653.705	33.455.204	1,58
- CONTRIB. SOBRE LUCRO	53.401.153	21.873.826	4.330.308	79.605.287	3,76
- FINSOCIAL	88.783.567	15.255.301	0	104.038.868	4,91
- RECURSOS ORDINÁRIOS	267.084	0	0	267.084	0,01
TRANSFERÊNCIAS UNIÃO	173.624.702	42.721.934	9.984.013	226.330.649	10,69
3. TOTAL DE PAGAMENTOS	1.301.766.466	265.498.590	467.608.297	2.034.873.353	100,00
- BENEFÍCIOS	663.758.634	121.917.637	281.998.084	1.067.674.355	52,47
- ASSISTÊNCIA MÉDICA	293.737.664	58.424.025	53.235.685	405.397.374	19,92
- ADMINISTRAÇÃO	70.690.012	17.218.102	31.867.985	119.776.099	5,89
- TRANSF. TERCEIROS	77.649.785	18.226.784	15.971.664	111.848.233	5,50
- PESSOAL	195.930.371	49.712.042	84.534.879	330.177.292	16,22
ATIVO	107.869.396	36.342.080	48.578.671	192.790.147	9,47
INATIVO	57.401.234	10.065.079	27.381.698	94.848.011	4,66
IR/ENCARGOS	30.659.741	3.304.883	8.574.510	42.539.134	2,09
4. SALDO FINAL	176.370.416	206.318.811	83.107.019	83.107.019	

1. Transferência a terceiros: Sesi, Senai, Senac, Sesc, Incra, salário, educação, Fundo Aeroviário e Ensino Profissional Marítimo.
2. Cota de Previdência - concurso de prognóstico
EPU/EGU - Encargos previdenciários da União; encargos gerais da União

RECURSOS DA UNIÃO ALOCADOS À PREVIDÊNCIA

QUADRO II - DESPESAS DE CUSTEIO

DESPESAS	DESPESAS/TOTAL	REPASSE DA UNIÃO	DIFERENÇA	Cr\$ 1.000,00 % DE
PESSOAL	330.177.292			
ADMINISTRAÇÃO	119.776.099	42.686.494	407.266.897	9,49
TOTAL	449.953.391	42.686.494	407.266.897	9,49

QUADRO III - PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

RECURSOS	DEVIDO À P. SOCIAL	REPASSE PELA UNIÃO	DIFERENÇA	Cr\$ 1.000,00 % DO REPASSE
1) FINSOCIAL	487.940.811	104.038.868	383.901.943	21,32
2) CONT. SOBRE LUCRO	121.668.100	79.605.287	42.062.813	65,43
TOTAL	609.608.911	183.644.155	425.964.756	30,12

- Obs.: 1. Previsão de arrecadação dez/90 de Cr\$ 70.000.000
2. Previsão de arrecadação dez/90 de Cr\$ 16.000.000

QUADRO IV - RESUMO

RECURSOS	DEVIDO	REPASSE PELA UNIÃO	DIFERENÇA	Cr\$ 1.000,00 % DO REPASSE
CUSTEIO	449.953.391	42.686.494	407.266.897	9,49
• FINSOCIAL	609.608.911	183.644.155	425.964.756	30,12
• CONT. SOBRE LUCRO	1.059.562.302	226.330.649	833.231.653	21,36

FLUXO DE CAIXA

Cr\$ 1.000

DISCRIMINAÇÃO	DIA	ACUMULADO	
		MÊS	ANO
SALDO INICIAL	235.982.223	311.783.812	83.107.019
RECEBIMENTOS (A+B)	2.707.306	442.988.285	1.369.659.632
- ARRECADACÃO BANCÁRIA	2.314.308	391.248.693	1.149.644.780
- REND. APLIC. FINANCEIRAS	392.998	37.625.917	102.161.310
- RESG. TIT. E BONIFICACÕES	0	0	0
- PRÊMIO DE SEGUROS - DPVAT	0	154.102	469.722
- OUTROS	0	0	0
- SUB-TOTAL A	2.707.306	429.028.712	1.252.275.812
- COTA DE PREVIDÊNCIA	0	14.305	292.629
- EPU	0	0	4.760.156
- CONTRIBUIÇÃO S/LUCRO	0	3.400.000	59.267.337
- FINSOCIAL	0	3.040.000	41.840.000
- CONCURSOS PROGNÓSTICOS	0	2.582.178	5.900.608
- RECURSOS ORDINÁRIOS	0	3.243.000	3.243.000
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0	1.680.090	1.680.090
- SUB-TOTAL B	0	13.959.573	117.383.820
TOTAL DE PAGAMENTOS	14.140.425	530.222.993	1.228.217.547
- BENEFÍCIOS	1.713.629	297.304.844	705.532.127
- PÓS-RENT. MÉDICA	203.952	92.977.322	192.986.617
- OUTROS	12.222.844	139.940.827	329.698.803
SALDO FINAL (1+2-3)	224.549.104	224.549.104	224.549.104

DEMONSTRATIVO APLICAÇÕES FINANCEIRAS

APLICAÇÕES	VALOR	APLIC. (Z a.m)	TAXA	RESG.	SALDO NESTA DATA
ABERTA	---	---	---	---	---
ABERTA (SUJEITO A IOF)	---	---	---	---	---
ABERTA (SUJEITO A IOF)	22.069.093	05/03	---	03/04	23.724.297
ABERTA (SUJEITO A IOF)	202.480.000	12/03	---	15/04	213.308.640
TOTAL SALDOS ACUMULADOS	224.549.093				237.032.937

BS.: Aplicação Aberta - 93% TRD

DATA: 27/03/91

FLUXO DE CAIXA

Cr\$ 1.000

DISCRIMINAÇÃO	DIA	ACUMULADO	
		MÊS	ANO
TOTAL DE PAGAMENTOS (A+B)	14.140.425	530.222.993	1.229.217.547
PAGAMENTOS INSS/INAMPS			
BENEFÍCIOS	1.713.629	297.304.844	705.532.127
PESSOAL (a+b+c+d)	282.366	90.824.063	194.742.713
a - Ativos	282.366	68.741.626	139.261.818
b - Inativos	0	20.226.445	39.172.415
c - IR e Encargos	0	374	12.546.503
d - Cont. Seg. Social	0	1.855.618	3.761.977
ASSIST. MÉDICA (a+b+c+d)	203.952	92.977.322	192.986.617
a - Contratos e Convênios	203.952	11.457.384	25.885.299
b - AIH/Ortese/protese	0	40.126.700	90.597.939
c - SUDS	0	41.393.238	76.503.379
d - CEME	0	0	0
SERVICOS DE TERCEIROS	191.111	3.940.249	7.842.048
MATERIAL	3.936	3.036.302	6.637.367
ADM. E PATRIMÔNIO	119.271	1.007.684	2.979.065
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS	0	51.197	60.805
REMUNERAÇÃO BANCÁRIA	0	1.054.149	2.699.312
GEAP	0	1.935.671	7.453.530
DIVERSOS	28.927	5.093.064	11.308.971
AGÊNCIAS	7.637	592.949	5.286.145
DATAPREV	0	4.900.000	12.085.575
LBA	0	0	0
FUNDACENTRO	0	200.000	600.000
SUB-TOTAL A	2.550.929	502.917.494	1.150.214.275
TRANSFERÊNCIA DE TERCEIROS			
SENAI	0	3.168.000	8.167.500
SESI	0	3.811.500	9.999.000
SENAC	0	2.227.500	6.831.000
SESC	0	4.356.000	13.216.500
INCRA	980.000	1.960.000	6.076.000
DENACOOB	343.000	372.400	931.000
SAL. EDUCAÇÃO	10.167.496	10.175.020	29.990.066
FUNDO AEROVIÁRIO	0	396.000	871.200
ENSINO PROF. MARÍTIMO-DPC	99.000	346.500	1.009.800
SEBRAE	0	492.579	911.204
SUB-TOTAL B	11.589.496	27.305.499	78.003.272

LEI Nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre a alíquota do FINSOCIAL.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada para dois por cento, a partir do exercício de 1991, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º; Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º; e Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º).

§ 1º - Os recursos de que trata a presente Lei serão exclusivamente aplicados para custeio das despesas relativas às seções II, III e IV do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

f. Collor-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em / / 91.

Presidente

CONSULTA S/Nº, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar a Consulta s/nº, de 1991, da Mesa, que "submete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação consulta a respeito da competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministro de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, isoladamente", opinou pela incompetência da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Pedro Valadares, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Paes Landim, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Magalhães Teixeira, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot, à consulta feita pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a respeito da competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministro de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, isoladamente.

RELATÓRIO

A Mesa, em 24.4.91, através do SGM/P-nº 279/91, dirigido ao Presidente desta Comissão,

"Através do Ofício SGM-P/143/90, de 28.05.90, a Mesa, a requerimento do Deputado LUIZ GUSHIKEN, encaminhou consulta a essa douta Comissão a respeito da competência, ou não, da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia, por crime de responsabilidade, contra Ministro de Estado isoladamente, que ainda pende de apreciação (cópia anexa).

Naquela oportunidade, foi esclarecido que a Mesa em precedentes adotados, principalmente na vigência da Constituição de 1967, só vinha reconhecendo sua competência para receber denúncia contra Ministro de Estado, quando a imputação se referisse a crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República. Em denúncia isolada, caberia ao Supremo Tribunal Federal examinar sua admissibilidade.

Embora a Constituição de 1988 não tenha alterado a substância dos preceitos atinentes à matéria, em relação à carta de 1967, conside-



rando que o assunto se encontra sub judice, em caminho a essa Comissão, para ser examinada no bojo da consulta antes mencionada, a denúncia formulada pelos Senhores Deputados JOSÉ JORGE e outros, por crime de responsabilidade contra a Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, isoladamente."

reitera consulta formulada pelo Ofício SGM/P-nº 143/90, e pede "para ser examinada no bojo da consulta antes mencionada, a denúncia formulada pelos Senhores Deputados JOSÉ JORGE e outros, por crime de responsabilidade contra a Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, isoladamente".

Como se vê, a espécie em questão envolve, outrossim, exame de denúncia expressamente formulada em 18.4.91 perante a Câmara dos Deputados, por vários parlamentares, na qual atribuem à Ilustre Ministra Zélia Maria Cardoso de Mello, suposta prática de crime de responsabilidade, definidos em tese, na Lei 1.079, de 10 de abril de 1950.

A peça acusatória oferecida contra a Ilustre Ministra, em sua parte dispositiva, afirma:

".....

III - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE:

A Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento incorreu, pelo não repasse dos recursos do FINSOCIAL e Contribuição sobre o lucro ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (INSS) em crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079/50.



Desta forma, atentou Sua Excelência, em flagrante infração ao disposto nos arts. 13, 1; 4º, III, V, VI e VII; 9º, IV; 10º, 2, 3, 4, e art. 11 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade.

A violência à Constituição e seus princípios, bem como a legislação ordinária sobre a matéria são explícitas na determinação da utilização dos recursos do FINSOCIAL e contribuição sobre o lucro.

A retenção indevida destes numerários afronta ainda aos mais elementares direitos sociais, entre eles o consubstanciado no art. 201, parágrafo 5º da Constituição Federal, que estabelece como menor benefício previdenciário o valor de um salário mínimo.

Com este abuso de autoridade, 4,5 milhões de aposentados e pensionistas rurais continuam percebendo a indignidade de 0,5 salário mínimo, quantia que não é suficiente sequer para o atendimento de uma só necessidade básica da pessoa humana, como a alimentação.

Este crime de responsabilidade ocorreu em 1990 e continua ocorrendo neste ano de 1991.

O Poder Legislativo, por suas duas Casas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal tem o dever de conhecer da presente DENÚNCIA e processá-la com a maior celeridade possível, evitando que este Poder concorra no crime de responsabilidade, ora atribuído a Sua Excelência, a Ministra da Economia.

IV - DO REQUERIMENTO

Nos termos do art. 14 e seguintes da Lei Federal nº 1.079/50, REQUEREM os signatários,



seja conhecida a presente denúncia contra a Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Dra. ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO para que uma vez submetida à apreciação da Câmara dos Deputados na forma do art. 51, I da Constituição Federal e, admitida pelo Plenário, suba a Câmara Alta, o Senado da República, para que se decrete o afastamento, primeiro, provisório e, depois definitivo, dos acusados".

Embora a matéria relativa à competência da Câmara dos Deputados para conhecer de denúncia contra Ministros de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade, tinha sido objeto de apreciação e decisão em várias oportunidades pela Mesa Diretora e em outras pelo Pretório Excelso, visa a presente Consulta resposta desta Comissão a respeito de questão em referência, em face da Constituição de 1988.

A Consulta, portanto, cinge-se aos seguintes pontos:

Crime de responsabilidade. Cometimento por Ministro de Estado. Competência para conhecer da denúncia. Sede jurisdicional para processar e julgar tais crimes.

Esta Consulta, por distribuição, veio às minhas mãos nos últimos dias do mês de abril do corrente ano.



PARECER

Passo a examiná-la a começar pelos precedentes desta Casa, em seguida destacando as decisões do Pretório Excelso que pertinem com o objeto da Consulta para, a final, concluir, a modesto juízo, qual a orientação que se deva seguir no que se refere às questões arguidas.

Precedentes na Câmara dos Deputados

Examinando questão de ordem formulada pelo saudoso Deputado Martins Rodrigues, em face de denúncia oferecida por funcionário aduaneiro contra o Ministro da Fazenda José Maria Alkmin, denúncia essa fundada na Lei nº 1.079, de 1950, esta Comissão acolheu o parecer do Deputado Raimundo Brito, que tomou o nº 48, de 1956, publicado no DCN (Seção I) de 15/9/56, pág. 8223/8231.

O parecer em referência examina exhaustivamente, à luz da evolução constitucional brasileira (CF 1891, reforma de 1926, 1934, 1937 e 1946) a competência para processar e julgar Ministro de Estado no caso de cometimento de crime de responsabilidade.

A decisão, seguindo a linha do voto do relator, está assim vazada,

"A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 30 de agosto de 1956, examinando a questão de ordem levan-



tada no plenário da Câmara pelo Sr. Deputado Martins Rodrigues sobre a denúncia apresentada contra o Ministro da Fazenda, Sr. José Maria Alkimin, e, tendo em vista:

a) que tanto o processo quanto o julgamento dos Ministros de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade não conexos com os do Presidente da República, cabem ao Supremo Tribunal Federal; e

b) que, nestas condições, a competência da Câmara dos Deputados para o processo de Ministro de Estado se restringe aos casos de crimes conexos com os do Chefe do Poder Executivo da União,

resolveu, de conformidade com o parecer do relator, opinar:

I - que as denúncias contra Ministros de Estado, na hipótese do item "a", não devem ser recebidas pela Mesa, em virtude de não ter a Câmara competência para processá-los criminalmente; e

II - que, em consequência, a denúncia, no caso ora submetido à sua apreciação, deverá ser arquivada, independentemente do pronunciamento de comissão especial a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950",

foi tomada à unanimidade, exceto quanto ao item II do Parecer, por entenderem os Senhores Deputados Milton Campos, A-daucto Cardoso, Nestor Duarte e Seixas Dória, que a denúncia a que o mesmo se reporta deveria ser remetida ao órgão do Poder Judiciário competente para o processo e julgamento.



Expressiva a declaração de voto do saudoso
Deputado Milton Campos, verbis:

"Votei pela remessa da denúncia ao egrégio Supremo Tribunal, que é o órgão competente segundo bem concluí o douto parecer. E as sim opinei em homenagem ao direito de representação, que deve ser prestigiado, e ao princípio da responsabilidade, que é fundamental no regime. De resto, é regra legal, aplicável ao caso pelo menos em sua inspiração, que a autoridade, quando declina da sua competência, deve remeter o caso à autoridade cuja com petência declara. Essas as razões que expus realmente e que ora resumo".

No Parecer 17, de 1959, publicado no DCN de 13 de outubro de 1959, pág. 7243, relativo à denúncia oferecida pelo então Deputado Oscar Corrêa contra o ex-Ministro Se bastião Paes de Almeida, a Comissão Especial designada para examinar as increpações, resolveu "opinar no sentido de que não seja julgada objeto de deliberação a denúncia do Sr. Depu tado Oscar Corrêa contra o Sr. Ministro da Fazenda". A deci são apoiou-se, lamentavelmente, no fato de a Comissão haver concluído que o então Ministro Paes de Almeida não agiu com intenção deliberada no sentido de deixar sem resposta os re querimentos de informações.

Na denúncia oferecida pelo ilustre Deputado Al berto Goldman, contra o então Ministro Ernane Galvêas, da Fa zenda, a Mesa, por 4 votos contra 3, indeferiu, sem exame do mérito, o seu requerimento no sentido de que se recebesse a



denúncia por incompetência da Câmara dos Deputados para processar e julgar Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade, quando praticados isoladamente (DCN, Seção I - 3.6.1980 pág. 5002/8.

Nas denúncias formuladas pelos Deputados Farabulini Junior e Paulo Nicarone contra os então Ministros Ernane Galvêas e Delfim Neto, pela suposta prática de crimes de responsabilidade, a Mesa resolveu não dar seguimento à pretensão dos Srs. Deputados, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os de Presidente da República (DCN (Seção I) - pág. 14.339/14.350.

Quanto à denúncia dirigida pelo Deputado Arthur Virgílio Neto contra o eminente Deputado Ibrahim Abi Ackel, por suposta prática de crime de responsabilidade, quando do exercício no cargo de Ministro de Estado, a Mesa assim se manifestou, pondo fim à questão:

"... não é de ser recebida para os efeitos pretendidos de seu processamento como tal, pela Câmara dos Deputados, porquanto falece a esta Casa, nos termos do art. 40, I, combinado com o art. 119, I, "b", da Constituição Federal, competência para processar Ministro de Estado em razão de imputação, que se lhe faça, de crime de responsabilidade quando a respectiva promoção não atribua, por igual, ao Presidente da República, a comissão de crime da mesma natureza, conexo com o àquele imputa



do. Somos, assim, pelo arquivamento da "denúncia em causa". DCN (Seção I) - 6.12.84, pág. 16.242.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal

O primeiro precedente, talvez o de maior importância pela decisão que tomou, está consubstanciado na ementa lavrada no acórdão proferido na Representação 211, do DF, da qual foi relator o saudoso Mestre Nelson Hungria, e cujo teor é o seguinte:

"Inconstitucionalidade parcial da lei n. 1.079, de 1950, sobre crimes de responsabilidade. Crimes de responsabilidade de Ministros de Estado, não conexos com os de Presidente da República; o processo e julgamento cabem ao Supremo Tribunal Federal. Inexistência dos crimes apontados em representação contra o Ministro da Fazenda. Quando não se pode identificar o crime de prevaricação com o de desobediência. Arquivamento de representação, pedida, aliás, pelo Procurador Geral da República".

A decisão, unânime, tomada sob a égide da Constituição de 1946, no julgamento da Representação 211, em 26.5.56, além de firmar a competência da Suprema Corte para julgar os crimes de Ministros de Estado, não conexos com o de Presidente da República, declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 1.079, de 1950, nos termos do voto do relator.

07



A propósito da competência da Suprema Corte e da inconstitucionalidade da Lei 1.079/50, enfatiza o saudoso Ministro Nelson Hungria:

"O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Tenho, Sr. Presidente, uma preliminar a suscitar.

A lei nº 1.079, de 10-4-1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento", dispõe, nos seus arts. 13, nº I, e seguintes, que os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado, definidos na lei, ainda quando não conexos com os do Presidente da República, isto é, quando praticados ou ordenados por exclusiva iniciativa dos próprios Ministros, ficarão sujeitos à acusação perante a Câmara dos Deputados e julgamento perante o Senado.

Entre os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado figura o de "recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 13, nº I, combinado com o art. 12, nº 2). Em face, portanto, da lei nº 1.079, no caso somente caberia denúncia perante a Câmara dos Deputados, na forma do art. 14, escapando a ação penal ao Supremo Tribunal. E suscitando a preliminar, eu a desprezo. Os dispositivos dessa lei, no tocante a crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado não conexos com os do Presidente da República, são manifestamente inconstitucionais" (grifei).

Em outra oportunidade, agora sob a égide da Carta Política de 1967, alterada pela EC nº 1, de 1969, a Pe



tição nº 85, de autoria do Ilustre Deputado Alberto Goldman, julgada em 18.9.80, pelo Supremo Tribunal Federal, foi recebida como notícia criminis, e arquivada nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Do voto do Relator, eminente Ministro Soares Muñoz, destaca-se:

"O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR): - O exame da competência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer de denúncia por crime de responsabilidade imputado a Ministro de Estado, deve preceder à apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte suscitada no parecer do Dr. Procurador Geral da República, visto que esta somente poderá ser decidida pelo órgão jurisdicional competente.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, comentando o art. 40, I, da Constituição da República, observa:

"O texto em exame, à primeira vista, sugere que seja aplicável aos Ministros de Estado o mesmo procedimento quanto a crimes de responsabilidade que tenham cometido. Isso não é exato. Perante a Câmara dos Deputados só se desenrola o processo de crimes de responsabilidade em que estejam incursos Ministros de Estado, desde que sejam tais crimes conexos com os do Presidente da República. Caso contrário, o processo e o julgamento dos Ministros se desenrola perante o Supremo Tribunal Federal, sem interveniência de qualquer das Casas do Congresso. É o que se depreende do disposto no art. 119, I, "b", da Constituição vigente".



Pontes de Miranda, em seus comentários ao art. 42, I, da Constituição de 1967, dispositivo esse cujo teor não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 1, acentua que:

"somente por maioria de dois terços dos seus membros pode a Câmara dos Deputados julgar procedente a acusação contra o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, ou contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República".

A incidência do art. 40, I, da Constituição da República no tocante aos Ministros de Estado, tão somente aos crimes conexos com os do Presidente da República, atende à tradição do direito constitucional pátrio (Const. 1891, arts. 52, § 2º; Const. 1934, art. 61, § 1º; Const. 1937, art. 89, § 2º; Const. 1946, arts. 59, I, 92 e 101, I, "c") e concilia o aludido art. 40, I, e o art. 119, I, "b", que atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os crimes conexos com os do Presidente da República (art. 42, I)". (D.J. de 13.02.81).

Examinando o MS 20.442-DF (Tribunal Pleno), Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, Impetrante Anselmo Farabulini Junior, Autoridade Coatora o Presidente da Câmara dos Deputados, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ministro de Estado: Processo Penal.

Ao STF compete processar e julgar ministros de Estado, à vista de queixa-crime ou de



núncia do Procurador Geral da República. Queda ressalvada unicamente a hipótese de crime de responsabilidade conexo com crime - de igual natureza - imputado ao Presidente da República (CF, arts. 42 - I e 119 - I a e b).

Legítima é a conduta do Presidente da Câmara dos Deputados quando em caso não compreendido pela ressalva, desacolhe a denúncia com que certo parlamentar pretende ver instaurado o procedimento conducente ao impeachment.

Denegação do mandado de segurança" (RTJ 111/202).

O voto do Relator, acolhido à unanimidade, é do seguinte teor:

"O equívoco do impetrante consiste em supor, com base na Lei nº 1.079/50, que no Congresso Nacional deve ter curso o processo contra ministro de Estado, por crime de responsabilidade. De acordo com a sistemática constitucional (arts. 40-I, 42-I, 83 e 119-I, b), isto só ocorre na hipótese de conexão com crime da mesma natureza, imputado ao Presidente da República. Tal é o caso em que o processo se desenvolve em duas fases, a primeira, a do processamento, perante a Câmara dos Deputados, conduzindo ao impeachment; e a segunda, a do julgamento, perante o Senado.

À falta da precitada conexão, compete a esta Casa processar e julgar, originariamente, os ministros de Estado. A regência de semelhante feito é de ser encontrada no Regimento Interno, ao qual remete o § 3º c do art. 119 da lei maior.

A seu turno, os arts. 230 e 231 do Regi-



mento deixam claro que a denúncia nos crimes de ação pública — e tal é o caso dos crimes de responsabilidade — tem por titular o chefe do Ministério Público Federal.

Não tem razão, assim, o deputado impetrante, quando estima ter direito a que o Presidente da Câmara receba sua denúncia contra ministro de Estado, determine a respectiva leitura em sessão, e a despache, afinal, a uma comissão especial, tudo isto com vista ao impeachment.

É certo, ademais, que na espécie a Mesa da Câmara invocou oportuno precedente do Supremo Tribunal Federal para dar, à postulação do impetrante, o deslinde que lhe pareceu correto, e que nenhuma ilegalidade ou abuso de poder configura".

Por último, vale trazer a lume o inteiro teor da ementa do acórdão proferido no MS 20.474-5 - DF, impetrado pelo Deputado Arthur Virgílio Neto, Autoridade Coatora o Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no DJ. de 2.5.86, onde o Impetrante pretende fazer prosperar, no âmbito da Câmara dos Deputados, denúncia contra Ministro de Estado, por suposta prática de crime de responsabilidade não conexo, e cuja denúncia foi mandada arquivar pela Mesa. Pretendia o Impetrante compelir a Mesa da Câmara dos Deputados a ler, em Plenário, a peça acusatória, publicá-la, a constituição de comissão especial, etc.:

"CRIME DE RESPONSABILIDADE - Ministro de Estado - Lei n. 1.079, de 10-04-1950 - Mandado de Segurança impetrado por Deputado Federal contra o Presidente da Câmara para que proceda à leitura de denúncia que formulou contra

M



Ministro de Estado, com base naquele diploma.
- Incompetência da Câmara dos Deputados para processar e julgar crime de responsabilidade de Ministro de Estado, não conexo com outro do Presidente da República. Interpretação dos artigos 40, I, 42, I, 83 e 119-I, b, da Constituição Federal, 230 e 231 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que conduziria ao indeferimento do pedido, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Impetração, todavia, que se tem por prejudicada, porque o denunciado deixou, definitivamente, o cargo de Ministro de Estado (art. 15 da Lei n. 1.079/50)" (Relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES).

Competência para o processo e julgamento de Ministro de Estado na hipótese de crime de responsabilidade.

De início, é de se ressaltar que a Constituição de 1988 não alterou a substância dos preceitos atinentes à matéria em exame, em relação à carta de 1967.

Desse modo, continua íntegra, face o texto constitucional de 1988, a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os Ministros de Estado pela prática de crimes de responsabilidade, quando conexos com os da mesma natureza, imputados ao Presidente da República e Vice-Presidente (artigos 51 e 52, I, e parágrafo único, da Constituição Federal).

M



Quando se tratar da hipótese acima, remete o artigo 218 do Regimento Interno desta Casa para a legislação especial em vigor, ou seja, a Lei nº 1.079/50, a qual deverá ser observada na espécie.

Por igual, continua íntegra a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os casos de conexidade, em crime da mesma natureza praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República (arts. 102, I, c, e 52, I, da Constituição Federal).

Resta saber, para efeito de resposta à consulta, se no caso de crime de responsabilidade praticado isoladamente por Ministro de Estado, cuja denúncia seja apresentada à Câmara dos Deputados, o procedimento a ser adotado pela Mesa será o previsto na Lei 1.079/50.

É claro que na hipótese de crime de responsabilidade praticado isoladamente por Ministro de Estado não se aplica, quanto ao processo e julgamento, a Lei 1.079/50.

Em primeiro, porque é da competência da jurisdição constitucional da liberdade (art. 101, I, c, da Constituição Federal), o julgamento dos Ministros de Estado, eventualmente acusados da prática de crime de responsabilidade não conexos.

Em segundo, porque o Supremo Tribunal Federal



quando do julgamento da Representação 211, antes referida, em decisão plenária, ainda que incidentalmente, declarou parcialmente inconstitucional a lei 1.079/50, exatamente no que pertine com o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticados por Ministros de Estado isoladamente, cuja competência pertence à Suprema Corte

Em terceiro, porque o entendimento pretoriano e da doutrina é no sentido de que só terá curso no Congresso processo contra Ministro de Estado por crime de responsabilidade, quando conexo com crime da mesma natureza, imputado ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República, caso em que o processo desenvolve-se em duas fases, sendo a primeira a do processamento junto à Câmara dos Deputados, e a segunda, a do julgamento, perante o Senado.

Em quarto, porque na falta da precitada conexão, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os Ministros de Estado. A via adequada para o processo e julgamento é o da ação penal originária de que tratam os artigos 230 e seguintes do Regimento Interno do Pretório Excelso, iniciando-se o processo por denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, já que se refere a crime de ação pública, observando-se, se for o caso, o art. 5º, n. LIX, da Constituição Federal.

Com efeito, não cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber denúncia contra Ministro de Estado por



suposta prática de crime de responsabilidade, não conexo, de terminar sua leitura em sessão, publicação, nem despachá-la a comissão especial, por absoluta incompetência da Câmara dos Deputados para o processo e julgamento em tal hipótese.

Ante o exposto, concluo, salvo melhor, juízo:

a) A Câmara dos Deputados é competente para conhecer e processar denúncia contra Ministro de Estado na hipótese de crime de responsabilidade conexo com crime da mesma natureza imputado ao Presidente da República. Neste caso o processo se desenvolve em duas fases. A primeira, a do processamento na Câmara dos Deputados e a segunda a do julgamento no Senado Federal (artigos 51, I, e 52, I, e § único, da Constituição Federal e Lei 1.079/50); e

b) Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal julgar os Ministros de Estado na hipótese de cometimento de crime de responsabilidade isoladamente. Neste caso, por se tratar de crime de ação pública, o processo inicia-se no Pretório Excelso, mediante denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, e processa-se através de ação penal originária, prevista nos artigos 230 e seguintes do RISTF e a lei adjetiva penal (art. 101, I, c, da Constituição Federal). Nesta hipótese não tem aplicabilidade as normas processuais ínsitas na Lei 1.079/50.



Denúncia oferecida contra a Ministra da
Economia, Fazenda e Planejamento

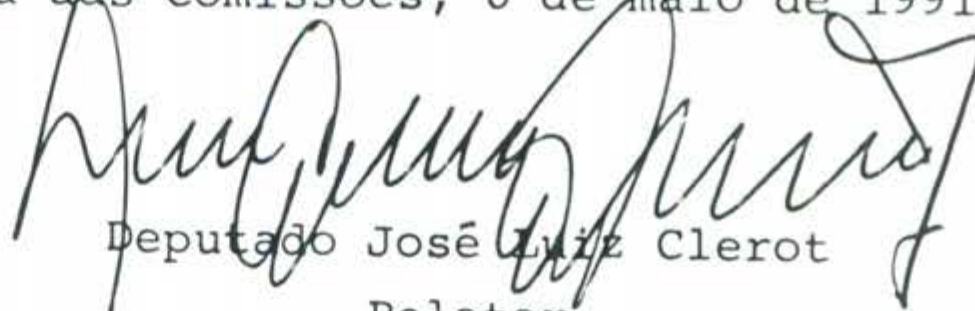
Quanto à denúncia oferecida por Ilustres Deputados contra a não menos Ilustre Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, sobre quem pesa a imputação de suposta prática de crime de responsabilidade não conexo, deve a Mesa dela não conhecer, em virtude de manifesta incompetência da Câmara dos Deputados para processá-la, remetendo-a à sede jurisdicional competente, na hipótese o Supremo Tribunal Federal. Tal remessa se faria, como no dizer do saudoso Deputado Milton Campos, "em homenagem ao direito de representação, que deve ser prestigiado e ao princípio da responsabilidade, que é fundamental ao regime", vez que, "De resto, é regra legal, aplicável ao caso pelo menos em sua inspiração, que a autoridade, quando declina da sua competência, deve remeter o caso à autoridade cuja competência declara", que, a título de noticia criminis ou representação haverá de recebê-la e encaminhá-la ao Procurador-Geral da República, caso não queira a Mesa simplesmente determinar o seu arquivamento.

Finalmente, é de se ressaltar, com vistas a procedimento futuro, que proposições como a que ora se examina, relativa a matéria alheia à competência da Câmara dos Deputados, devem ser devolvidas ao seu autor, em obediência



mesmo ao princípio da legalidade (art. 137, § 1º, II, a, do Regimento Interno).

Sala das Comissões, 8 de maio de 1991.


Deputado José Luiz Clerot
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.



§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima,



nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

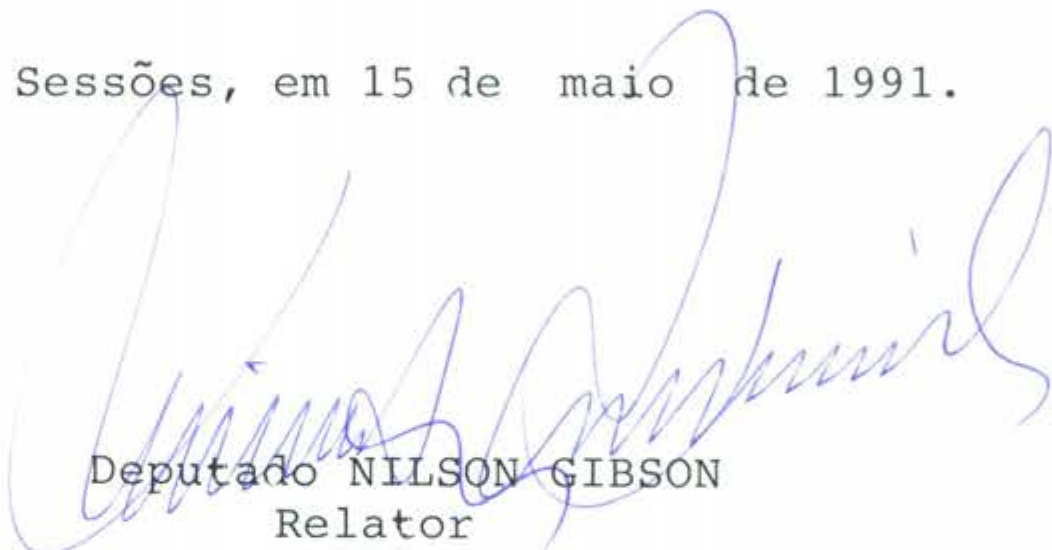
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 113 /91

Brasília, 22 de maio de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990, que "cria área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senhor DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive

as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de ela-

borar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1991.

Assentado

EMENTA Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 247/90)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II.

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2530, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões. Não foram apresentadas emendas.

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S) PL 5.740/90

VIDE VERSO...

- 17.10.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. 4.790-A/90) DCN
- 06.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. GHAGAS DUARTE-
DCN 09.11.90, pág. 11960, col. 02.
- 05.11.90 MESA
Deferido Of. 020/90, do Dep. MOZARILDO CAVALCANTI, solicitando anexar a este o PL 5.740/90.
- 12.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 13 e 14.11.90.
DCN 13.11.90, pág. 12038, col. 01.
- 14.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. CHAGAS DUARTE.
- 05.12.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHAGAS DUARTE.
DCN 14.12.90, pág. 14349, col. 01.
- 06.12.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. EZIO FERREIRA.
DCN 08.12.90, pág. 13878, col. 03.

continua...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.12.90 Prazo para apresentação de emendas: a partir 07.12.90, por 03 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.12.90 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.12.90 Parecer do relator, Dep. ÉZIO FERREIRA, favorável a este e ao PL. 5.740/90, apensado.
DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ÉZIO FERREIRA, favorável a este e ao PL. 5.740/90, apensado.
(PL. 4.790-B/90) DCN 15.12.90, pág. 14569, col. 01.

PLENÁRIO

11.12.90 Aprovado requerimento dos Dep. Afif Domingos, líder do PL; Amaral Netto, líder do PDS; Gumercindo Milhomem, líder do PT; Euclides Scalco, líder do PSDB; Gastone Righi, líder do PTB; Haroldo Lima, líder do PC do B; Brandão Monteiro, na qualidade de líder do PDT; Arnaldo Faria de Sá, líder do PRN; e, Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., urgência para a votação deste projeto.
O Sr. Presidente determina a retirada da pauta para a publicação de avulso.

DCN 12/12/90 - PL 14061 - 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.02.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado.
(PL. 4.790-C/90)

DCN 19.02.91, pág. 0137, col. 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 25.04.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. PAULO HARTUNG.
Volta à CCJR, CFT e CEIC.

DCN / / , pág. , col.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 14.05.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado. Pendente de parecer das Comissões à Emenda de Plenário.

(PL. 4.790-D/90)

DCN / / , pág. , col.

*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 15.05.91 Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO CABRAL.

continua ...

DCN / / , pág. , col.

*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 14.05.91 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

ANDAMENTO

15.05.91 PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente designa a Dep. Tereza Jucá para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com apresentação de destaque para a supressão total do § 1º do art. 9º deste projeto.

O Sr. Presidente designa o Dep. Julio Cabral para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jarvis Gaidzinski para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente decide, nos termos do § único do art. 130 do R.I., desanexar deste o PL 5.740/90 para receber parecer das comissões.

Em votação a Emenda de Plenário: APROVADA. Contra o voto do PT.

Em votação o projeto, ressalvado o destaque da relatora da CCJR: APROVADO. Contra o voto do PT.

Em votação o requerimento de destaque para a supressão total do § 1º do art. 9º deste projeto: APROVADO.

Em votação o destaque: REJEITADO. (Fica no texto)

Vai à Redação Final.

DCN

15.05.91 PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.790-E/90)

DCN

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



PROJETO DE LEI Nº 4.790-C/90

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 4.790-C, de 1990, que "cria á rea de livre comércio na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Relator: Deputado

RELATÓRIO

A Lei nº 8.074/91, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias da União, para o exercício financeiro de 1991, estabelece em seu art. 50, o seguinte:

"art. 50 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montanante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívida."



Isto posto, a emenda oferecida em Plenário, de autoria do Sr. Deputado Paulo Hartung e subscrita pelos Srs. Deputados José Genoíno e Mendonça Neto, que ora temos a satisfação de relatar, está, plenamente, inserida nas disposições da LDO de 1991.

VOTO

Neste sentido somos pela aprovação da referida emenda.

Sala das sessões,

Deputado *JARVIS GAIDZINSKI*
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
25 NOV 16 26 037873
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 25/11/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SM/Nº 1136

Em 25 de novembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Participo a Vossa Excelência ter sido constatado incorreção nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, na origem), encaminhado para revisão dessa Casa através do Ofício SM/Nº 937, de 20 de setembro de 1991, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Onde se lê no art. 4º:

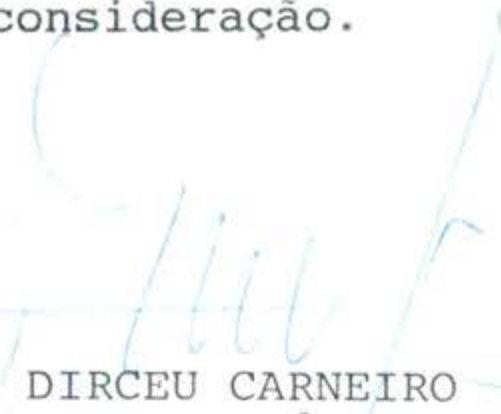
".....
serão convertidos
....."

Leia-se:

".....
será convertida
....."

Dando conhecimento a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de que seja feita a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.790-F, de 1990



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E,
de 1990, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de
Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima,
e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚS
TRIA E COMÉRCIO).

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive



as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.


§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de ela-

42-2



borar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1991.



As Comissões #
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação
Economia, Indústria e Comércio

Em 20 / 09 / 91.

Presidente



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, na origem) que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescadao, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

SA



IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência de Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.



Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicado no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, na origem) que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;



IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência de Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicado no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 25, de 1991 - Senado Federal
(nº 4.790-E, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 23/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 24/05/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 18/09/91, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 614/91, subscrito pela Sra. Marluce Pinto e outros Srs. Senadores, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, é procedida a leitura do Parecer nº 347-CAE, que conclui favoravelmente ao Projeto, nos termos do substitutivo que oferece. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto, tendo usado da palavra os Srs. Senadores Eduardo Suplicy, César Dias, Marluce Pinto e Áureo Mello. À Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 348/91, da CDIR, relatado pelo Senador Carlos De'Carli, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº... 937, de 20.09.91

MGS.

URGENTE

20 SET 14 49 em 03



SM/Nº 937

Em 20 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, nessa Casa), que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/9/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 1991

(Nº 4.790/90, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:



- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de



divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

✓
de 1990
MENSAGEM Nº 247, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "cria



Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.

José Sarney

JOSE SARNEY

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E CHEFE DO GABINETE MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETÁRIO-GERAL DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com os termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 032, de 14 de fevereiro de 1990, aprovada por Vossa Excelência, o Grupo de Trabalho concluiu os estudos para a criação de área de livre comércio na Vila de Pacaraima, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

2. Os estudos realizados demonstraram que a região possui condições bastante adequadas para a implantação de um projeto de tal natureza, pelas possibilidades que apresenta de promover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte daquele Estado, e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

3. Presentemente, já se verifica uma significativa atividade comercial de fronteiras, também conhecida como "comércio-formiga". A criação da área de livre comércio representará para as populações locais a oportunidade de novos empregos e de acesso a uma maior oferta de produtos, além de outras alternativas econômicas válidas, para a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

4. A Vila de Pacaraima já possui razoável infra-estrutura de serviços, cuja adequação possibilitará, de imedia-




to, a implantação do projeto, sem que se registre, concretamente, qualquer risco de impacto ambiental, na área proposta.

5. A criação da área de livre comércio possibilitará, finalmente, a consolidação de um novo polo irradiador de desenvolvimento e de um corredor de abastecimento e exportação, seja ao longo dos cursos dos rios Negro e Branco, seja através da rodovia BR-174, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

6. Considerando, portanto, os estudos já realizados, temos a subida honra de submeter, à superior consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, criando a Área de Livre Comércio de Pacaraima.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR


GEN. DIV. RUBENS BYMA DENYS
MINISTRO CHEFE DO GABINETE MILITAR
E SECRETÁRIO-GERAL DA SADEN/PR

(A Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DCN (Seção II), de 24.05.91



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 348 DE 1991

*Apresentado em 13/9/91
A CÂMARA DE REPRESENTANTES*

A. Duílio

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (nº 4.790, de 1990, na Casa de origem)

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (nº 4.790, de 1990, na Casa de origem), que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1991

Handwritten notes on the left side of the page, including the name 'A. Duílio' and other illegible text.

Handwritten signature of the President.

PRESIDENTE

Handwritten signature of the Reporter.

RELATOR

Handwritten signatures at the bottom of the page.



ANEXO AO PARECER Nº 347 DE 1991.

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (nº 4.790, de 1990, na Casa de origem).

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB),

II - beneficiamento, em seus territórios de peçado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;
IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal;

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação;

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a

VIII - de I a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados;

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas à "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro;

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal;

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes;

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior;



Art. 10 - O limite global para as importações, através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicado no que couber, as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a fiscalização nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.790-F, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990

"Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que "cria a Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima", é de iniciativa do Senhor Presidente da República (Mensagem nº 247, de 13 de março de 1990). Aprovado nesta Casa (PL nº 4.790-E, de 1990), foi encaminhado ao Senado Federal.

O SENADO aprovou, em 18.9.91, SUBSTITUTIVO da Senadora Marluce Pinto ao referido projeto, nele acrescentando a criação da Área de Livre Comércio (ALC) de Bonfim, no Estado de Roraima, objeto de projeto similar, de autoria do ex-Deputado Mozarildo Cavalcanti, aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 5.740, de 1990; PLC nº 26, de 1991, no Senado).

As modificações ao projeto aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 4.790-E), além daquelas decorrentes da junção do projeto relativo à ALC de Bonfim, decorrem de ajustes de ordem administrativa e no controle das importações.



No art. 4º, § 2º, foi alterada a proibição de importação de bens finais de informática, com o benefício fiscal. Em lugar da proibição pura e simples de importar bens de informática com o benefício fiscal, limitou-se a proibição para enquanto durar "o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984".

Foi acrescentado o art. 5º e parágrafo único, estabelecendo exigência de "guia de importação" ou documento equivalente para as importações destinadas às ALCs de Pacaraima e Bonfim, bem como sujeitando tais importações à anuência prévia da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Alterou-se a forma de fixar a quota de importação das referidas ALCs. Em lugar de serem fixadas em lei, atribuiu-se competência ao Poder Executivo para fixar tais quotas (art. 10). A justificativa é que o valor da quota resulta de políticas macroeconômicas nacionais e do volume das importações necessárias para as atividades e projetos desenvolvidos nas ALCs. Além disso, tal medida oferece maior flexibilidade para negociação político-administrativa.

As ALCs passam a ficar sob administração da SUFRAMA, ao invés de se prever a criação de um Conselho de Administração próprio, conforme previsto anteriormente. Atribuiu-se à SUFRAMA competência para cobrar preços públicos pelo uso de suas instalações e pelos serviços prestados (art. 11). Essa modificação insere-se na política governamental de enxugamento de órgãos do Executivo. Ao invés de se criarem órgãos para administrar as novas ALCs, em tudo semelhante à SUFRAMA, aproveitou-se a sua infraestrutura e experiência administrativa no trato de questões relativas às áreas de livre comércio.

Modificam-se as regras para aplicação das receitas obtidas pela SUFRAMA. No projeto anterior, a aplicação de parte das receitas, em favor das comunidades carentes, era re-



metida para regulamento. Com a modificação feita, parte das receitas deve ser aplicada consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona de fronteira do Estado de Roraima (art. 12).

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a esta e à de Economia, Indústria e Comércio, cabendo, a cada uma, emitir pareceres concomitantes, face à sua tramitação em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

A Criação da ALC de Pacaraima, proposta pelo Executivo, resulta de estudos que aconselham a adoção de tal medida com o objetivo de promover o desenvolvimento da região e melhorar a qualidade de vida de sua população. A inclusão nesse projeto da ALC de Bonfim dispersa os esforços em duas áreas de livre comércio, comprometendo os objetivos então pretendidos.

É notória a dificuldade do Departamento (ex-Secretaria) da Receita Federal em sua luta contra o contrabando e o descaminho em todo o País. A montagem de uma infra-estrutura para controlar apenas uma ALC vai exigir um grande esforço desse Departamento, desviando recursos materiais e pessoal que poderiam oferecer retorno muito mais efetivo quando aplicados em programas de fiscalização, por exemplo. Se isso é verdade para uma ALC, imagine-se a montagem de infra-estrutura para controlar duas ALCs, em curto espaço de tempo, pois se prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao contrário do projeto aprovado nesta Casa, que estabelece a vigência a partir de janeiro de 1992.

Há falta de infra-estrutura para o turismo na Região, e não é a isenção de impostos para mercadorias de ori-



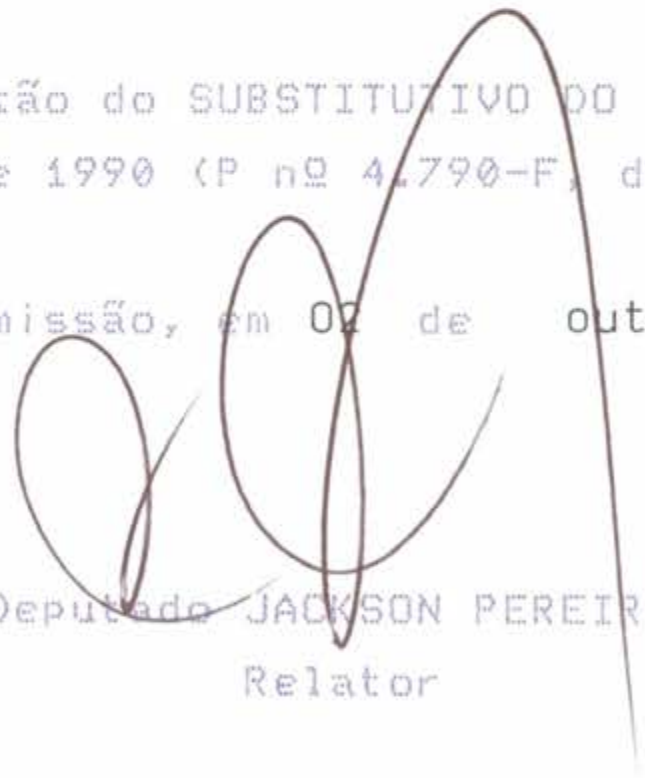
gem estrangeira, em bagagem acompanhada de passageiro, que vai incrementar o fluxo de passageiros, dado o alto custo de passagens e estadia, de forma a justificar a criação imediata das duas áreas de livre comércio na região.

A modificação relativa aos bens finais de informática fere gravemente o projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Em lugar da proibição por tempo indeterminado, a proibição para importar bens finais de informática com isenção de impostos passa a ser limitada no tempo, enquanto durar o "prazo estabelecido no art. 40, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984". Vencido esse prazo, o benefício passará a contemplar a importação de tais bens, o que agravará as dificuldades da nossa indústria de informática em concorrer com os bens importados.

À vista do exposto, tendo em vista que, sob o aspecto geral, não é recomendável a adoção do SUBSTITUTIVO, e que por questão regimental só temos a opção de rejeitar ou aprovar,

VOTO pela rejeição do SUBSTITUTIVO DO SENADO ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990 (P nº 4.790-F, de 1990).

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.970-E, DE 1990

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990, que "Cria Área de Livre Comércio na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Relatório

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990, que "Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima".

As alterações aprovadas no Senado Federal, basicamente, são de quatro ordens:

a) a inclusão do Município de Bonfim, no Estado de Roraima, como área de livre comércio de exportação e importação, juntamente com a de Vila Pacaraima;

b) a eliminação da fixação de US\$ 15 milhões de dólares norte-americanos, como limite global para importações, ficando a critério do Poder Executivo a fixação anual da cota de importação;

c) fim da previsão de um Conselho de Administração para a coordenação, fixação e administração da Zona Especial, passando todos estes encargos à Superintendência da Zona



Franca de Manaus - SUFRAMA;

d) a indicação de que os produtos de informática somente não gozarão de incentivos durante o prazo de reserva de mercado, conforme estabelecido na nova Lei de Informática.

Voto

As alterações propostas pelo Senado Federal, através de Substitutivo, a nosso ver em muito aperfeiçoam o texto original aprovado pela Câmara dos Deputados.

O Município de Bonfim, agora incluído como área especial, tem todas as condições, como Vila de Pacaraima, de criar um importante pólo de desenvolvimento no extremo norte do País e de relacionamento comercial com as nações fronteiriças.

Em razão disso, em nome da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opino pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1991.


Deputada TERESA JUCÁ
(PDS-RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-G, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, de 1990, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Finanças e Tributação, pela rejeição; e da de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 4.790-F, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovado o Substitutivo do Senado Federal e a redação final.
A matéria vai à sanção.

Em 29 de outubro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-G, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, de 1990, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, jurisdicção e técnica legislativa; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Finanças e Tributação, pela rejeição; e da de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.790-F, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15.000.000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1991.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, na origem) que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.222, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência de Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicado no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 25, de 1991 - Senado Federal
(nº 4.790-E, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 23/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 24/05/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 18/09/91, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 614/91, subscrito pela Sra. Marluce Pinto e outros Srs. Senadores, de urgência

para a matéria. Passando-se à sua apreciação, é procedida a leitura do Parecer nº 347-CAE, que conclui favoravelmente ao Projeto, nos termos do substitutivo que oferece. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto, tendo usado da palavra os Srs. Senadores Eduardo Suplicy, César Dias, Marluce Pinto e Áureo Mello. A Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 348/91, da CDIR, relatado pelo Senador Carlos De'Carli, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº... 937, de 20.09.91

SM/Nº 937

Em 20 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, nessa Casa), que

"cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PR. RORAIMA SECRETARIA
Em 20/9/91, no S. S. S. S.
Secretário-Geral do Senado
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR LUCÍDIO BORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

Volta a exame desta casa o Projeto de Lei em epígrafe, agora, devidamente aprimorado pelo substitutivo oferecido pela eminente Senadora Marluce Pinto, acolhido em decisão de aprovação unânime, pelo Senado.

O artigo 1º do substitutivo em exame,

"Art. 1 - São criados, nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração Latino-Americana."

dá a dimensão do projeto em questão, por tudo indispensável, ao desenvolvimento daquela região do extremo norte do País.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão não cabe o exame do mérito da proposta, o que todavia não nos impede de aplaudir-lo neste particular, sobretudo em face do conteúdo do substitutivo do punho da Senadora Marluce Pinto.

Cabe sim, o exame dos aspectos relativos a Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade, Técnica Legislativa, Regimentalidade e Redação.

Quanto a essas questões o substitutivo ao projeto é irrepreensível, por isso deve tramitar nas demais Comissões, a fim de que receba aprovação quanto ao mérito.

Brasília, 19 de outubro de 1991.


Deputado José Luiz Cerot

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.790-E/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, Vítorio Malta, José Dutra, José Luiz Cerot, José Thomaz Nonó, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Arize, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Jutany Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bícudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Aroldo de Oliveira, Ivo Mainardi, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CEROT
Relator

*Parecer do Relator assinado pelo titular em
nome da Comissão de Constituição e Justiça*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.790, de 1990, que trata da Zona de Livre Comércio de Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, é de iniciativa do Senhor Presidente da República (Mensagem nº 247, de 19 de março de 1990). Embora de autoria da Lei nº 4.790-E/90, foi substituído no seu conteúdo.

O SENADO aprovou, em 10.9.91, SUBSTITUTIVO da Senadora Marluce Pinto ao referido projeto, nele acrescentando a criação da Zona de Livre Comércio (ZLC) de Boa Vista, no Estado de Roraima, objeto de projeto similar, de autoria do ex-Deputado Mozarildo Cavalcanti, aprovado na Câmara dos Deputados (PL nº 9.740, de 1990; PL nº 28, de 1991, no Senado).

As modificações ao projeto aprovado na Câmara, pelo Deputado (PL nº 4.790-E), além das alterações decorrentes da junção do projeto relativo à ZLC de Boa Vista, decorrem de ajustes de ordem administrativa e no controle das importações.

No art. 40, § 2º, foi alterada a proibição de importação de bens finais de informática, com o benefício fiscal. Em lugar da proibição pura e simples de importar bens de informática, com o benefício fiscal, limitou-se a proibição para enquanto durar o prazo estabelecido no art. 40, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Foi acrescentado o art. 50 a parágrafo único, estabelecendo exigência de "pass" de importação ou documento equivalente para as importações destinadas às ZLCs de Pacaraima e Boa Vista, bem como sujeitando tais importações à análise prévia da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFZAMA).

Alterou-se a forma de fazer a quota de importação das referidas ZLCs. Em lugar de serem fixadas em taxa aduaneira competidora ao poder fiscalivo para fazer tais quotas (art. 101, § 1º), justificativa é que o valor da quota resulta de políticas macroeconômicas nacionais e de volume das importações necessárias para as atividades e projetos desenvolvidos nas ZLCs. Além disso, tal medida oferece maior flexibilidade para negociação política-administrativa.

As ZLCs passaram a ficar sob administração de SUFZAMA, ao invés de se previr a criação de um Conselho de Administração, órgão, inferior ao nível federalizado. Atribuiu-se à SUFZAMA competência para subarrendar serviços públicos, além de sua instalação e regime jurídico especiais (art. 112). Essa modificação insere-se no contexto governamental de enquadramento do Brasil no sistema de comércio livre para administração de zonas francas, em todo o mundo. A SUFZAMA, aprovada a sua infraestrutura e competência administrativa no âmbito de questões relativas às áreas de livre comércio.

Modificou-se os regimes para utilização dos regimes especiais de SUFZAMA. No projeto antes em, a utilização de parte das exceções, no favor das comunidades carentes, era prevista para regulamentar. Com a sua aprovação feita, parte das exceções deve ser aplicada somente projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFZAMA, na educação, saúde e recreativo, ao benefício das comunidades carentes da zona de fronteira do Estado de Roraima (art. 122).

A competência foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ambas, a cada qual, as respectivas atribuições (art. 123) e a sua tramitação em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

A criação da ZLC de Pacaraima, proposta pelo Executivo, resulta de estudos que possibilitam o acesso de tal medida com o objetivo de promover o desenvolvimento do regime e melhorar a qualidade de vida de sua população. A inclusão deste projeto da ZLC de Boa Vista responde os esforços de duas áreas de livre comércio, comprometendo os objetivos antes pretendidos.

Lote: 66
Caixa: 182
PL Nº 4790/1990
219

é notória a dificuldade do Departamento (ex-Secretaria da Receita Federal) em sua luta contra o contrabando e o desvio em todo o País. A montagem de uma infra-estrutura para controlar apenas uma ALE vai exigir um grande esforço deste Departamento, desviando recursos materiais e pessoal que poderiam oferecer retorno muito mais efetivo quando aplicados a projetos de fiscalização, por exemplo. Se isso é verdade para uma ALE, imagine-se a montagem de infra-estrutura para controlar todas as ALEs em todo o Estado de Roraima, pois se prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao contrário do projeto aprovado nesta Casa, que estabelece a vigência a partir de janeiro de 1992.

Há falta de infra-estrutura para o turismo na Região, e não é a criação de impostos para mercadorias de origem estrangeira, em bagagem acompanhada de passageiros, que vai incrementar o fluxo de passageiros, dado o alto custo de passagem e estadia, de forma a justificar a criação imediata das duas áreas de livre comércio na região.

A modificação relativa aos bens finais de informática faz gravemente o projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Em lugar da proibição por tempo indeterminado, a proibição para importar bens finais de informática com isenção de impostos passa a ser limitada no tempo, prevendo para o prazo estabelecido no art. 49, inciso VIII da Lei nº 7.133, de 29 de outubro de 1984. Vencido esse prazo, o benefício cessará e conterá a importação de tais bens, o que agravará as dificuldades da nossa indústria de informática em concorrer com os bens importados.

À vista do exposto, tendo em vista que, sob o aspecto geral, não é recomendável a adoção do SUBSTITUTIVO, e que por questão regimental só temos a opção de rejeitar ou aprovar,

VOTO pela rejeição do SUBSTITUTIVO DO SENADO ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990 e ao 4.790-F, de 1991.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991.

Deputado *STEFANO FERREIRA*
Relator

Pausa de Relator convocada pelo Sr. Relator em substituição da
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - Relatório

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990, que "Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima".

As alterações aprovadas no Senado Federal, basicamente, são de quatro ordens:

a) a inclusão do Município de Bonfim, no Estado de Roraima, como Área de livre comércio de exportação e importação, juntamente com a de Vila Pacaraima;

b) a eliminação da fixação de US\$ 15 milhões de dólares norte-americanos, como limite global para importações, ficando a critério do Poder Executivo a fixação anual da cota de importação;

c) fim da previsão de um Conselho de Administração para a coordenação, fixação e administração da Zona Especial, passando todos estes encargos à Superintendência da Zona

Franca de Manaus - SUFRAMA;

d) a indicação de que os produtos de informática somente não gozarão de incentivos durante o prazo de reserva de mercado, conforme estabelecido na nova Lei de Informática.

II - Voto DO RELATOR

As alterações propostas pelo Senado Federal, através de Substitutivo, a nosso ver em muito aperfeiçoam o texto original aprovado pela Câmara dos Deputados.

O Município de Bonfim, agora incluído como área especial, tem todas as condições, como Vila de Pacaraima, de criar um importante pólo de desenvolvimento no extremo norte do País e de relacionamento comercial com as nações fronteiriças.

Em razão disso, em nome da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, opino pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1991.

Teresa Juca
Deputada TERESA JUCA
(PDS-BR)



PROJETO DE LEI Nº 4.790-G, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990, QUE CRIA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO NA VILA DE PACARAIMA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT); E DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA: EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); E EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. TERESA JUCÁ).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA ²³ ~~28~~ DE OUTUBRO DE 1991, POR FALTA DE QUORUM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

- Azeredo

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Ad

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

.....

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA,
NA SESSÃO DO DIA 15 DE MAIO DE 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não acolhido
pela Presidência

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para votação do item 2 da pauta da sessão de hoje, dia 29 de outubro, sobre o item 1.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1991.

Ass. J. Fin. - Líder do PMDB
E. J. Faccini -
Líder
PDS

Y. J. J. - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura manuscrita]

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regim_{en}tais - art. 193 do Regimento Interno -, o **adiamento**, por duas sessões, da **votação** do Projeto de Lei nº 4790/G, de 1990, que "cria Área de Livre Comércio na Vila Pacaraíma, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1991.

[Assinatura manuscrita]
Rodrigues Palma P/PTB

Deputado ~~GASTONE RIGHI~~

~~Líder do PTB~~

Par Landini (PAESLANDINI)
Amorim - MDB
Held - Pcd. B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790-G, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990, QUE CRIA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO NA VILA DE PACARAIMA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT); E DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA: EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); E EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. TERESA JUCÁ).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA ²³~~08~~ DE OUTUBRO DE 1991, POR FALTA DE QUORUM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando
02.10.91

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais - art. 177 do Regimento Interno -, o adiamento, por duas (02) sessões, da discussão do Projeto de Lei nº 4790/F, de 1990, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências", constante do item 4 (quatro) da Pauta de hoje.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1991.

P. R. G. R.
Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

[Assinatura]
Erildo Jardim
floco



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES


Requerido
02.10.91

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requero a INVERSÃO DA PAUTA DE HOJE, passando o item 4 - PL 4.790/90, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Paracaima, Boa Vista - Roraima", a ser apreciado após o item 7 - PL 6.126/90, que "institui o Conselho de Comunicação Social".

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1991


JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da
Câmara dos Deputados

Na forma regimental,
requero a V. Exa. o adia-
mento da discussão do Projeto
de Lei 4.790/90, por 2 ses-
sões.

Salada Ferrões, em 2/10/91

Wilton Faccini
PDS

Pres. Jusé
Ass. Spruیدا



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.790-E/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, João Mellão Neto, Luiz Piauhyllino, Arolde de Oliveira, Ivo Mainardi, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.790-E/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, João Mellão Neto, Luiz Piauhyllino, Arolde de Oliveira, Ivo Mainardi, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.790 - F, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.790-E, de 1990, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1991.

Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, na origem) que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescada, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência de Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicado no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 25, de 1991 - Senado Federal
(nº 4.790-E, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 23/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 24/05/91. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 18/09/91, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 614/91, subscrito pela Sra. Marluce Pinto e outros Srs. Senadores, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, é procedida a leitura do Parecer nº 347-CAE, que conclui favoravelmente ao Projeto, nos termos do substitutivo que oferece. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto, tendo usado da palavra os Srs. Senadores Eduardo Suplicy, César Dias, Marluce Pinto e Aureo Mello. A Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 348/91, da CDIR, relatado pelo Senador Carlos De'Carli, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº... 937, de 20.09.91

SM/Nº 937

Em 20 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (PL nº 4.790-E, de 1990, nessa Casa), que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Inocencio Oliveira

Em 20/9/91, no S. 1º

Secretário-Chefe do M. 1º

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

Lucídio Fortella

SENADOR LUCÍDIO FORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.790-E/90
Reexame pela Câmara, em face de
substitutivo aprovado pelo Sena
do.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Luiz Clerot

RELATÓRIO

Volta a exame desta casa o Projeto de Lei em epígrafe, agora, devidamente aprimorado pelo substitutivo oferecido pela eminente Senadora Marluce Pinto, acolhido em decisão de aprovação unânime, pelo Senado.

O artigo 1º do substitutivo em exame,

"Art. 1 - São criados, nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração Latino-Americana."

dá a dimensão do projeto em questão, por tudo indispensável, ao desenvolvimento daquela região do extremo norte do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO

A esta Comissão não cabe o exame do mérito da proposição, o que todavia não nos impede de aplaudí-lo neste particular, sobretudo em face do conteúdo do substitutivo do punho da Senadora Marluce Pinto.

Cabe sim, o exame dos aspectos relativos a Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade, Técnica Legislativa, Regimentalidade e Redação.

Quanto a essas questões o substitutivo ao projeto é irrepreensível, por isso deve tramitar nas demais Comissões, a fim de que receba aprovação quanto ao mérito.

Brasília, 19 de outubro de 1991.

Deputado José Luiz Clerot



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 25, DE 1991

(Nº 4.790/90, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, na Vila Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar área contínua com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Vila de Pacaraima, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Considera-se integrante da ALCP toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCP serão, obrigatoriamente, destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCP far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:



- I - consumo e venda interna na ALCP;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território;
- VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCP, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCP, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCP, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCP, assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCP, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da ALCP será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - É fixado em US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCP.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCP, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de



divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10 - A administração da ALCP será exercida por um Conselho de Administração.

§ 1º - Nos dez primeiros anos da sua criação, fica a ALCP sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar a sua implantação. Nesse período, aplicar-se-á, no que couber, à ALCP, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo designará o Órgão encarregado de elaborar as demais medidas, visando à constituição do Conselho de Administração, elaborar o seu Regimento Interno e proceder à sua instalação.

Art. 11 - A receita bruta da ALCP será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, nos termos do que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 12 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCP e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCP.

Art. 13 - As isenções e benefícios da ALCP serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

↙
de 1990
MENSAGEM Nº 247, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "cria



Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de março de 1990.

José Sarney

JOSE SARNEY

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 50, DE 13 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E CHEFE DO GABINETE MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETÁRIO-GERAL DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com os termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 032, de 14 de fevereiro de 1990, aprovada por Vossa Excelência, o Grupo de Trabalho concluiu os estudos para a criação de área de livre comércio na Vila de Pacaraima, no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

2. Os estudos realizados demonstraram que a região possui condições bastante adequadas para a implantação de um projeto de tal natureza, pelas possibilidades que apresenta de promover o desenvolvimento das regiões de fronteira do extremo norte daquele Estado, e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

3. Presentemente, já se verifica uma significativa atividade comercial de fronteiras, também conhecida como "comércio-formiga". A criação da área de livre comércio representará para as populações locais a oportunidade de novos empregos e de acesso a uma maior oferta de produtos, além de outras alternativas econômicas válidas, para a absorção de grande parte da mão-de-obra ociosa, proveniente da desativação de áreas de garimpo, na região.

4. A Vila de Pacaraima já possui razoável infraestrutura de serviços, cuja adequação possibilitará, de imedia-



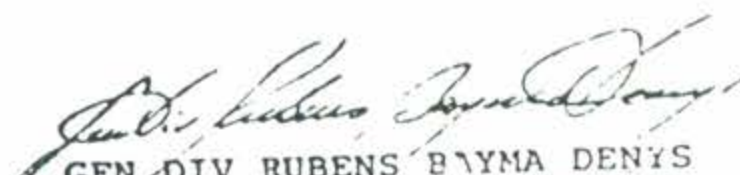
to, a implantação do projeto, sem que se registre, concretamente, qualquer risco de impacto ambiental, na área proposta.

5. A criação da área de livre comércio possibilitará, finalmente, a consolidação de um novo polo irradiador de desenvolvimento e de um corredor de abastecimento e exportação, seja ao longo dos cursos dos rios Negro e Branco, seja através da rodovia BR-174, com vistas aos mercados da Venezuela e Caribe.

6. Considerando, portanto, os estudos já realizados, temos a subida honra de submeter, à superior consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, criando a Área de Livre Comércio de Pacaraima.

7. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR


GEN. DIV. RUBENS BAYMA DENYS
MINISTRO CHEFE DO GABINETE MILITAR
E SECRETÁRIO-GERAL DA SADEN/PR

(A Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DCN (Seção II), de 24.05.91



ANEXO AO PARECER Nº 348 DE 1991.

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1991 (nº 4 790, de 1990, na Casa de origem).

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);
- II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

VIII - a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas à "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.



Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fixar para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicado no que couber, as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal exercerá a fiscalização nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

EMENTA Cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 247/90)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de Finanças e Tributação e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 24, II.

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2530, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões. Não foram apresentadas emendas.

DCN

PL 4790/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.10.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. 4.790-A/90) DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.11.90 Distribuído ao relator, Dep. GHAGAS DUARTE-
DCN 09.11.90, pág. 11960, col. 02.

MESA

05.11.90 Deferido Of. 020/90, do Dep. MOZARILDO CAVALCANTI, solicitando anexar a este o PL 5.740/90.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.11.90 Prazo para apresentação de emendas: 13 e 14.11.90.
DCN 13.11.90, pág. 12033, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.11.90 Parecer favorável do relator, Dep. CHAGAS DUARTE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.12.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHAGAS DUARTE.
DCN 14.12.90, pág. 14349, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.12.90 Distribuído ao relator, Dep. EZIO FERREIRA.
DCN 08.12.90, pág. 13878, col. 03.

ANEXO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

06.12.90 Prazo para apresentação de emendas: a partir 07.12.90, por 03 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.12.90 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

11.12.90 Parecer do relator, Dep. ÉZIO FERREIRA, favorável a este e ao PL. 5.740/90, apensado.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ÉZIO FERREIRA, favorável a este e ao PL. 5.740/90, apensado.
(PL. 4.790-B/90)

DCN 15.12.90, pág. 14569, col. 01.

PLENÁRIO

11.12.90 Aprovado requerimento dos Dep. Afif Domingos, líder do PL; Amaral Netto, líder do PDS; Gumercindo Milhomem, líder do PT; Euclides Scalco, líder do PSDB; Gastone Righi, líder do PTB; Haroldo Lima, líder do PC do B; Brandão Monteiro, na qualidade de líder do PDT; Arnaldo Faria de Sá, líder do PRN; e, Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., urgência para a votação deste projeto.

O Sr. Presidente determina a retirada da pauta para a publicação de avulso.

DCN 12/12/90 - 14061 - 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.02.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado.

(PL. 4.790-C/90)

DCN 19.02.91, pág. 0137, col. 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

- 25.04.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. PAULO HARTUNG.
Volta à CCJR, CFT e CEIC.

DCN 26 / 04 / 91, pag. 4805, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 14.05.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5.740/90, apensado. Pendente de parecer das Comissões à Emenda de Plenário.
(PL. 4.790-D/90)

DCN 17 / 05 / 91, pag. 6511, col. 01

*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 15.05.91 Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO CABRAL.

continua ...

DCN / / , pag. , col.

*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 14.05.91 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 01 / 06 / 91, pag. 8564, col. 01

ANEXO

15.05.91

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.

O Sr. Presidente designa a Dep. Tereza Jucá para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com apresentação de destaque para a supressão total do § 1º do art. 9º deste projeto.

O Sr. Presidente designa o Dep. Julio Cabral para proferir parecer à Emenda de Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jarvis Gaidzinski para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente decide, nos termos do § único do art. 130 do R.I., desanexar deste o PL 5.740/90 para receber parecer das comissões.

Em votação a Emenda de Plenário: APROVADA. Contra o voto do PT.Em votação o projeto, ressalvado o destaque da relatora da CCJR: APROVADO. Contra o voto do PT.Em votação o requerimento de destaque para a supressão total do § 1º do art. 9º deste projeto: APROVADO.Em votação o destaque: REJEITADO. (Fica no texto)

Vai à Redação Final.

DCN 16/05/91. pag. 6472. col. 02.

15.05.91

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.790-E/90)

DCN 16/05/91. pag. 6474. col. 02.

MESA

22.05.91

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ 113 / 91.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação; e de Economia, Indústria e Comércio.

PLENÁRIO

27.09.91 É lido e vai a imprimir, o Substitutivo de Senado Federal.
(PL. 4790-F/90).

DCN

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

26.09.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

*:

PLENÁRIO

01.10.91 Sai da Pauta da Ordem do Dia para publicação.

PLENÁRIO

02.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.
Sobre a Mesa parecer do relator da CCJR, Dep. José Luiz Clerot, lido pelo 1º Secretário da Mesa.
O Sr. Presidente designa a Dep. Tereza Jucá para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.
O Sr. Presidente designa o Dep. Jackson Pereira para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.
Aprovado, contra o voto do PSDB, requerimento dos Dep. Gastone Righi e Eraldo Trindade, solicitando nos termos do art. 177 do R.I., o adiamento da discussão do Substitutivo do SF por 02 sessões.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 04.10.91 É lido e vai a imprimir, o Substitutivo do Senado, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Finanças e Tributação, pela rejeição; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.
(PL. 4.790-G/90)

PLENÁRIO

- 08.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único. do Substitutivo do SF.
Encerrada a Discussão.
Aprovado requerimento dos Dep. Rodrigues Palma, Paes Landim, Genebaldo Correia e Haroldo Lima, solicitando, nos termos do art. 193 do R.I., o adiamento da votação por 02 sessões.
Adiada a votação por 02 sessões.

PLENÁRIO

- 23.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único do Substitutivo do Senado Federal.
Votação do Substitutivo: APROVADO.
Verificação da votação solicitada pelo Dep Eduardo Jorge, do PT.
O Sr. Presidente deferiu a verificação.
Obstrução da votação pelos Deputados do PT, PDT, PCB, PSDB, PSB e PTB.
Adiada a votação por falta de quorum.

Ofício/PS/GSE- 297/91

Brasília, de 7^o de novembro de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 4.790-E, de 1990 (nº 25, de 1991, no Senado Federal), que "Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

MENSAGEM Nº 217 / 91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 10 DE novembro DE 1991.



Matéria encaminhada à sanção com dispensa da Redação Final nos termos do art. 195, § 2º do Regimento Interno.

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas as suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);
- II - beneficiamento, em seus territórios de pesca, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seus territórios;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de Regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o

fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão parcialmente aplicados em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidas durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1^o de novembro de 1991.



Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas as suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);
- II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seus territórios;

P. de

Aviso-PS-GSE/021 /91

Brasília, 27 de novembro de 1991.

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência ter havido incorreção nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei que "cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências", encaminhado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 17, de 01 do mês em curso.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de que seja feita a devida substituição pelas folhas que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador MARCOS COIMBRA
DD. Secretário-Geral da Presidência da República
N E S T A

Aviso-PS-GSE/021 /91

Brasília, 27 de novembro de 1991.

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência ter havido incorreção nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei que "cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências", encaminhado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 17, de 01 do mês em curso.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias no sentido de que seja feita a devida substituição pelas folhas que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador MARCOS COIMBRA
DD. Secretário-Geral da Presidência da República
N E S T A

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), todas as suas superfícies territoriais observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios;

P. B.